



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos dias (20) do mês de janeiro de (2016) dois mil e dezesseis, nesta Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º Cível desta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, faço o encerramento do **DECIMO** volume dos autos de Ação de Recuperação Judicial nº 371/2015, autuado sob o nº 201502261973. Nada mais, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Lauro Francisco Miranda
Estagiário de Direito

Paulo Barboza
Sociedade de Advogados

1993
~~2288~~
2297

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2
VARA CÍVEL DA COMARCA 201502281973/0074

DATA : 14/12/2015 HORA : 15:52
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Referente

Rec. Judicial Nº 226197-62.2015.8.09.0064 (2015.022.619.73)
que tramita perante esta Comarca

BANCO ABC BRASIL S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 28.195.667/0001-06, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, 803 - Itaim Bibi - SP - CEP 01453-000, neste ato representado na forma de seus estatutos sociais e por seus advogados que ao final subscrevem, já devidamente qualificados nestes autos, vem respeitosamente à honrosa presença de V. Exa. junto a RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA JJZ Participações S.A e Outros informar que DESISTE EXPRESSAMENTE DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentada, e portanto, concorda com plano sugerido pela Recuperanda.

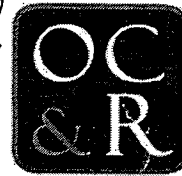
Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA

OAB/SP 97.272

2298
1994
228



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DOS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL
DA COMARCA DE GOIANIRA (GO).

201502261973/0076

DATA : 18/12/2015 HORA : 08:38
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



201502261973

Processo n. 201502261973

JJZ PARTICIPAÇÕES S/A e outras – em recuperação judicial, por seus advogados, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Foi deferido o processamento do pedido de recuperação, no dia 25 de junho de 2015.

1.1. Como se sabe, um dos principais efeitos da recuperação é a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas.

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,
Vila Mariana, CEP 04101-000.
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiania
Rua Quatro, 485, sala 105,
Setor Oeste, CEP 74110-140.
Tel: (62) 3928.3347.

2299

~~1025~~
2290



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradogados.com.br

1.1. A suspensão também é estendida para alguns credores não sujeitos à recuperação judicial, especialmente aos credores fiduciários, bancários e o fisco. O prazo de suspensão, para estes casos, é de apenas 180 dias contados do despacho que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial.

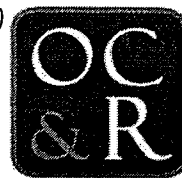
1.2. Esses efeitos foram inseridos na *lex specialis* para que as empresas pudessem se reestruturar, superar a sua crise financeira e obter a concessão da recuperação judicial. Busca-se, com eles, permitir a continuidade do negócio e favorecer todos os interessados no processo: as recuperandas, os sócios, os empregados, os credores sujeitos e os não-sujeitos, o Fisco e a sociedade como um todo.

1.3. O que busca a Lei, enfim, é manter as atividades das empresas e as suas operações comerciais e financeiras inerentes ao seu negócio. Sem isso, as empresas em recuperação não conseguiriam manter suas atividades, haja vista a rejeição, pelo mercado, daqueles que têm nós cadastrais, como protestos e endividamento bancário e se encontram em recuperação judicial.

1.4. Enfim: o cerne da Lei 11.101/2005, que é o **princípio da preservação da empresa**, visa protegê-la pelo menos até que seja (ou não) concedida a recuperação judicial. Nesse período, preponderam o interesse coletivo, a função social e o estímulo à atividade econômica, ficando em segundo plano os interesses individuais e particulares.

2. Fato é que o prazo de suspensão de 180 dias está prestes a expirar e as recuperandas enfrentarão grandes problemas — em especial, a

2300
~~10910~~
2291



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

possibilidade de paralisação de suas atividades, caso seus credores (especialmente os fiduciários e bancos) resolvam retomar suas garantias, penhorar e bloquear o patrimônio das recuperandas (principalmente, seus ativos financeiros – relembre-se, aqui, o que aconteceu com o Banco do Brasil S/A).

2.1. Com todo acatamento, o prazo de suspensão foi insuficiente para que as recuperandas pudessem obter a concessão da recuperação judicial, bem como finalizar negociações com credores fiduciários e extraconcursais.

2.2. Perceba-se que, até agora, as recuperandas cumpriram rigorosamente todas as obrigações previstas na Lei n. 11.101/2005: apresentaram o plano de recuperação no prazo legal (60 dias); apresentaram os balancetes mensais e todas as informações solicitadas pela ilustre administradora judicial, que tem acompanhado o empenho das recuperandas em se recuperar, reorganizar-se e ampliar seu faturamento; atenderam a todos os credores.

2.3. A concessão da recuperação é importantíssima para dar continuidade à reestruturação das recuperandas, já que a falência é o pior caminho nesse momento se os credores tentarem retomar, penhorar e bloquear bens (principalmente, o faturamento) das recuperandas, que são o coração das atividades da empresa e peças fundamentais em sua recuperação.

2.4. Dessa forma, o fim do prazo de suspensão previstos nos artigos 6º e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sem que tenha obtido a concessão da recuperação, coloca em risco a continuidade das atividades das recuperandas, o

2301
~~1297~~
2292



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

pagamento de salário de seus empregados (os mais de 400 funcionários atuais), de impostos, de fornecedores etc..

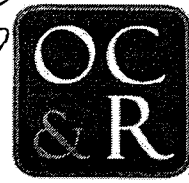
2.5. Esse risco também pode atingir os clientes das recuperandas, cujos pedidos estão sendo fabricados e devem ser entregues no prazo ajustado (os clientes das recuperandas são estrangeiros e não admitem atrasos em seus contratos ou a paralisação de fornecimento).

2.6. Por isso, o fim do prazo de suspensão causará um grave desequilíbrio na reestruturação das empresas e na vida de seus clientes, (isto sem que se diga que os credores fiduciários e extraconcursais podem tentar receber seus créditos antes da concessão da recuperação judicial e do início dos pagamentos estabelecidos no plano de recuperação, se homologado, violando, dessa forma, o princípio da *par conditio creditorum*).

2.7. O prazo de suspensão, portanto, está intimamente ligado ao plano de recuperação, na medida que aquele permite a sua concretização. Isto é, o prazo de suspensão é uma garantia para que o plano seja, pelo menos, homologado e seja concedida a recuperação judicial.

2.8. Neste particular, percebe-se que o sucesso do plano de recuperação das recuperandas está justamente na continuidade de suas atividades e na proteção de seus bens (que garantem a industrialização). E, para isso, é indispensável a **prorrogação do prazo de suspensão** para evitar a retomada, penhoras e bloqueios judiciais, por mais 180 dias ou, pelo menos, até que haja a concessão da recuperação judicial. Além disso, permitirá que as recuperandas

2302
~~1998~~
2293



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

consigam finalizar negociações com os seus credores e fornecedores estratégicos e continuem atendendo com segurança, conforto e rapidez seus clientes.

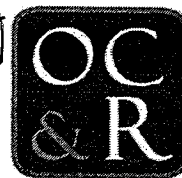
2.9. E sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, a jurisprudência já percebeu que o prazo de 180 dias não tem sido suficiente para que as empresas alcancem os objetivos estabelecidos no artigo 47, da Lei 11.101/2005. Por isso, a rigidez do artigo 6º, § 4º, tem sido temperada, prorrogando-se o referido prazo, nos termos aqui pleiteados. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. MOTIVO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE.

I - Admite-se a possibilidade de o juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social.

II - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função

2203
1929
2294



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

III - A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05, quando há motivo justificado denotando que naquele período não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.”¹

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. FATO NOVO ENSEJADOR DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. É medida imperativa o desprovemento do agravo regimental quando este não evidencia em suas razões qualquer fato ou argumento novos que justifique a modificação da decisão monocrática.

2. O lapso temporal de suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, pode ser

¹ AGRADO DE INSTRUMENTO 220350-14.2014.8.09.0000, Rel. Des. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014.

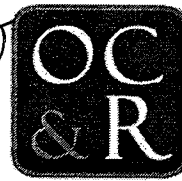
São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,
Vila Mariana, CEP 04101-000.
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiania

Rua Quatro, 485, sala 105,
Setor Oeste, CEP 74110-140.
Tel: (62) 3928.3347.

2204
2295



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

prorrogado de acordo com cada caso concreto, nos termos do entendimento jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, merecendo realce a diretriz de que o procedimento da ação recuperação tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e, simultaneamente, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.”²

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE, DIANTE DE OFÍCIO COMUNICANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE EM FAVOR DA QUAL FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIDA PELO AGRAVANTE CONTRA A AGRAVADA. PRETENSÃO DE REFORMA. INVIABILIDADE. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE

² AGRAVO DE INSTRUMENTO 222341-25.2014.8.09.0000, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL TJ/GO, julgado em 02/09/2014, DJe 1623 de 08/09/2014.

2305 ~~2001~~
2296



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Conquanto o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça a improrrogabilidade do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa em favor de quem foi deferido o processamento da recuperação judicial, **a jurisprudência dominante do STJ tem mitigado essa regra para permitir a flexibilização desse prazo pelo juízo da recuperação**, o qual, de acordo com as particularidades de cada caso concreto, poderá ampliá-lo, ou não. 2. Desse modo, a simples alegação do recorrente no sentido de que a lei veda a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda não é suficiente para se concluir, objetivamente, que a decisão impugnada neste agravo é ilegal por ter determinado a suspensão da ação de busca e apreensão, pois a irregularidade, ou não, da referida prorrogação, e conseqüentemente da suspensão da busca e apreensão, dependerá da análise de todas as circunstâncias ocorridas nos autos da recuperação judicial. Ademais, se não houve impugnação no tempo certo da decisão judicial que concedeu à agravada a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a matéria ficou preclusa. 3. Se a decisão agravada não cuidou dos efeitos da recuperação judicial sobre a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, a instância recursal não poderá fazê-lo, pena de supressão de instância, já que o agravo de instrumento recurso *secundum eventum litis* e, portanto, deve limitar-se ao exame do

2306
~~2007~~
2297



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo.
Agravo interno conhecido e desprovido.”³

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO. I- Admite-se a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, quando não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência da matéria recuperatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II- A questão sobre o crédito garantido por alienação fiduciária não se submeter ao procedimento da recuperação judicial já foi decidida nos autos, não cabendo renovar a discussão neste momento e, até porque, falece o agravante de interesse recursal neste ponto. III- É medida imperativa o desprovimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.”⁴

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO 252773-27.2014.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CÍVEL DO TJ/GO., julgado em 26/08/2014, DJe 1620 de 03/09/2014.

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO 233083-12.2014.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL TJ/GO, julgado em 29/07/2014, DJe 1601 de 07/08/2014.

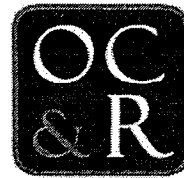
São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,
Vila Mariana, CEP 04101-000.
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105,
Setor Oeste, CEP 74110-140.
Tel: (62) 3928.3347.

2207-2003
2298



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”⁵

⁵ AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010; DJe 19/11/201

2208 2004
2299



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art.

6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,

Vila Mariana, CEP 04101-000.

Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105,
Setor Oeste, CEP 74110-140.

Tel: (62) 3928.3347.

2309 ~~2005~~
2300



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁶

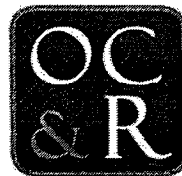
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, §-1ªA/CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça, após o deferimento do plano de recuperação judicial, no caso de não se atribuir culpa na morosidade de sua aprovação à empresa recuperanda, por interpretação sistemática e em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial (art. 47, da Lei 11.101/05), é cabível a prorrogação

⁶ AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012.

2310

[Handwritten signature]
2301



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC).⁷

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."⁸

⁷ Agravo de Instrumento nº 0.729.190-5 – 17ª Cciv – TJPR.

⁸ TJPR - 18ª C.Cível - AI 728057-1 - Paranavai - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 23.03.2011.

2311
~~2302~~
2302



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

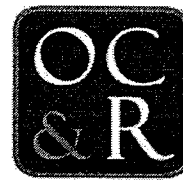
2.10. Enfim, a prorrogação da suspensão, considerando as peculiaridades deste caso, deve ser deferida, para preservar a função social das recuperandas nesta Comarca, já que, até aqui, cumpriram rigorosamente todos os prazos e procedimentos previstos na Lei de Recuperação, de sorte que não se lhes pode imputar a razão por ainda não ter havido a concessão da recuperação judicial e o início dos pagamentos - sem falar ainda na greve dos servidores do Judiciário que perdurou por mais de 60 dias. .

2.11. A prorrogação, vale registrar, também não causará nenhum prejuízo aos credores (especialmente, os Bancos, credores fiduciários, fisco, etc.); pois continuam com suas garantias intactas, mesmo após a concessão da recuperação.

2.12. Se não há prejuízos a eles, nada impede que seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias, ou pelo menos até que haja a concessão da recuperação judicial. É o que, desde já, se requer.

3. Diante disso, e para que se alcancem os objetivos traçados no artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, requerem digno-se Vossa Excelência deferir a **prorrogação** do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, **por mais 180 dias**, ou, na pior das hipóteses, **até que a concessão da recuperação judicial**, uma vez que o fim do prazo de suspensão coloca em risco o funcionamento das recuperandas e o futuro plano de recuperação judicial, já que seus bens essenciais e seu faturamento podem ser retomados e sofrer

2312
2008
2303



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

bloqueios, penhoras, constrições de credores não sujeitos (bancos; credores fiduciários, Fisco, etc.).

Pedem e esperam deferimento.

Goianira, 16 de dezembro de 2015.

Emmanuel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313

Gustavo de Carvalho

Gustavo de Carvalho

OAB/GO n. 37.553

23137009
2304



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA
CÍVEL, CRIMINAL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS
E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA (GO)**

201502261973/0078

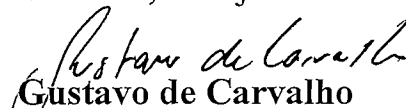
DATA : 07/01/2016 HORA : 11:57
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



201502261973

JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação judicial, por seus advogados, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos anexos balancetes especiais referentes ao exercício do mês de outubro de 2015, conforme determinado.

Pedem e esperam deferimento.
Goianira, 7 de janeiro de 2016.


Gustavo de Carvalho
OAB/GO n. 37.553
OAB/SP n. 274.837

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,
Vila Mariana, CEP 04101-000.
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiania
Rua Quatro, 485, sala 105,
Setor Oeste, CEP 74110-140.
Tel: (62) 3928.3347.



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/10/2015 30/09/2015

ATIVO	1.000	7.651.663
CIRCULANTE	Nota	1.000
Disponibilidades	1.000	1.000
Clientes	-	-
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO CIRCULANTE - 7.650.663

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	7.650.663
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	-	7.650.663
Investimentos	-	7.650.663
IMOBILIZADO	-	-
Imobilizado	-	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-
INTANGÍVEL	-	-
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/10/2015 30/09/2015

PASSIVO	1.000	7.651.663
CIRCULANTE	Nota	11.589
Financiamentos	-	-
Fornecedores	2.364	2.364
Impostos a Recolher	9.225	9.225
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	-	-
Outras-Obrigações	-	-

NÃO-CIRCULANTE 152.478 153.266,00

Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	152.478	153.266
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras-Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (163.067) 7.486.808

Capital Social	7.651.663	7.651.663
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(164.067)	(164.855)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(7.650.663)	-
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Jorge J. Zimodis
JJZ Participações S.A. - Av. Goiás, 1.111 - 1.º andar - Setor Leste - Goiânia - GO
Jorge Jonas Zabrockis, 573.347/1999-00
Sócio Diretor Daniel Augusto Negri
CPF: 071.704.298-70 - 001118/O-0

[Assinatura]
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

2314
2305

JJZ Participações S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

2315 2011
2306



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE **31/10/2015** **30/09/2015**

(=) Receita bruta das vendas/serviços	-	-
Vendas de produtos e serviços	-	-
(-) Deduções	-	-
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	-	-
(-) PIS/Pasep	-	-
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	-	-
% RLV	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / CPS	#DIV/0!	#DIV/0!
(=) Lucro bruto	-	-
% LB	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Despesas (receitas) operacionais	(164.067)	(164.855)
Comerciais e Tributárias	-	-
Gerais e Administrativas	(164.067)	(164.855)
Outras receitas (despesas) operacionais	-	-
(=) Lucro operacional	(164.067)	(164.855)
% LOP	#DIV/0!	#DIV/0!
Despesas Financeiras	-	-
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(164.067)	(164.855)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(164.067)	(164.855)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(164.067)	(164.855)
% Lucro Líquido do Exercício	#DIV/0!	#DIV/0!

Jorge Jonas Zabrockis
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
Mapah Contadores Goiânia I.S.S - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP		31/10/2015	30/09/2015
ATIVO		90.157.627	71.404.749
CIRCULANTE	<i>Nota</i>	56.981.412	36.605.618
Disponibilidades		2.621.421	4.435.316
Clientes		24.979.107	10.919.292
Estoques		6.806.131	5.104.620
Adiantamentos a Fornecedores		10.500.790	5.340.236
Outros Valores		481.226	353.093
Créditos Diversos		-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar		10.425.475	9.139.966
Despesas do Exercício Seguinte		1.167.262	1.313.096
(-) Contas Retificadoras		-	-
NÃO CIRCULANTE		33.176.215	34.799.132
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		26.524.569	28.142.964
Clientes LP		-	-
Créditos LP		-	1.795.602
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)		-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)		-	-
Depósitos Judiciais		160.912	159.412
Outras LP		25.505.022	25.428.803
Empréstimos Diversos		858.635	759.148
(-) Contas Retificadoras LP		-	-
INVESTIMENTOS		-	-
Investimentos		-	-
IMOBILIZADO		6.296.638	6.300.990
Imobilizado		8.118.619	8.066.769
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão		(1.821.982)	(1.765.779)
INTANGÍVEL		355.008	355.177
Intangível		356.575	356.611
(-) Amortização do Intangível		(1.567)	(1.434)
DIFERIDO		-	-
Diferido		-	-
(-) Amortização do Diferido		-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP		31/10/2015	30/09/2015
PASSIVO		90.157.627	71.404.749
CIRCULANTE	<i>Nota</i>	92.226.381	81.088.985
Financiamentos		35.695.473	30.436.109
Adiantamento de Clientes		18.053.459	12.914.163
Fornecedores		23.610.730	20.555.837
Impostos a Recolher		509.160	689.374
Parcelamentos		2.383.109	2.734.329
Provisão IRPJ		-	-
Provisão CSLL		-	-
Obrigações Trabalhistas		5.098.111	4.795.071
Contas a Pagar		-	-
Outras Obrigações		6.876.339	8.964.101
NÃO-CIRCULANTE		3.662.717	2.935.748,68
Financiamentos LP		-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP		-	-
Empréstimos PF Ligadas LP		-	-
Fornecedores LP		-	-
IR / CSLL LP		-	-
Parcelamentos LP		3.662.717	2.935.749
Débitos com Terceiros		-	-
Outras Obrigações LP		-	-
Receitas Diferidas		-	-
(-) Custos Diferidos		-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		(5.731.471)	(12.619.984)
Capital Social		8.700.000	8.700.000
Capital a Integralizar		-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício		(3.702.487)	(10.591.000)
Lucros/Prejuízos Acumulados		(10.728.984)	(10.728.984)
Reservas de Capital		-	-
Reservas de Lucros		-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	-
Distribuição de Lucros		-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	-

Jorge I. Zavad
JJZ Alimentos S.A. - Av. ...
Jorge Jonas Zabrockis, 5768 - Jd. ...
Sócio Diretor Daniel Augusto Negri
CPF: 071.704.29870 - 091118/O-0

[Signature]
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

2310 9188
2300
[Signature]



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ)		31/10/2015	30/09/2015
ATIVO		90.157.627	76.777.448
CIRCULANTE		56.981.412	41.978.316
	Nota		
Disponibilidades		2.621.421	4.435.316
Clientes		24.979.107	16.291.990
Estoques		6.806.131	5.104.620
Adiantamentos a Fornecedores		10.500.790	5.340.236
Outros Valores		481.226	353.093
Créditos Diversos		-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar		10.425.475	9.139.966
Despesas do Exercício Seguinte		1.167.262	1.313.096
(-) Contas Retificadoras		-	-
		-	-
		-	-
NÃO CIRCULANTE		33.176.215	34.799.132
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		26.524.569	28.142.964
Clientes LP		-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)		-	1.795.602
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)		-	-
Depósitos Judiciais		160.912	159.412
Outras LP		25.505.022	25.428.803
Empréstimos Diversos		858.635	759.148
(-) Contas Retificadoras LP		-	-
INVESTIMENTOS		-	-
Investimentos		-	-
IMOBILIZADO		6.296.638	6.300.990
Imobilizado		8.118.619	8.066.769
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão		(1.821.982)	(1.765.779)
		-	-
INTANGÍVEL		355.008	355.177
Intangível		356.575	356.611
(-) Amortização do Intangível		(1.567)	(1.434)
DIFERIDO		-	-
Diferido		-	-
(-) Amortização do Diferido		-	-

Jorge Jonas Zabrockis
JJZ Alimentos S.A. - CNPJ.: 18.740.458/0001-42
Jorge Jonas Zabrockis - Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ)		31/10/2015	30/09/2015
PASSIVO		90.157.627	76.777.448
CIRCULANTE		36.296.401	30.531.703
	Nota		
Financiamentos		9.230.608	9.349.943
Adiantamento de Clientes		12.687.640	12.914.163
Fornecedores		5.931.727	2.876.835
Impostos a Recolher		509.160	689.374
Parcelamentos		2.383.109	2.734.329
Provisão IRPJ		-	-
Provisão CSLL		-	-
Obrigações Trabalhistas		4.277.818	3.974.778
Contas a Pagar		-	-
Outras Obrigações		1.276.339	2.001.718
		-	-
NÃO-CIRCULANTE		59.592.696	58.865.728
Financiamentos RJ		26.464.865	26.464.865
Empréstimos PJ Ligadas LP		-	-
Empréstimos PF Ligadas LP		-	-
Fornecedores RJ		17.679.003	17.679.003
IR / CSLL LP-		-	-
Parcelamentos LP		3.662.717	2.935.749
Débitos com Terceiros		-	-
Outras Obrigações RJ		11.786.112	11.786.112
Receitas Diferidas		-	-
(-) Custos Diferidos		-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		(5.731.471)	(12.619.984)
Capital Social		8.700.000	8.700.000
Capital a Integralizar		-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício		(3.702.487)	10.591.000
Lucros/Prejuízos Acumulados		(10.728.984)	10.728.984
Reservas de Capital		-	-
Reservas de Lucros		-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	-
Distribuição de Lucros		-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	-

Daniel Augusto Negrí
Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negrí
CRC: 001118/O-0

2308
2317
2318



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah

2318
2309

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/10/2015	30/09/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços	325.219.301	282.437.496
Vendas de produtos e serviços	325.219.301	282.437.496
(-) Deduções	(59.238.437)	(57.233.656)
Devoluções / Abatimentos	(46.008.948)	(45.611.293)
(-) ICMS	(11.756.802)	(10.329.853)
(-) Cofins	(1.176.948)	(1.028.910)
(-) PIS/Pasep	(255.492)	(223.352)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(40.247)	(40.247)
(=) Receita líquida das vendas	265.980.864	225.203.841
% RLV	82%	1
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(240.457.459)	(208.809.208)
% CPV / CPS	-90%	(1)
(=) Lucro bruto	25.523.404	16.394.632
% LB	10%	0
(-) Despesas (receitas) operacionais	(15.345.892)	(13.898.796)
Comerciais e Tributárias	(14.312.958)	(12.880.796)
Gerais e Administrativas	(7.890.519)	(7.005.626)
Outras receitas (despesas) operacionais	6.857.585	5.987.626
(=) Lucro operacional	10.177.512	2.495.837
% LOP	3%	0
Despesas Financeiras	(14.893.654)	(14.002.972)
Receitas Financeiras	1.013.655	916.135
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(3.702.487)	(10.591.000)
(-) Provisão IR / CSLL		
Imposto de Renda		
Contribuição Social		
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(3.702.487)	(10.591.000)
Resultado Participações		
(=) Lucro líquido do exercício	(3.702.487)	(10.591.000)
% Lucro Líquido do Exercício	-1,1%	-3,7%

JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

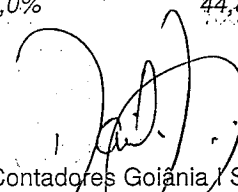


HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

2319
2018
2310
mapah

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/10/2015	30/09/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços	50.000	45.000,00
Vendas de produtos e serviços	50.000	45.000,00
(-) Deduções	(1.825)	(1.642,50)
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	(1.500)	(1.350,00)
(-) PIS/Pasep	(325)	(292,50)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	48.175	43.357,50
% RLV	96%	96%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / CPS	0%	0%
(=) Lucro bruto	48.175	43.358
% LB	100%	100%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(22.815)	(22.815)
Comerciais e Tributárias	(2.350)	(2.350)
Gerais e Administrativas	(9.810)	(9.810)
Outras receitas (despesas) operacionais	(10.655)	(10.655)
(=) Lucro operacional	25.360	20.543
% LOP	51%	46%
Despesas Financeiras	(381)	(381)
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	24.979	20.162
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	24.979	20.162
Resultado Participações	-	-
% CPV / CPS	0%	0%
(=) Lucro líquido do exercício	24.979	20.162
% Lucro Líquido do Exercício	50,0%	44,8%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia / SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/10/2015 30/09/2015

ATIVO	31/10/2015	30/09/2015
CIRCULANTE	3.054.489	3.077.775
Disponibilidades	122.983	87.254
Clientes	756.678	835.299
Estoques	66.104	102.140
Adiantamentos a Fornecedores	105.781	69.267
Outros Valores	20.142	10.409
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	72.246	59.471
Despesas do Exercício Seguinte	3.000	3.000
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO CIRCULANTE 1.907.554 1.910.935

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	416.160	418.367
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	46.070	62.403
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	370.090	355.964
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	4.024	-4.024
Investimentos	4.024	-4.024
IMOBILIZADO	1.417.499	1.419.472
Imobilizado	1.494.102	1.494.102
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(76.603)	(74.630)
INTANGÍVEL	69.872	69.072
Intangível	70.304	69.504
(-) Amortização do Intangível	(432)	(432)
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/10/2015 30/09/2015

PASSIVO	31/10/2015	30/09/2015
CIRCULANTE	2.007.765	2.338.998
Financiamentos	537.289	602.079
Fornecedores	1.124.611	1.264.812
Impostos a Recolher	33.727	36.217
Parcelamentos	34.632	35.807
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	256.141	388.119
Contas a Pagar	14.400	5.000
Outras Obrigações	6.965	6.965

NÃO-CIRCULANTE 2.853.555 2.711.298

Financiamentos LP	288.126	280.347
Empréstimos PJ Ligadas LP	845.347	729.002
Empréstimos PF Ligadas LP	1.213.608	1.233.608
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	506.475	468.341
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (1.806.832) (1.972.521)

Capital Social	250.000	250.000
AFAC	130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(1.405.190)	(1.697.238)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(781.642)	(655.283)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Jorge Jonas Zabrockis

JJZ Alimentos S.A. - CNPJ: 13.130.403/0001-05
Jorge Jonas Zabrockis - CNPJ: 071.704.295-70
Sócio Diretor
CPF: 071.704.295-70

Daniel Augusto Negri
Mapah Contadores Gofânia - SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

11/31/2015
[Handwritten signature]



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 31/10/2015 30/09/2015

ATIVO	31/10/2015	30/09/2015
CIRCULANTE	3.054.489	3.077.775
Disponibilidades	122.983	87.254
Clientes	756.678	835.299
Estoques	66.104	102.140
Adiantamentos a Fornecedores	105.781	169.267
Outros Valores	20.142	40.409
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	72.246	59.471
Despesas do Exercício Seguinte	3.000	3.000
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO CIRCULANTE 1.907.554 1.910.935

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	416.160	418.367
Cientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	46.070	62.403
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	370.090	355.964
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	4.024	4.024
Investimentos	4.024	4.024
IMOBILIZADO	1.417.499	1.419.472
Imobilizado	1.494.102	1.494.102
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(76.603)	(74.630)
INTANGÍVEL	69.872	69.072
Intangível	70.304	69.504
(-) Amortização do Intangível	(432)	(432)
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 31/10/2015 30/09/2015

PASSIVO	31/10/2015	30/09/2015
CIRCULANTE	3.054.489	3.077.775
Financiamentos	537.289	602.079
Fornecedores	498.204	638.405
Impostos a Recolher	33.727	36.217
Parcelamentos	34.632	35.807
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	246.028	378.005
Contas a Pagar	14.400	5.000
Outras Obrigações	6.965	6.965

NÃO-CIRCULANTE 3.490.077 3.347.819

Financiamentos LP	288.126	280.347
Empréstimos PJ Ligadas LP	845.347	729.002
Empréstimos PF Ligadas LP	1.213.608	1.233.608
Fornecedores LP	626.407	626.407
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	506.475	468.341
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	10.114	10.114
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (1.806.832) (1.972.521)

Capital Social	250.000	250.000
AFAC	130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(1.405.190)	(1.697.238)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(781.642)	(655.283)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Jorge Donas Zabrockis
JZ Alimentos S.A. - EPP
Jorge Donas Zabrockis
Sócio Diretor Administrativo
CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/0-0

JZ Alimentos S.A.
Zabrockis
Jorge Donas Zabrockis
CPF: 071.704.298-70

23/12
[Handwritten signature]



2322 2018
2313

PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE **31/10/2015** **30/09/2015**

(=) Receita bruta das vendas/serviços	5.679.149	4.980.745,39
Vendas de produtos e serviços	5.679.149	4.980.745,39
(-) Deduções	(1.131.459)	(1.046.506,51)
Devoluções / Abatimentos	(510.575)	(510.449,80)
(-) ICMS	(563.721)	(486.979,84)
(-) Cofins	(4.206)	(3.626,24)
(-) PIS/Pasep	(906)	(780,44)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(52.050)	(44.670,19)
(=) Receita líquida das vendas	4.547.690	3.934.238,88
% RLV	80%	79%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(5.048.841)	(4.759.692)
% CPV / CPS	-111%	-121%
(=) Lucro bruto	(501.151)	(825.453)
% LB	-11%	-21%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(646.069)	(636.627)
Cômrciais e Tributárias	(176.293)	(148.041)
Gerais e Administrativas	(562.653)	(568.152)
Outras receitas (despesas) operacionais	92.878	79.566
(=) Lucro operacional	(1.147.219)	(1.462.080)
% LOP	-20%	-29%
(-) Despesas Financeiras	(360.525)	(337.708)
Receitas Financeiras	102.554	102.550
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(1.405.190)	(1.697.238)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(1.405.190)	(1.697.238)
(-) Custos do Resultado Participações	-	(1.733.332)
% CPV / CPS	-	-121%
(=) Lucro líquido do exercício	(1.405.190)	(1.697.238)
% Lucro Líquido do Exercício	-24,7%	-34,1%

JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Danjel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

(-) Provisão IR / CSLL
Imposto de Renda
Contribuição Social



HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/10/2015 30/09/2015

ATIVO	2.201.180	2.196.181
<u>CIRCULANTE</u>	<u>60.647</u>	<u>55.647</u>
Disponibilidades	5.647	- 5.647
Clientes	55.000	50.000
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO CIRCULANTE 2.140.533 2.140.533

<u>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</u>	<u>140.533</u>	<u>140.533</u>
Cientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	140.533	140.533
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
<u>INVESTIMENTOS</u>	-	-
Investimentos	-	-
<u>IMOBILIZADO</u>	<u>2.000.000</u>	<u>2.000.000</u>
Imobilizado	2.000.000	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-
<u>INTANGÍVEL</u>	-	-
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
<u>DIFERIDO</u>	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/10/2015 30/09/2015

PASSIVO	2.201.180	2.196.181
<u>CIRCULANTE</u>	<u>30.514</u>	<u>30.332</u>
Financiamentos	-	-
Fornecedores	3.152	3.152
Impostos a Recolher	26.638	26.456
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	724	724
Outras Obrigações	-	-

NÃO CIRCULANTE - -

Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2.170.666 2.165.849

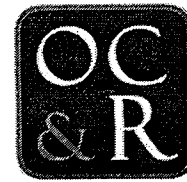
Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	24.979	20.162
Lucros/Prejuízos Acumulados	17	17
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Jorge J. Zabróckis
JJZ Alimentos S.A. - EPP
Jorge Jonas Zabróckis
Sócio-Diretor
CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 001118/O-0

2314
[Handwritten signature]

2324
2315



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA
CÍVEL, CRIMINAL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS
E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA (GO)**

201502261973/0079

DATA : 13/01/2016 HDRA : 08:12
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



201502261973

**JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação
judicial**, por seus advogados, nos autos do seu pedido de recuperação judicial,
vêm, com o devido o acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer a
juntada dos anexos balancetes especiais referentes ao exercício do mês de
novembro de 2015, conforme determinado.

Pedem e esperam deferimento.
Goianira, 12 de janeiro de 2016.

Gustavo de Carvalho
Gustavo de Carvalho
OAB/GO n. 37.553
OAB/SP n. 274.837

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,
Vila Mariana, CEP 04101-000.
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiania
Rua Quatro, 485, sala 105,
Setor Oeste, CEP 74110-140.
Tel: (62) 3928.3347.



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$) 30/11/2015 31/10/2015

ATIVO		99.383.559	95.530.325
CIRCULANTE	Nota	63.129.100	62.353.110
Disponibilidades		3.296.455	2.621.421
Clientes		27.758.158	30.351.805
Estoques		6.854.035	6.806.131
Adiantamentos a Fornecedores		11.251.361	10.500.790
Outros Valores		1.137.652	481.226
Créditos Diversos		-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar		11.740.281	10.425.475
Despesas do Exercício Seguinte		1.091.158	1.167.262
(-) Contas Retificadoras		-	-

NAO CIRCULANTE 36.254.360 33.176.215

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		29.683.113	25.524.569
Clientes LP		-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)		-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)		-	-
Depósitos Judiciais		2.569.408	160.912
Outras LP		25.897.123	25.505.022
Empréstimos Diversos		1.216.582	858.635
(-) Contas Retificadoras LP		-	-
INVESTIMENTOS		-	-
Investimentos		-	-
IMOBILIZADO		6.213.087	6.296.638
Imobilizado		8.159.038	8.118.619
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão		(1.945.951)	(1.821.982)
INTANGÍVEL		358.260	355.098
Intangível		359.827	356.575
(-) Amortização do Intangível		(1.567)	(1.567)
DIFERIDO		-	-
Diferido		-	-
(-) Amortização do Diferido		-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$) 30/11/2015 31/10/2015

PASSIVO		99.383.559	95.530.325
CIRCULANTE	Nota	36.878.924	41.669.099
Financiamentos		9.230.608	14.603.306
Fornecedores		4.926.107	5.931.727
Impostos a Recolher		558.681	509.160
Parcelamentos		2.539.071	2.383.109
Adiantamento de clientes		16.819.732	18.053.459
Provisão CSLL e IRPJ		-	-
Obrigações Trabalhistas		2.364.635	4.277.818
Contas a Pagar		-	-
Outras Obrigações		440.091	4.089.480

NAO CIRCULANTE 61.580.076 59.592.696

Financiamentos RJ		26.464.865	26.464.865
Empréstimos PJ Ligadas LP		-	-
Empréstimos PF Ligadas LP		-	-
Fornecedores RJ		17.679.003	17.679.003
IR / CSLL LP		-	-
Parcelamentos LP		5.660.099	3.662.717
Débitos com Terceiros		-	-
Outras Obrigações RJ		11.786.112	11.786.112
Receitas Diferidas		-	-
(-) Custos Diferidos		-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 8.700.000 8.700.000

Capital Social		8.700.000	8.700.000
Capital a Integralizar		-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício		2.943.540	3.702.487
Lucros/Prejuízos Acumulados		(10.728.984)	10.728.984
Reservas de Capital		-	-
Reservas de Lucros		-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	-
Distribuição de Lucros		-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	-

Jorge Jonas Zabrockis
JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negr
Mapah Contadores Goiânia ISS - EPP
CNPJ.: 07.476.047/0001-47
Daniel Augusto Negr
CRC: 001118/O-0

2316
2015
2016



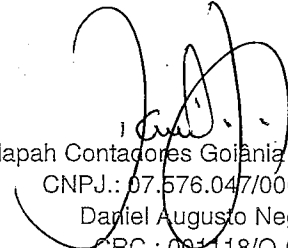
JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

2326
~~2012~~
2317

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		30/11/2015	31/10/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços		370.559.826	325.219.300,92
Vendas de produtos e serviços		370.559.826	325.219.300,92
(-) Deduções		(61.387.248)	(59.238.437,39)
Devoluções / Abatimentos		(46.288.231)	(46.008.948,14)
(-) ICMS		(13.423.115)	(11.756.802,25)
(-) Cofins		(1.333.969)	(1.176.948,25)
(-) PIS/Pasep		(289.582)	(255.491,90)
(-) ISS		-	-
(-) INSS faturamento		(52.350)	(40.246,85)
(=) Receita líquida das vendas		309.172.578	265.980.863,53
% RLV		83%	82%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(274.722.189)	(240.457.459)
% CPV / CPS		-89%	-90%
(=) Lucro bruto		34.450.389	25.523.404
% LB		11%	10%
(-) Despesas (receitas) operacionais		(16.943.496)	(15.345.892)
Comerciais e Tributárias		(15.812.931)	(14.312.958)
Gerais e Administrativas		(8.980.707)	(7.890.519)
Outras receitas (despesas) operacionais		7.850.143	6.857.585
(=) Lucro operacional		17.506.894	10.177.512
% LOP		5%	3%
Despesas Financeiras		(15.670.131)	(14.893.654)
Receitas Financeiras		1.106.778	1.013.655
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		2.943.540	(3.702.487)
(-) Provisão IR / CSLL		-	-
Imposto de Renda		-	-
Contribuição Social		-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		2.943.540	(3.702.487)
Resultado Participações		-	-
(=) Lucro líquido do exercício		2.943.540	(3.702.487)
% Lucro Líquido do Exercício		0,8%	-1,1%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071 704 298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 094118/O-0



HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 30/11/2015 31/10/2015

ATIVO	2.206.181	2.201.180
CIRCULANTE	66.647	60.647
Disponibilidades	5.647	5.647
Clientes	60.000	55.000
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO-CIRCULANTE 2.140.533 2.140.533

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	140.533	140.533
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	140.533	140.533
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
Investimentos	-	-
IMOBILIZADO	2.000.000	2.000.000
Imobilizado	2.000.000	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-
INTANGÍVEL	-	-
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 30/11/2015 31/10/2015

PASSIVO	2.206.181	2.201.180
CIRCULANTE	30.697	30.514
Financiamentos	-	-
Fornecedores	3.152	3.152
Impostos a Recolher	26.821	26.638
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	724	724
Outras Obrigações	-	-

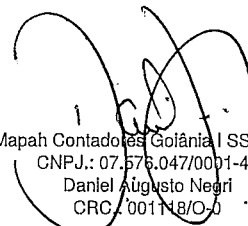
NÃO-CIRCULANTE

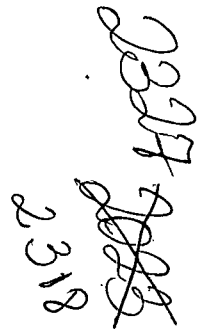
Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2.175.484 2.170.666

Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	29.797	24.979
Lucros/Prejuízos Acumulados	17	17
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-


JIZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 001148/O-0

2317
2318




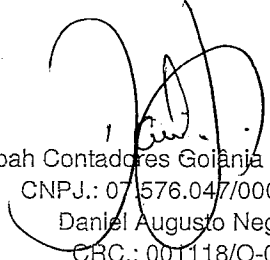
HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

2323/2024
2319

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		30/11/2015	31/10/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços		55.000	50.000,00
Vendas de produtos e serviços		55.000	50.000,00
(-) Deduções		(2.008)	(1.825,00)
Devoluções / Abatimentos		-	-
(-) ICMS		-	-
(-) Cofins		(1.650)	(1.500,00)
(-) PIS/Pasep		(358)	(325,00)
(-) ISS		-	-
(-) INSS faturamento		-	-
(=) Receita líquida das vendas		52.993	48.175,00
% RLV		96%	96%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-	-
% CPV / CPS		0%	0%
(=) Lucro bruto		52.993	48.175
% LB		100%	100%
(-) Despesas (receitas) operacionais		(22.815)	(22.815)
Comerciais e Tributárias		(2.350)	(2.350)
Gerais e Administrativas		(9.810)	(9.810)
Outras receitas (despesas) operacionais		(10.655)	(10.655)
(=) Lucro operacional		30.178	25.360
% LOP		55%	51%
Despesas Financeiras		(381)	(381)
Receitas Financeiras		-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		29.797	24.979
(-) Provisão IR / CSLL		-	-
Imposto de Renda		-	-
Contribuição Social		-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		29.797	24.979
Resultado Participações		-	-
(=) Lucro líquido do exercício		29.797	24.979
% Lucro Líquido do Exercício		54,2%	50,0%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 30/11/2015 31/10/2015

ATIVO	983	1.000
CIRCULANTE	Nota	1.000
Disponibilidades	1.000	1.000
Clientes	-	-
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

ATIVO NÃO-CIRCULANTE (17)

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	(17)	-
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	(17)	-
Investimentos	(17)	-
IMOBILIZADO	-	-
Imobilizado	-	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-
INTANGÍVEL	-	-
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

Jorge Jonas Zabrockis
JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 30/11/2015 31/10/2015

PASSIVO	983	1.000
CIRCULANTE	Nota	12.377
Financiamentos	-	-
Fornecedores	3.152	2.364
Impostos a Recolher	9.225	9.225
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	-	-

PASSIVO NÃO-CIRCULANTE 152.478 152.478,00

Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	152.478	152.478
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (163.372) (163.067)

Capital Social	7.652.451	7.651.663
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(165.660)	(164.067)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(7.650.663)	(7.650.663)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Daniel Augusto Negri
Mapah Contadores Boiânia SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

22/11/15
23/11/15
23/11/15

2330 ~~2321~~
2321



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE 30/11/2015 31/10/2015

(=) Receita bruta das vendas/serviços	-	-
Vendas de produtos e serviços	-	-
(-) Deduções	-	-
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	-	-
(-) PIS/Pasep	-	-
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	-	-
% RLV	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / CPS	#DIV/0!	#DIV/0!
(=) Lucro bruto	-	-
% LB	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Despesas (receitas) operacionais	(165.643)	(164.067)
Comerciais e Tributárias	-	-
Gerais e Administrativas	(165.643)	(164.067)
Outras receitas (despesas) operacionais	-	-
(=) Lucro operacional	(165.643)	(164.067)
% LOP	#DIV/0!	#DIV/0!
Despesas Financeiras	(17)	-
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(165.660)	(164.067)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(165.660)	(164.067)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(165.660)	(164.067)
% Lucro Líquido do Exercício	#DIV/0!	#DIV/0!

Jorge Jonas Zabrockis
JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 30/11/2015 31/10/2015

ATIVO	30/11/2015	31/10/2015
CIRCULANTE	3.276.010	3.054.489
Disponibilidades	148.498	122.983
Clientes	704.148	756.678
Estoques	182.103	66.104
Adiantamentos a Fornecedores	97.505	105.781
Outros Valores	50.092	20.142
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	128.344	72.246
Despesas do Exercício Seguinte	2.000	3.000
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO CIRCULANTE 1.963.321 1.907.554

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	438.211	416.160
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	2.120	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	46.070	46.070
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	390.022	370.090
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	4.024	4.024
Investimentos	4.024	4.024
IMOBILIZADO	1.449.355	1.417.499
Imobilizado	1.527.931	1.494.102
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(78.576)	(76.603)
INTANGÍVEL	71.731	69.872
Intangível	72.445	70.304
(-) Amortização do Intangível	(714)	(432)
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

George Jonas Zabrockis
JZ Alimentos S.A.
George Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 30/11/2015 31/10/2015

PASSIVO	30/11/2015	31/10/2015
CIRCULANTE	3.276.010	3.054.489
Financiamentos	294.847	537.289
Fornecedores	831.419	498.204
Impostos a Recolher	27.143	33.727
Parcelamentos	33.458	-34.632
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	279.987	246.028
Contas a Pagar	5.000	14.400
Outras Obrigações	7.157	6.965

NÃO CIRCULANTE 3.754.724 3.490.077

Financiamentos LP	288.126	288.126
Empréstimos PJ Ligadas LP	1.103.847	845.347
Empréstimos PF Ligadas LP	1.193.608	1.213.608
Fornecedores LP	626.407	626.407
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	532.622	506.475
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	10.114	10.114
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (1.957.724) (1.806.832)

Capital Social	250.000	250.000
AFAC	130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(1.556.082)	(1.405.190)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(781.642)	(781.642)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Daniel Augusto Negri
Mapah Contadores Goiânia 1 SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 00118/O-0

2331
2322



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

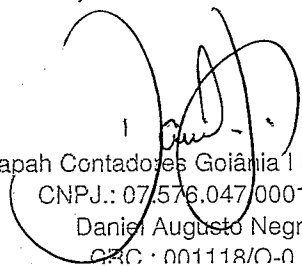
mapah.

2332 2015
2323

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE 30/11/2015 31/10/2015

(=) Receita bruta das vendas/serviços	6.391.854	5.679.148,76
Vendas de produtos e serviços	6.391.854	5.679.148,76
(-) Deduções	(1.217.290)	(1.131.458,67)
Devoluções / Abatimentos	(510.767)	(510.575,16)
(-) ICMS	(641.482)	(563.720,99)
(-) Cofins	(4.826)	(4.206,22)
(-) PIS/Pasep	(1.041)	(906,36)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(59.175)	(52.049,94)
(=) Receita líquida das vendas	5.174.564	4.547.690,09
% RLV	81%	80%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(5.724.640)	(5.048.841)
% CPV / CPS	-111%	-111%
(=) Lucro bruto	(550.076)	(501.151)
% LB	-11%	-11%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(737.802)	(646.069)
Comerciais e Tributárias	(218.136)	(176.293)
Gerais e Administrativas	(625.342)	(562.653)
Outras receitas (despesas) operacionais	105.675	92.878
(=) Lucro operacional	(1.287.878)	(1.147.219)
% LOP	-20%	-20%
Despesas Financeiras	(370.872)	(360.525)
Receitas Financeiras	102.667	102.554
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(1.556.082)	(1.405.190)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(1.556.082)	(1.405.190)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(1.556.082)	(1.405.190)
% Lucro Líquido do Exercício	-24,3%	-24,7%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

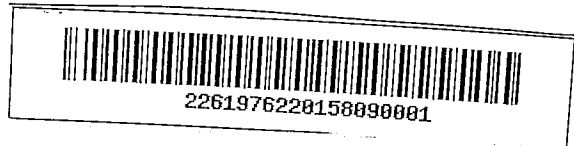

Mapah Contadores Goiânia 1 SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 001118/O-0

2334
2020
2325

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIRA/GO

201502261973/0080

DATA : 21/01/2016 HORA : 15:36
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



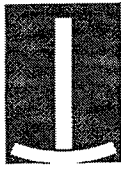
Processo: 226197-62.2015.8.09.0064

CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A, já qualificada nos autos da recuperação judicial de **JJZ ALIMENTOS S/A**, por suas advogadas vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer seja riscado da contracapa dos autos o nome da DRA. FABIANE PEREIRA EL HAKIM, OAB/SP Nº. 187.406, bem como requerer que todas as publicações sejam realizadas **SOMENTE** em nome da **DRA. ANDREZA CROITOR DA SILVA, OAB/SP Nº. 329.470.**

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 05 de janeiro de 2016.

PATRICIA BARBOSA MAIA
OAB/SP nº 257.234

Andreza Croitor da Silva
ANDREZA CROITOR DA SILVA
OAB/SP Nº 329.470



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Escrivania das Fazendas Públicas,
Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível

2335
~~2326~~

Processo n.º : 201502261973

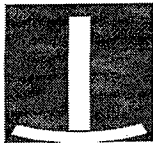
CERTIDÃO

Certifico que, deixei de juntar fisicamente a interlocutória nº 81 nestes autos tendo em vista que a mesma se refere a pedido juntada das custas iniciais da Impugnação de Credito em apenso nº 201504503478, assim procedi a juntada da presente interlocutória nº 81 no respectivo autos em apenso.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira/GO, 24 de fevereiro de 2016.


Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTRO
PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2º CÍVEL

2336
~~2012~~
2327

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 201502261973

Nos termos do artigo 93, XIV da Constituição Federal¹, artigo 162 § 4º do Código de Processo Civil², e Provimento 05/2010 da CGJ/TJGO e Port. n.º 05/2010 VFP/GNRA, o presente feito terá a seguinte movimentação:

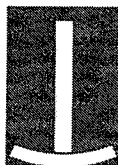
Intimo o Administrador Judicial para tomar ciência da decisão de fls. 2.205/2.206, devendo para tanto manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca de tudo o que fora determinado na decisão supramencionada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Goianira/GO, 24 de fevereiro de 2016.


Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: *XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;*
² Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. *§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz, quando necessários.*



Fórum da Comarca de Goianira
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível

Processo n.º : 201502261973

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: JJZ Participações S/A e outros

CERTIDÃO DE CARGA


Certifico que, nesta data, às 8:20h compareceu em cartório o Sr. Benigno Nunes da Silva Neto, RG 1.723.584 representante do administrador judicial e procedeu a carga dos volumes 11 e 12 dos autos da recuperação judicial nº 201502261973,

bem como de seus apensos, quais sejam,

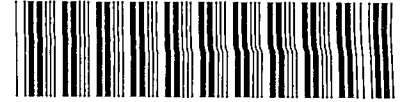
201504503478	201504503818
201504506418	201504506175
201504506922	201504508461
201504506302	201503498586
201503498780	201503492707
201504504121	201504506639
201504507236	201504507821
201504504830	201504504652
201503498942	201503494661
201503492707	

Certifico ainda, que em virtude de falha no sistema do tribunal e na rede realizei a carga manual com o respectivo registro no livro de carga.

Goianira/GO, 26 de fevereiro de 2016.


Daniel Caldas Barros
Escrivente Judiciário

2328



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA 65/2016

26/02/2016 14:23
MATR.: 4064548

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201502261973 AUTOS: 371/2015 FLS. :

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201502911277	598/2015	
201503492707	616/2015	
201503494661	613/2015	
201503498586	612/2015	
201503498780	614/2015	
201503498942	615/2015	
201504254087	687/2015	
201504503478	718/2015	
201504503818	719/2015	
201504504121	722/2015	
201504504652	716/2015	
201504504830	717/2015	
201504506175	720/2015	
201504506302	721/2015	
201504506418	710/2015	
201504506639	711/2015	
201504506922	712/2015	
201504507236	713/2015	
201504507821	714/2015	
201504508461	715/2015	

Autor : JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS

Reqdo :

Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL

Juiz : EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADMINISTRA : LEONARDO DE PATERNOSTRO

VOLUMES: 2

PRAZO: 10

ENTREGUE A: VOLUMES 11 E 12

GOIANIRA, 26 DE Fevereiro DE 2016

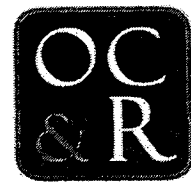
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos 16 dias de 03 de 16

Foram-me entregues estes autos.

2329



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA
CÍVEL, CRIMINAL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS
E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA (GO)**

201502261973/0082
DATA : 02/03/2016 HORA : 15:21
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



**JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação
judicial**, por seus advogados, nos autos do seu pedido de recuperação judicial,
vêm, com o devido o acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer a
juntada dos anexos balancetes especiais referentes ao exercício do mês de
dezembro de 2015, conforme determinado.

Pedem e esperam deferimento.
Goianira, 2 de março de 2016.

Gustavo de Carvalho
Gustavo de Carvalho
OAB/GO n. 37.553
OAB/SP n. 274.837



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42


mapah.

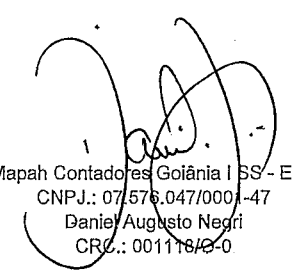
BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$) 31/12/2015 30/11/2015

ATIVO	102225624	104756258
CIRCULANTE	65.367.306	68.501.798
Disponibilidades	3.607.118	3.296.455
Clientes	29.441.031	33.130.856
Estoques	3.989.334	6.854.035
Adiantamentos a Fornecedores	12.342.671	11.251.361
Outros Valores	2.593.474	1.137.652
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	13.393.678	11.740.281
Despesas do Exercício Seguinte	-	1.091.158
(-) Contas Retificadoras	-	-
NÃO CIRCULANTE	36.858.347	36.264.460
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	30.266.254	29.683.113
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	2.588.799	2.569.408
Outras LP	26.014.509	25.897.123
Empréstimos Diversos	1.662.946	1.216.582
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
Investimentos	-	-
IMOBILIZADO	6.233.972	6.213.087
Imobilizado	8.271.254	8.159.038
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(2.037.281)	(1.945.951)
INTANGÍVEL	358.091	358.260
Intangível	359.827	359.827
(-) Amortização do Intangível	(1.736)	(1.567)
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$) 31/12/2015 30/11/2015

PASSIVO	102225624	104756258
CIRCULANTE	38.614.060	42.251.823
Financiamentos	9.244.957	14.603.306
Fornecedores	6.980.465	4.926.107
Impostos a Recolher	3.060.827	558.681
Parcelamentos	1.387.070	2.539.071
Adiantamento de clientes	13.493.761	16.819.732
Provisão CSLL e IRPJ	-	-
Obrigações Trabalhistas	2.445.899	2.364.635
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	1.080	440.091
NÃO CIRCULANTE	62.916.190	61.590.078
Financiamentos RJ	26.464.865	26.464.865
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores RJ	17.679.003	17.679.003
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	6.986.211	5.660.099
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações RJ	11.786.112	11.786.112
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.955.974	29.745.577
Capital Social	8.700.000	8.700.000
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	4.724.358	2.943.540
Lucros/Prejuízos Acumulados	(10.728.984)	10.728.984
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Janas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia | BS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/0-0

ONEC

2341



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DRE 31/12/2015 30/11/2015

(+) Receita bruta das vendas/serviços	416.439.035	370.559.825,67
Vendas de produtos e serviços	416.439.035	370.559.825,67
(-) Deduções	(63.781.689)	(61.387.247,84)
Devoluções / Abatimentos	(46.852.645)	(46.288.231,06)
(-) ICMS	(15.074.746)	(13.423.115,09)
(-) Cofins	(1.480.544)	(1.333.969,25)
(-) PIS/Pasep	(321.404)	(289.582,00)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(52.350)	(52.350,44)
(=) Receita líquida das vendas	352.657.347	309.172.577,83
% RLV	85%	83%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(311.516.452)	(274.722.189)
% CPV / CPS	-88%	-89%
(=) Lucro bruto	41.140.894	34.450.389
% LB	12%	11%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(19.225.397)	(16.943.496)
Comerciais e Tributárias	(17.408.578)	(15.812.931)
Gerais e Administrativas	(10.209.739)	(8.980.707)
Outras receitas (despesas) operacionais	8.392.920	7.850.143
(=) Lucro operacional	21.915.497	17.506.894
% LOP	5%	5%
Despesas Financeiras	(16.423.288)	(15.670.131)
Receitas Financeiras	1.806.743	1.106.778
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	7.298.952	2.943.540
(-) Provisão IR / CSLL	(2.574.594)	
Imposto de Renda	(1.874.374)	
Contribuição Social	(700.220)	
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	4.724.358	2.943.540
Resultado Participações		
(=) Lucro líquido do exercício	4.724.358	2.943.540
% Lucro Líquido do Exercício	1,1%	0,8%

Jorge Jonas Zabrockis
 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negris
 Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negris
 CRC.: 001118/O-0



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/12/2015 30/11/2015

ATIVO	195	983
CIRCULANTE	Nota	1.000
Disponibilidades	1.000	1.000
Clientes	-	-
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO CIRCULANTE (805) (17)

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	(805)	(17)
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	(805)	(17)
Investimentos	(805)	(17)
IMOBILIZADO		
Imobilizado	-	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-
INTANGÍVEL		
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
DIFERIDO		
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/12/2015 30/11/2015

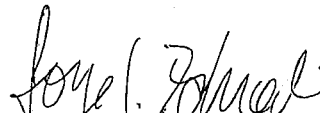
PASSIVO	195	983
CIRCULANTE	Nota	12.377
Financiamentos	-	-
Fornecedores	3.152	3.152
Impostos a Recolher	9.225	9.225
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	-	-


NÃO CIRCULANTE 152.478 152.478,00

Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	152.478	152.478
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (166.660) (166.662)

Capital Social	7.652.451	7.652.451
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(166.448)	(166.660)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(7.650.663)	(7.650.663)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contatores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

THG

2343



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE 31/12/2015 30/11/2015

(=) Receita bruta das vendas/serviços	-	-
Vendas de produtos e serviços	-	-
(-) Deduções	-	-
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	-	-
(-) PIS/Pasep	-	-
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	-	-
% RLV	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / CPS	#DIV/0!	#DIV/0!
(=) Lucro bruto	-	-
% LB	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Despesas (receitas) operacionais	(166.431)	(165.643)
Comerciais e Tributárias	-	-
Gerais e Administrativas	(166.431)	(165.643)
Outras receitas (despesas) operacionais	-	-
(=) Lucro operacional	(166.431)	(165.643)
% LOP	#DIV/0!	#DIV/0!
Despesas Financeiras	(17)	(17)
Recéitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(166.448)	(165.660)
) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(166.448)	(165.660)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(166.448)	(165.660)
% Lucro Líquido do Exercício	#DIV/0!	#DIV/0!

Jorge Jgnas Zabrockis
 JJZ Participações S.A.
 Jorge Jgnas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
 Mapah Contadores Goiânia I-SS-EPR
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRC.: 001118/O-0



HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/12/2015 30/11/2015

ATIVO	2.241.181	2.206.181
CIRCULANTE	70.647	68.647
Disponibilidades	5.647	5.647
Clientes	65.000	60.000
Estoque	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte:	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO-CIRCULANTE 2.140.533 2.140.533

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	140.533	140.533
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	140.533	140.533
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
Investimentos	-	-
IMOBILIZADO	2.000.000	2.000.000
Imobilizado	2.000.000	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-
INTANGÍVEL	-	-
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/12/2015 30/11/2015

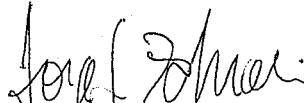
PASSIVO	2.241.181	2.206.181
CIRCULANTE	30.879	30.697
Financiamentos	-	-
Fornecedores	3.152	3.152
Impostos a Recolher	27.003	26.821
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	724	724
Outras Obrigações	-	-


NÃO-CIRCULANTE

Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2.130.302 2.175.484

Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	34.614	29.797
Lucros/Prejuízos Acumulados	17	17
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

2304



HC Empreendimentos Ltda.

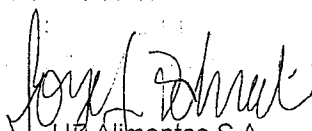
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

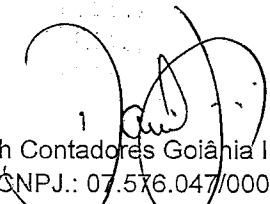
mapah.

2345

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE 31/12/2015 30/11/2015

(=) Receita bruta das vendas/serviços	60.000	55.000,00
Vendas de produtos e serviços	60.000	55.000,00
(-) Deduções	(2.190)	(2.007,50)
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	(1.800)	(1.650,00)
(-) PIS/Pasep	(390)	(357,50)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	57.810	52.992,50
% RLV	96%	96%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / CPS	0%	0%
(=) Lucro bruto	57.810	52.992,50
% LB	100%	100%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(22.815)	(22.815)
Comerciais e Tributárias	(2.350)	(2.350)
Gerais e Administrativas	(9.810)	(9.810)
Outras receitas (despesas) operacionais	(10.655)	(10.655)
(=) Lucro operacional	34.995	30.177,50
% LOP	58%	55%
Despesas Financeiras	(381)	(381)
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	34.614	29.797
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	34.614	29.797
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	34.614	29.797
% Lucro Líquido do Exercício	57,7%	54,2%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 31/12/2015 30/11/2015

ATIVO	31/12/2015	30/11/2015
CIRCULANTE	3.373.359	3.276.010
Disponibilidades	85.638	148.498
Clientes	633.232	704.148
Estoques	330.712	182.103
Adiantamentos a Fornecedores	120.021	97.505
Outros Valores	47.640	50.092
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	185.696	128.344
Despesas do Exercício Seguinte	1.500	2.000
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO CIRCULANTE 1.968.919 1.963.321

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	443.924	438.211
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	3.912	2.120
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	46.070	46.070
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	393.942	390.022
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	4.024	4.024
Investimentos	4.024	4.024
IMOBILIZADO	1.447.382	1.449.355
Imobilizado	1.527.931	1.527.931
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(80.550)	(78.576)

INTANGÍVEL 73.589 71.731

Intangível	74.304	72.445
(-) Amortização do Intangível	(714)	(714)
DIFERIDO		
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 31/12/2015 30/11/2015

PASSIVO	31/12/2015	30/11/2015
CIRCULANTE	3.373.359	3.276.010
Financiamentos	231.630	294.847
Fornecedores	809.233	831.419
Impostos a Recolher	32.088	27.143
Parcelamentos	33.020	33.458
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	209.426	279.987
Contas a Pagar	5.000	5.000
Outras Obrigações	16.557	7.157

NÃO CIRCULANTE 4.008.361 3.754.724

Financiamentos LP	294.821	288.126
Empréstimos PJ Ligadas LP	1.332.847	1.103.847
Empréstimos PF Ligadas LP	1.173.608	1.193.608
Fornecedores LP	626.407	626.407
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	570.564	532.622
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	10.114	10.114
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$974.965) (R\$957.724)

Capital Social	250.000	250.000
AFAC	130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(1.570.313)	(1.556.082)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(781.642)	(781.642)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-0

Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

2346



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

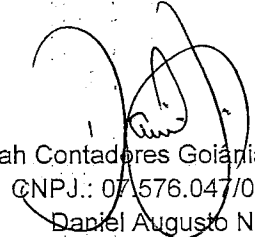
mapah.

2047

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE 31/12/2015 30/11/2015

(=) Receita bruta das vendas/serviços	7.156.784	6.391.854,01
Vendas de produtos e serviços	7.156.784	6.391.854,01
(-) Deduções	(1.309.705)	(1.217.290,07)
Devoluções / Abatimentos	(510.767)	(510.767,06)
(-) ICMS	(725.330)	(641.481,55)
(-) Cofins	(5.579)	(4.825,57)
(-) PIS/Pasep	(1.204)	(1.040,82)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(66.824)	(59.175,07)
(=) Receita líquida das vendas	5.847.080	5.174.563,94
% RLV	82%	81%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(6.387.617)	(5.724.640)
% CPV./CPS	-109%	-111%
(=) Lucro bruto	(540.538)	(550.076)
% LB	-9%	-11%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(736.962)	(737.802)
Comerciais e Tributárias	(237.301)	(218.136)
Gerais e Administrativas	(619.112)	(625.342)
Outras receitas (despesas) operacionais	119.452	105.675
(=) Lucro operacional	(1.277.499)	(1.287.878)
% LOP	-18%	-20%
Despesas Financeiras	(395.800)	(370.872)
Receitas Financeiras	102.985	102.667
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(1.570.313)	(1.556.082)
Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(1.570.313)	(1.556.082)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(1.570.313)	(1.556.082)
% Lucro Líquido do Exercício	-21,9%	-24,3%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP,
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS**

Protocolo: 226197-62.2015.8.09.0064

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS**

Requerido:



2261976220158090001

Ref.: Relatório Mensal de Atividades das recuperandas do período de outubro a dezembro/2015

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

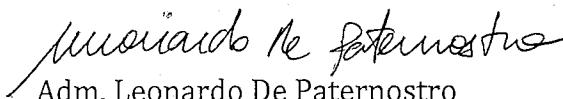
No cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este Administrador Judicial vem apresentar a V. Ex.^a e aos credores e demais interessados, o Relatório Mensal de Atividades das recuperandas no período de outubro a dezembro/2015, o qual revela, por meio dos



indicadores de rentabilidade apurados, que as recuperandas vêm apresentando resultados financeiros positivos.

Em seguida, para que surta os efeitos legais, pede juntada aos autos.

De Goiânia para Goianira, Goiás, 09 de março de 2016.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

PERITO ADMINISTRADOR

Administrador Judicial

Relatório mensal de atividades

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.

JJZ ALIMENTOS S.A.

PEIXE BRASIL, IND., COM. E EXPORTAÇÃO LTDA-ME

HC EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Período de outubro a dezembro/2015

SUMARIO

1	Apresentação e metodologia dos trabalhos.....	03
2	Estrutura de Capitais.....	04
2.1	Classificação das Despesas.....	07
2.2	Duplicatas a receber <i>versus</i> fornecedores a pagar.....	09
3	Composição Patrimonial.....	10
4	Análise Vertical.....	13
5	Análise Horizontal.....	13
6	DRE (Demonstração de Resultado do Exercício).....	14
7	Índices Rentabilidade.....	16
8	Índices de Liquidez.....	17
9	Índices de atividades.....	20
10	Empregados Atuais, Contratados e Desligados.....	21
11	Anexos.....	23

Considerações iniciais

O GRUPO JJZ é formado pelas empresas JJZ PARTICIPAÇÕES S.A., JJZ ALIMENTOS S.A., PEIXE BRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA, e HC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Os números e indicadores que serão demonstrados nos Quadros a seguir foram elaborados tendo como base os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pelas empresas recuperandas (balanço, DRE - Demonstração de Resultado do Exercício, extratos das contas-correntes, etc). Os referidos demonstrativos estão atestados pelos gestores das empresas, conforme se comprova nos documentos anexos (os documentos foram digitalizados e estão no CD-ROM anexo).

É importante ressaltar, contudo, que os demonstrativos contábeis e financeiros foram apresentados pelas devedoras e não foram auditados por este Administrador Judicial, uma vez que a auditoria não é o escopo do trabalho. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade financeira e contábil da empresa.

1 Apresentação e metodologia dos trabalhos

O presente relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa recuperanda, incluindo indicadores da gestão de patrimônio, de recursos financeiros, além da relação do faturamento bruto com o comportamento dos custos dos serviços prestados. Serão apresentadas também as informações financeiras relacionadas à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, retorno sobre o capital empregado, e a gestão dos empregados contratados e desligados da empresa, as quais estão ligadas

diretamente com as demonstrações contábeis, bem como com a saúde e segurança dos recursos financeiros.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, classificação das despesas, duplicatas a receber versus Fornecedores a pagar, a composição patrimonial, análise vertical e horizontal, o DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), a rentabilidade, a liquidez, prazo médio de atividades e o nº de empregados atuais, contratados e desligados referentes ao GRUPO JJZ - Em Recuperação Judicial.

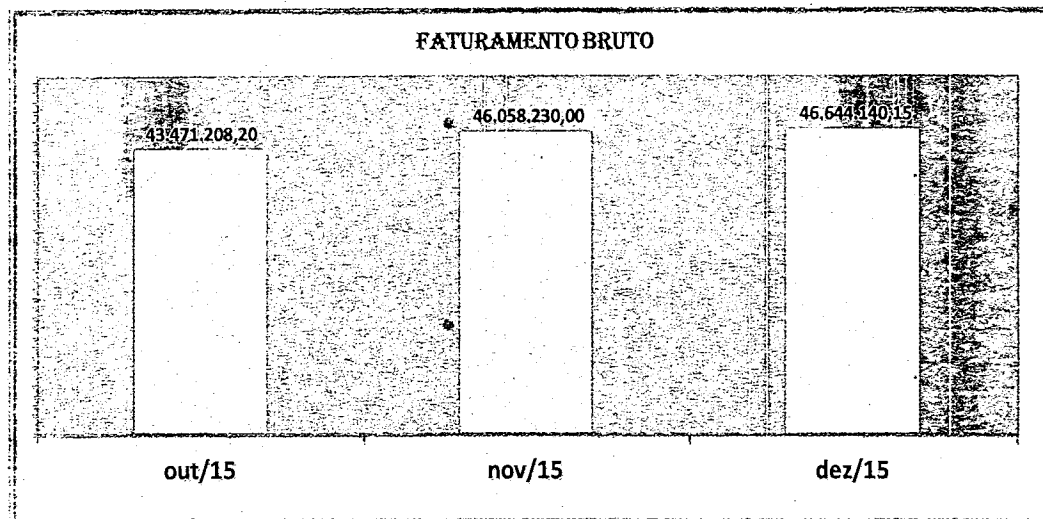
2 Estrutura de Capitais

Compreende-se como estrutura de capitais a forma pela qual a empresa é financiada, se por capital próprio e/ou de terceiros, ou seja, demonstra-se de que modo as fontes de recursos estão distribuídas. Compete também à estrutura de capitais, o detalhamento da maximização dos recursos financeiros utilizados para suprir as necessidades funcionais da empresa.

O resumo da estrutura de capitais do período de outubro a dezembro/2015 é o seguinte:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	out/15	nov/15	dez/15
FATURAMENTO BRUTO	43.471.208,20	46.058.230,00	46.644.140,15
SALDO DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11.883.008,90	10.521.336,30	11.291.891,08
CPV (CUSTO DO PRODUTO VENDIDO)	31.937.400,00	34.940.528,00	37.457.242,00
DESPESAS	2.339.020,00	2.696.267,00	5.412.997,00
TRIBUTOS PAGOS	486.937,69	1.187.485,14	1.749.863,00
NÍVEL DE DESCONTO DUPLICATAS COM RELAÇÃO AO FATURAMENTO DO MÊS	34,95%	54,82%	55,06%
VALOR TOTAL DAS DUPLICATAS DESCONTADAS	5.797.817,67	14.325.383,26	13.931.865,92

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:



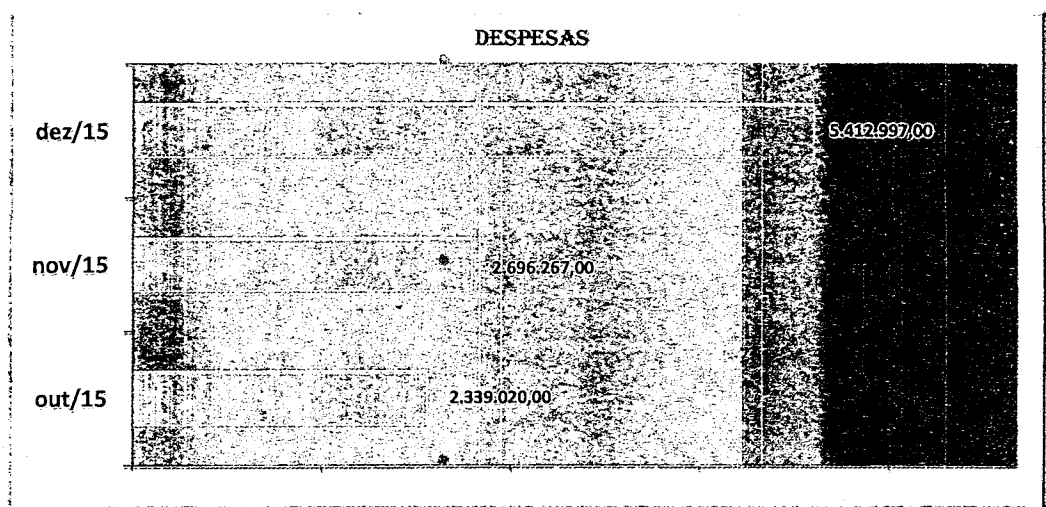
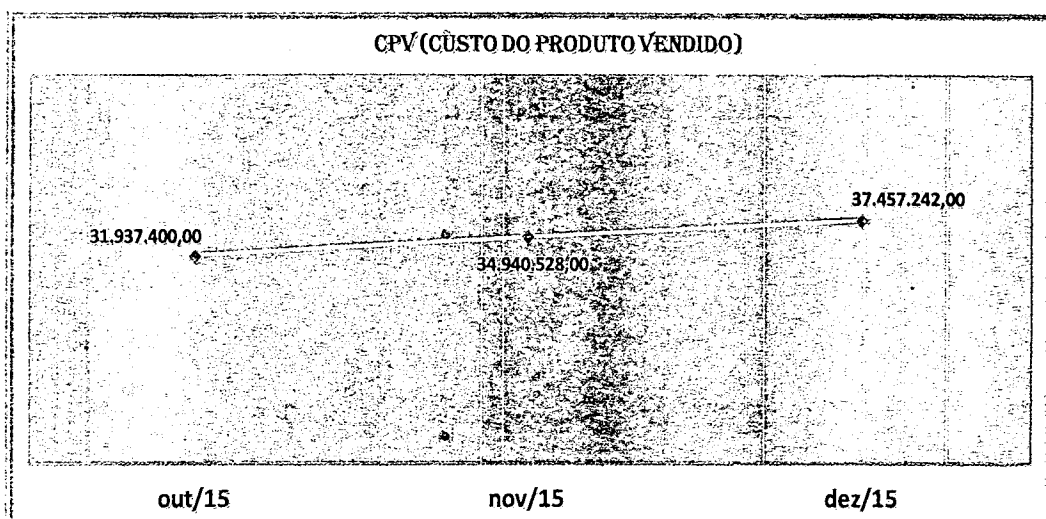
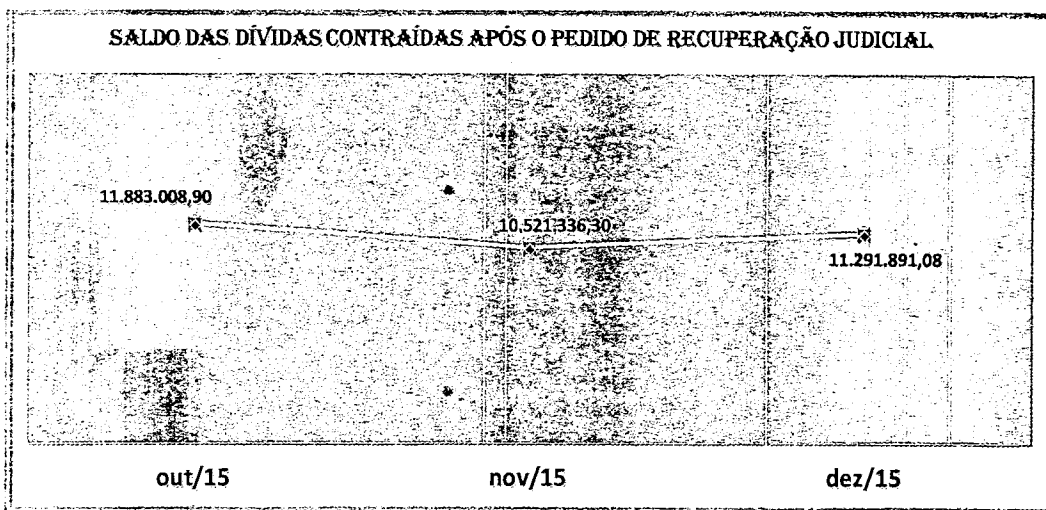
O faturamento do GRUPO JJZ Alimentos aumentou de modo perceptível no ultimo trimestre de 2015 em relação aos demais meses do ano, e esse aumento é consequência direta das providências de reestruturação das operações e do empenho que as empresas recuperandas, por meio dos seus colaboradores, vêm empregando para alcançar resultados positivos e retomar sua posição no mercado.

Em complemento às políticas de reestruturação, acrescenta-se ainda que estas compreendem também a redução de custos e implementações de novos negócios, práticas que vêm sendo adotadas desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e que tem sido acompanhadas e constatadas por este Administrador Judicial.

A seguir demonstram-se graficamente os demais indicadores da estrutura de capitais.

M

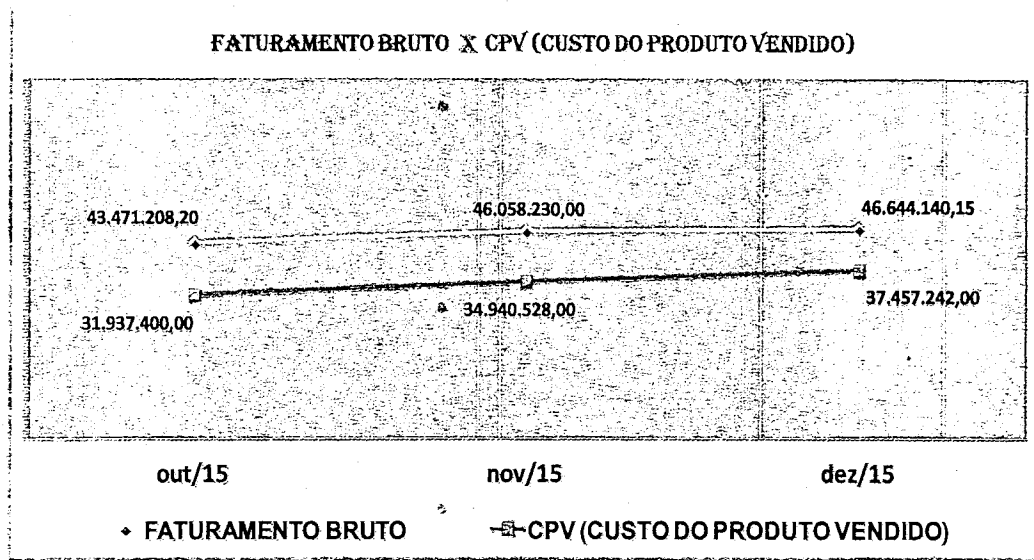




M



Dando continuidade, apresenta-se o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto mensal em razão do comportamento dos custos dos produtos vendidos no período de outubro a dezembro/2015:



O CPV - Custo do Produto Vendido acompanha o valor do faturamento, e no presente caso acompanhou de maneira proporcional a este.

É importante ressaltar que as variações no faturamento bruto refletem nos demais indicadores de Custo do Produto Vendido, nas Despesas, no DRE - Demonstrações de Resultado do Exercício, e conseqüentemente nos índices de rentabilidade, liquidez e na composição patrimonial da empresa.

2.1 Classificação das Despesas Operacionais

As despesas operacionais são gastos que não estão diretamente relacionados como o processo de produção dos bens/produtos e ou serviços prestados. São valores gastos com a estrutura administrativa e comercial da empresa. Exemplo: aluguel, salários e encargos, telefone, propaganda, impostos, comissões de vendedores e outros.

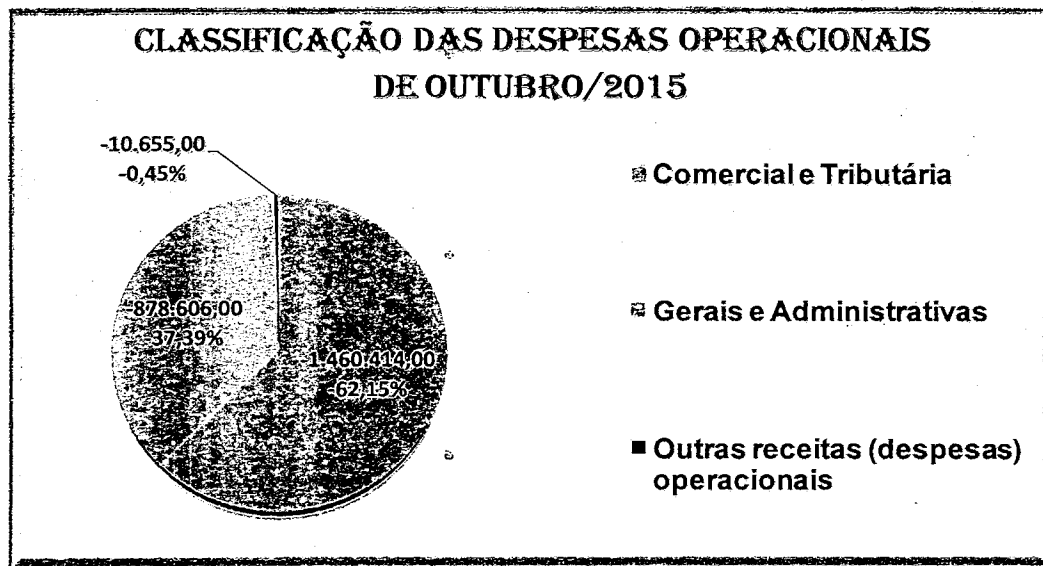
M



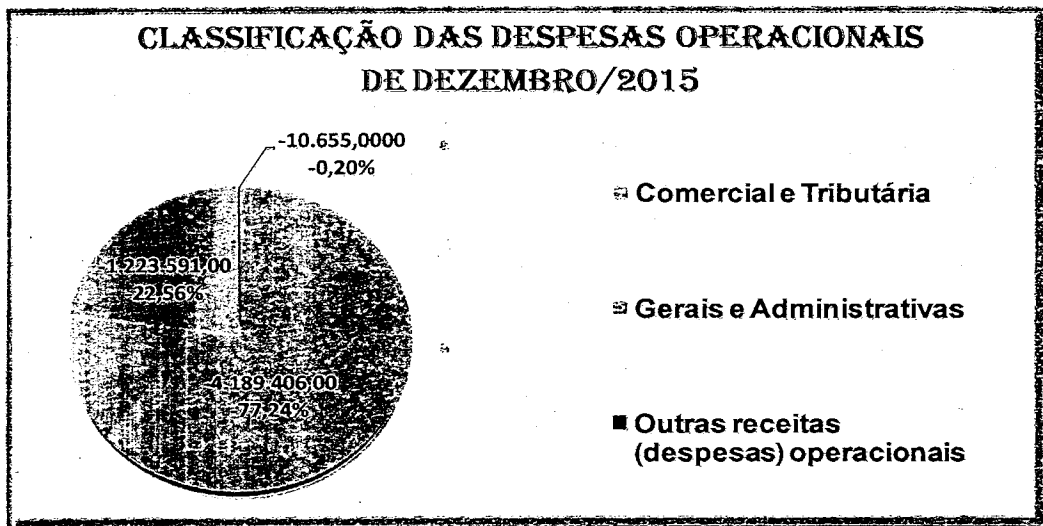
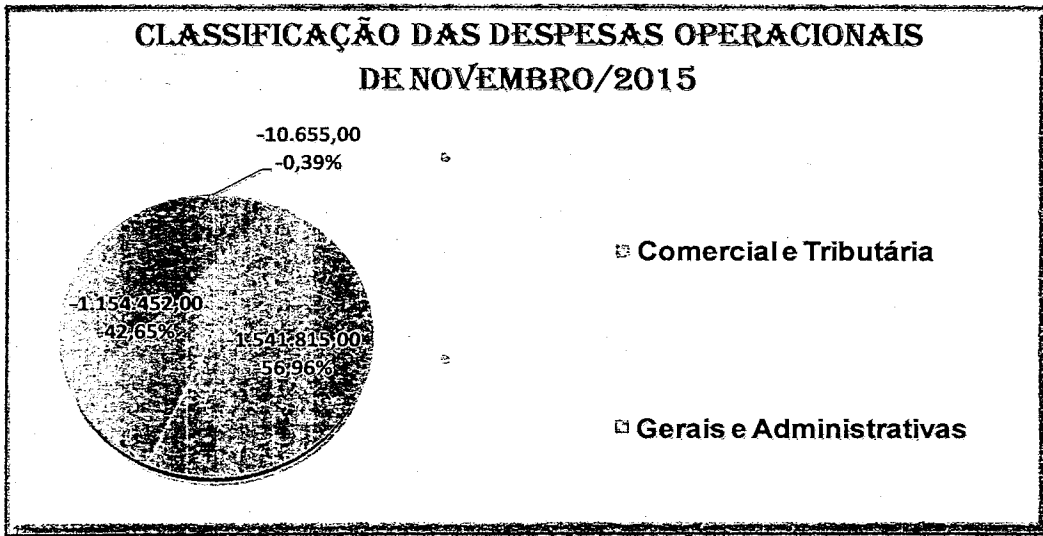
As despesas operacionais ainda são classificadas em fixas e variáveis, sendo fixas aquelas cujo valor não depende do volume produzido, ou do valor das vendas, enquanto que as variáveis são aquelas que têm seus valores alterados conforme a quantidade produzida ou vendida pela empresa.

Note no Quadro 2 seguinte a classificação das despesas operacionais:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 2 - Classificação das Despesas Operacionais	out/15	nov/15	dez/15
DESPEAS OPERACIONAIS	- 2.349.675,00	- 2.706.922,00	- 5.423.652,00
Comercial e Tributária	- 1.460.414,00	- 1.541.815,00	- 4.189.406,00
Gerais e Administrativas	- 878.606,00	- 1.154.452,00	- 1.223.591,00
Outras receitas (despesas) operacionais	10.655,00	10.655,00	10.655,0000



2358

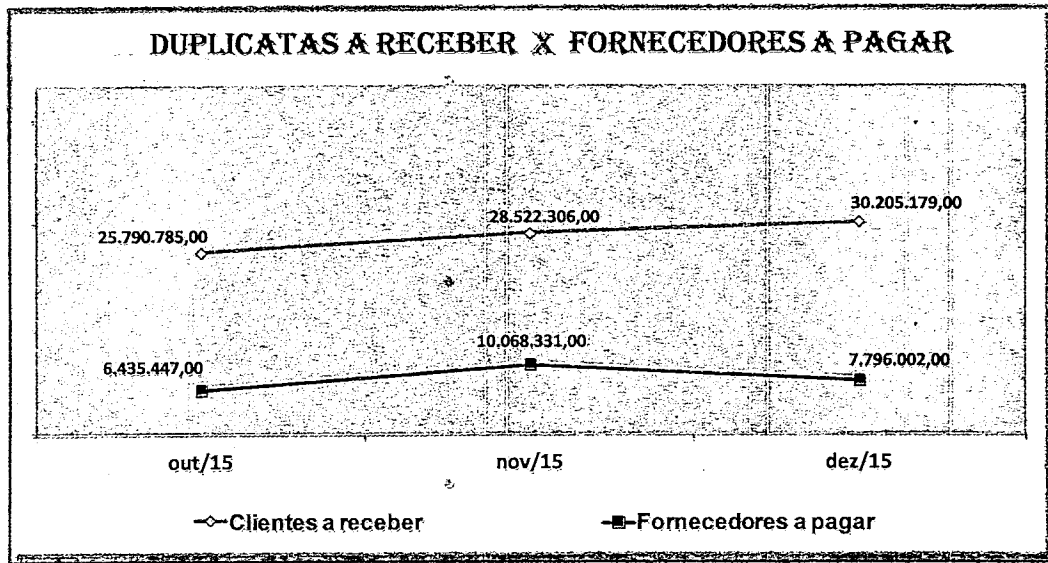


2.2 Duplicatas a receber versus fornecedores a pagar

Demonstra-se a seguir a relação entre o valor das duplicatas a receber e o valor dos fornecedores a pagar, no período de outubro a dezembro de 2015.

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 3 - Duplicatas a receber X Fornecedores a pagar	out/15	nov/15	dez/15
Clientes a receber	25.790.785,00	28.522.306,00	30.205.179,00
Fornecedores a pagar	6.435.447,00	10.068.331,00	7.796.002,00





Nota-se que os valores que compõem a conta Clientes a Receber aumentaram de outubro a dezembro/2015. Esse acréscimo ocorreu por consequência do incremento no faturamento das recuperandas.

3 Composição Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. Os grupos da composição patrimonial formam o balanço patrimonial da empresa, sempre expressando uma situação de equilíbrio entre suas partes, ativo e passivo.

Na análise contábil e financeira entende-se como patrimônio todo o conjunto de bens e direitos das empresas, estes representados pelo ativo, e as obrigações e o patrimônio líquido, representadas pelo passivo.

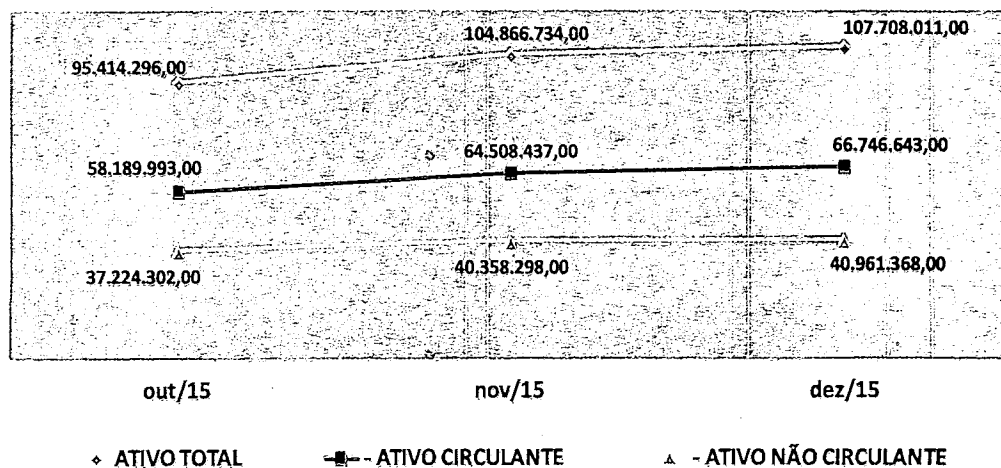
Os valores da composição patrimonial foram todos extraídos dos demonstrativos patrimoniais apresentados pelas recuperandas. Note a seguir.



GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 4 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	out/15	nov/15	dez/15
ATIVO TOTAL	95.414.296,00	104.866.734,00	107.708.011,00
- ATIVO CIRCULANTE	58.189.993,00	64.508.437,00	66.746.643,00
Disponível	2.751.051,00	3.451.600,00	3.762.263,00
Clientes	25.790.785,00	28.522.306,00	30.205.179,00
Estoque	6.872.235,00	7.036.138,00	4.171.437,00
Adiantamento a Fornecedores	10.606.571,00	11.348.866,00	12.440.176,00
Outros Valores	501.368,00	1.187.744,00	2.643.566,00
Créditos Diversos	-	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	10.497.721,00	11.868.625,00	13.522.022,00
Despesas do Exercício Seguinte	1.170.262,00	1.093.158,00	2.000,00
(-) Contas Retificadoras	-	-	-
- ATIVO NÃO CIRCULANTE	37.224.302,00	40.358.298,00	40.961.368,00
Realizável a Longo Prazo	27.081.262,00	30.261.858,00	30.844.999,00
Investimento	4.024,00	4.007,00	3.219,00
Imobilizado	9.714.136,00	9.662.442,00	9.683.328,00
Intagível	424.880,00	429.991,00	429.822,00
PASSIVO TOTAL	95.414.296,00	104.866.734,00	107.805.360,00
- PASSIVO CIRCULANTE	37.709.749,00	38.401.010,00	37.994.087,00
- PASSIVO NÃO CIRCULANTE	63.235.252,00	65.497.281,00	67.077.030,00
- PATRIMONIO LIQUIDO	- 5.530.704,00	- 968.444,00	- 2.784.243,00

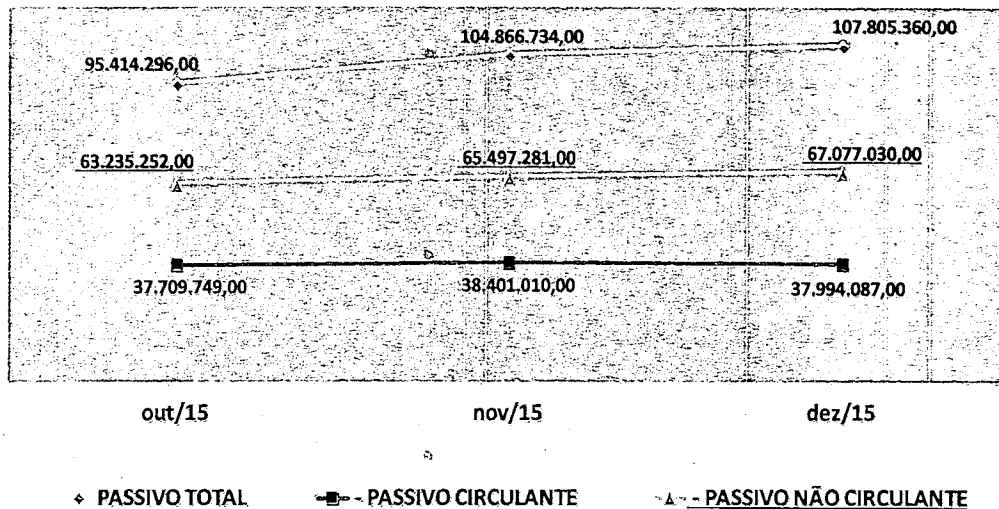
A seguir, apresenta-se a explanação gráfica da composição patrimonial da recuperanda:

COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - ATIVO



2361

COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - PASSIVO



Demonstra-se a seguir, detalhadamente, a posição patrimonial, em valores, das empresas que compõem o **GRUPO JJZ**, em dezembro/2015.

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 5 - Itens Patrimoniais em 12/2015	JJZ Alimentos	Peixe Brasil	HC Empreendimentos	JJZ Participações
Ativo Total	102.225.624,00	3.276.011,00	2.206.181,00	195,00
Ativo Circulante	65.367.306,00	1.312.690,00	65.647,00	1.000,00
Ativo não Circulante	36.858.318,00	1.963.321,00	2.140.534,00	-805,00
Passivo Total	102.225.624,00	3.373.360,00	2.206.181,00	195,00
Passivo Circulante	36.614.060,00	1.336.954,00	30.697,00	12.377,00
Passivo não Circulante	62.916.190,00	4.008.361,00	0,00	152.478,00
Patrimônio Líquido	2.695.374,00	-1.971.955,00	2.175.484,00	-164.660,00

Conforme demonstrado no quadro acima, a empresa PEIXE BRASIL apresentou o balanço patrimonial referente à 12/2015 com desencontro de valores entre o ativo e o passivo no importe de R\$ 97.349,00. O total do ativo é de R\$ 3.276.011,00, e o do passivo é de R\$ 3.373.360,00, o que equivale a uma diferença de R\$ 97.349,00. Este fato será reportado à contabilidade das empresas recuperandas.



4 Análise Vertical

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais.

Note a seguir a AV do GRUPO JJZ:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 6 - ANALISE VERTICAL	out/15	AV	nov/15	AV	dez/15	AV
ATIVO	95.414.295,00	100%	104.866.735,00	100%	107.708.011,00	100%
ATIVO CIRCULANTE	58.189.993,00	61%	64.508.437,00	62%	66.746.643,00	62%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	37.224.302,00	39%	40.358.298,00	38%	40.961.368,00	38%
PASSIVO	95.414.297,00	100%	104.866.735,00	100%	107.805.360,00	100%
PASSIVO CIRCULANTE	37.709.749,00	40%	38.401.010,00	37%	37.994.087,00	35%
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	63.235.252,00	66%	65.497.281,00	62%	67.077.030,00	62%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-5.530.704,00	-6%	968.444,00	1%	2.734.243,00	3%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas.

Exemplo: no mês de dezembro/2015 o ativo circulante equivalia a 62% do ativo total da empresa.

5 Análise Horizontal

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Note no Quadro 7 seguinte a Análise Horizontal das empresas do GRUPO JJZ.



GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 7 - ANALISE HORIZONTAL	out/15	AH	nov/15	AH	dez/15	AH
ATIVO	95.414.296,00	100%	104.866.734,00	9,9%	107.708.011,00	2,7%
ATIVO CIRCULANTE	58.189.993,00	100%	64.508.437,00	10,9%	66.746.643,00	3,5%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	37.224.302,00	100%	40.358.298,00	8,4%	40.961.368,00	1,5%
PASSIVO	95.414.296,00	100%	104.866.734,00	9,9%	107.805.360,00	2,8%
PASSIVO CIRCULANTE	37.709.749,00	100%	38.401.010,00	1,8%	37.994.087,00	-1,1%
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	63.235.252,00	100%	65.497.281,00	3,6%	67.077.030,00	2,4%
PATRIMONIO LIQUIDO	5.530.704,00	100%	968.444,00	-117,5%	2.734.243,00	182,3%

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, a partir de um período referência, de um mesmo grupo de contas, com o fim de identificar uma tendência.

Exemplo: no mês de dezembro/2015, o ativo circulante da empresa aumentou 3,5% em relação ao mês novembro/2015 (mês referência).

6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)

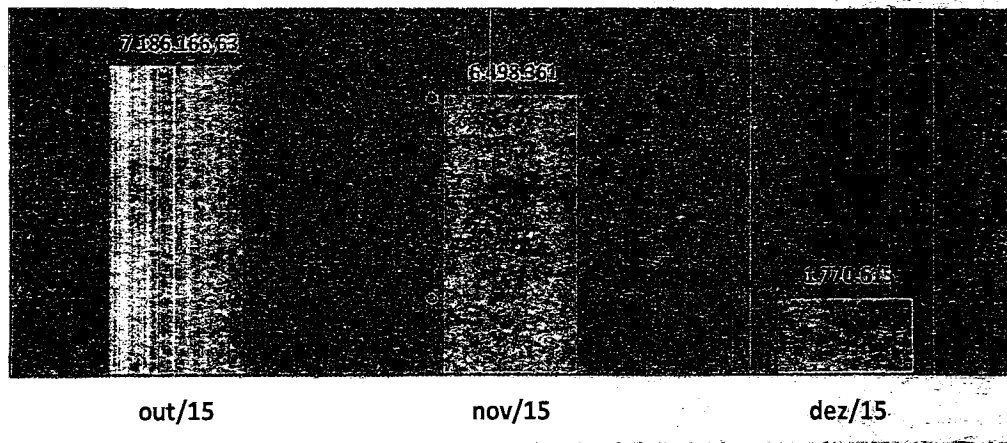
O DRE é o resultado dos saldos das contas de receitas, custos e despesas encerradas ao final do exercício. Sua construção estabelece que as receitas de vendas devem ser confrontadas com o custo das mercadorias efetivamente vendidas, e das despesas realizadas no período, apurando-se, desse modo, o resultado sob a forma de lucro ou prejuízo.

Note a seguir a DRE do GRUPO JJZ:



GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 8 - DRE	out/15	nov/15	dez/15
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	43.485.208	46.058.230	46.649.140,00
Deduções das Receitas Operacionais	- 2.089.916,37	- 2.234.823,95	- 2.487.038,47
(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	41.395.291,63	43.823.404,80	44.162.101,29
Custos das Mercadorias Vendidas	- 31.937.400	- 34.940.528,00	- 37.457.242,00
(=) LUCRO BRUTO	9.457.891,63	8.882.876,80	6.704.859,41
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	1.455.749	1.690.912	4.856.442,00
Comerciais e Tributárias	- 1.460.414	- 1.541.815,00	- 4.189.406,00
Gerais e Administrativas	- 878.606	- 1.154.452,00	- 1.223.591,00
Outras receitas (despesas) operacionais	- 883.271	- 1.005.355,00	- 556.555,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	8.002.143	7.191.965	1.848.417
Despesas Financeiras	- 913.499	- 786.841,07	- 778.085,00
Receitas Financeiras	97.523	93.237,00	700.283,00
(=) LUCRO ANTES DO IR e CSLL	7.186.167	6.498.361	1.770.615
Provisão para IRPJ	-	-	-
Provisão para CSLL	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	7.186.166,63	6.498.361	1.770.615

LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO



Em dezembro/2015 conforme se demonstra no DRE acima, o lucro líquido apresentado pelo GRUPO JJZ diminuiu em relação aos dois meses anteriores,



fato que ocorreu em virtude do incremento de despesas comerciais e tributárias ocorridas em dezembro/2015.

Este administrador judicial está aguardando esclarecimentos das recuperandas sobre a razão do incremento nas despesas tributárias e comerciais ocorridas no mês de dezembro/2015, fato que provocou a diminuição do lucro neste mês. Os esclarecimentos prestados serão apresentados no próximo relatório de atividades.

7 Índices de Rentabilidade

Demonstram-se a seguir o resumo dos **índices de rentabilidade** das empresas do GRUPO JJZ, separados por mês:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 9 - RENTABILIDADE		I.R.	out/15	nov/15	dez/15
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	> 3%	7,53%	6,20%	1,64%
GIRO DO ATIVO	vezes	> 0,2 a.m.	0,43	0,42	0,41
MARGEM LIQUIDA	em %	> 4%	17,36%	14,83%	4,01%
MARGEM BRUTA	em %	> 8%	22,85%	20,27%	15,18%

I.R. = Índice de Referência

Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro 9, vale explicar o que estes revelam:

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice,

22/10

em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula => Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Margem bruta

A margem bruta mede a rentabilidade das vendas logo após as deduções (impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos e descontos incondicionais) e do custo dos produtos vendidos. Este indicador fornece, então, a indicação mais direta de quanto a empresa ganha como resultado imediato da sua atividade.

Fórmula => Lucro bruto do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

8 Índices de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, que foram extraídos dos valores movimentados pela recuperanda, apresentam-se em seguida o **índice de liquidez geral** $(AC + \text{ativo não circulante} \div PC + \text{passivo não circulante})$, **índice de liquidez corrente** $(AC, \text{ativo circulante} \div PC, \text{passivo circulante})$ e o **índice de liquidez seca** $[(AC, \text{ativo circulante} - \text{Estoque}) \div PC, \text{passivo circulante}]$.

Quanto maiores forem os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

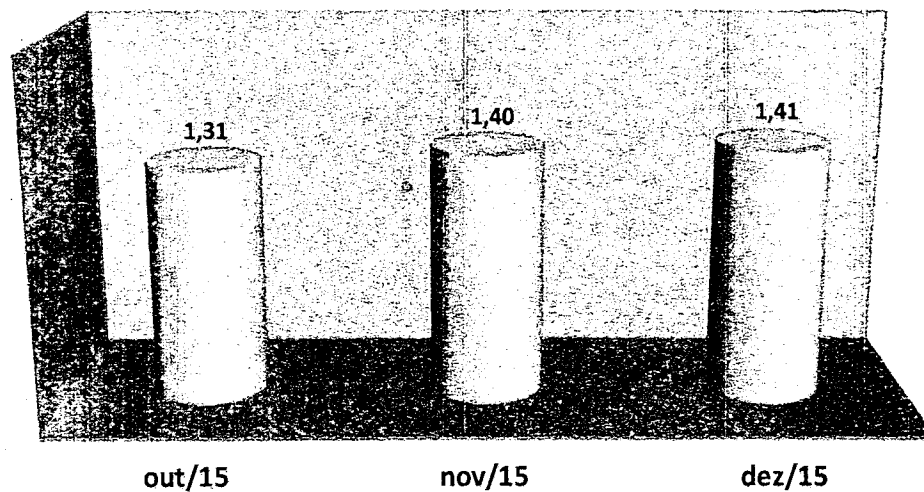
Note:

2369

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 10 - ITENS DE LIQUIDEZ		out/15	nov/15	dez/15
Ativo Circulante		95.414.296,00	104.866.734,00	107.708.011,00
Disponibilidades		2.751.051,00	3.451.600,00	3.762.263,00
Estoque		6.872.235,00	7.036.138,00	4.171.437,00
Ativo não Circulante		37.224.302,00	40.358.298,00	40.961.368,00
Passivo Circulante		37.709.749,00	38.401.010,00	37.994.087,00
Passivo não Circulante		63.235.252,00	65.497.281,00	67.077.030,00
Índice de Liquidez Geral	Ind. Sug. >1,20	1,31	1,40	1,41
Índice de Liquidez Corrente	Ind. Sug. >1,20	2,53	2,73	2,83
Índice de Liquidez Seca	Ind. Sug. >0,80	2,35	2,55	2,73

Ind. Sug. = Índice Sugerido

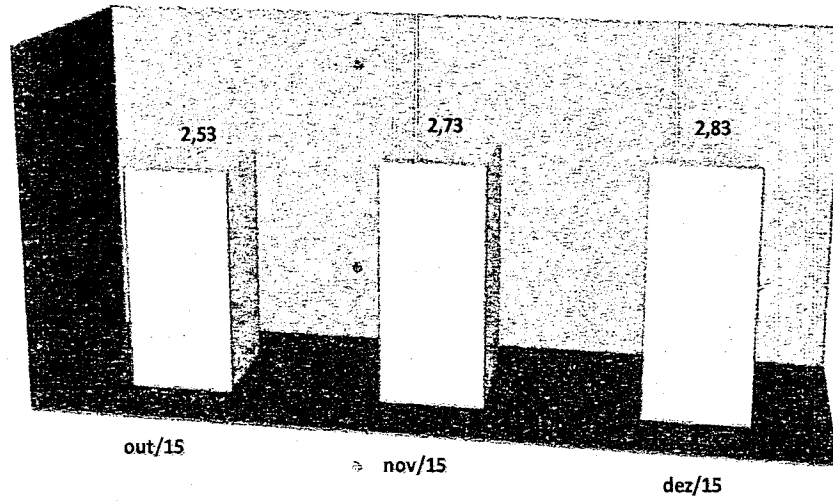
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL



O indicador de **Liquidez Geral** tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e de longo prazo. Em dezembro de 2015 o índice de liquidez geral foi 1,41. Esse número revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 1,41 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.

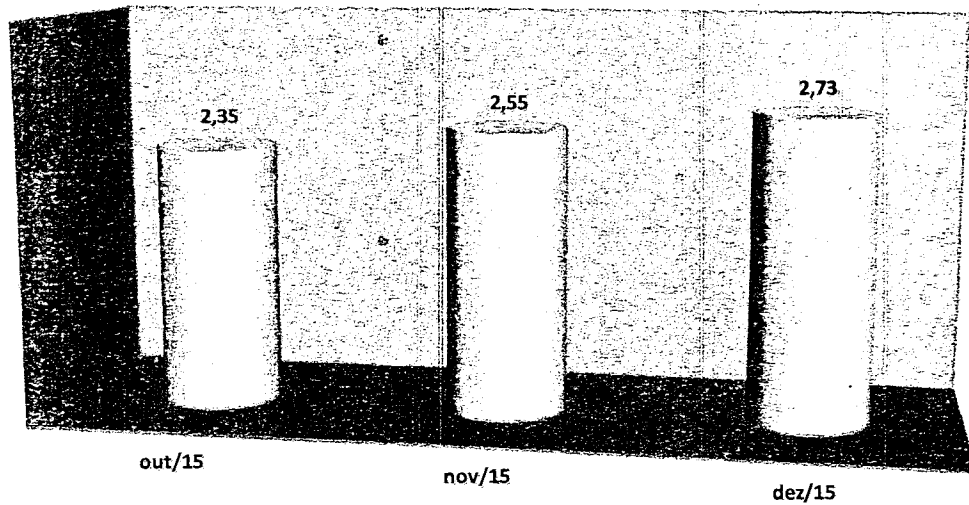


INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE



A **Liquidez Corrente** demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em dezembro de 2015 o índice de liquidez corrente foi 2,83. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 2,83 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.

INDICE DE LIQUIDEZ SECA



Quanto ao índice de **Liquidez Seca**, este tem como objetivo revelar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, subtraindo o valor dos estoques do ativo circulante.

No mês de dezembro de 2015 o índice de liquidez seca foi de 2,73. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 2,73 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.

9 Prazo Médio de Atividades

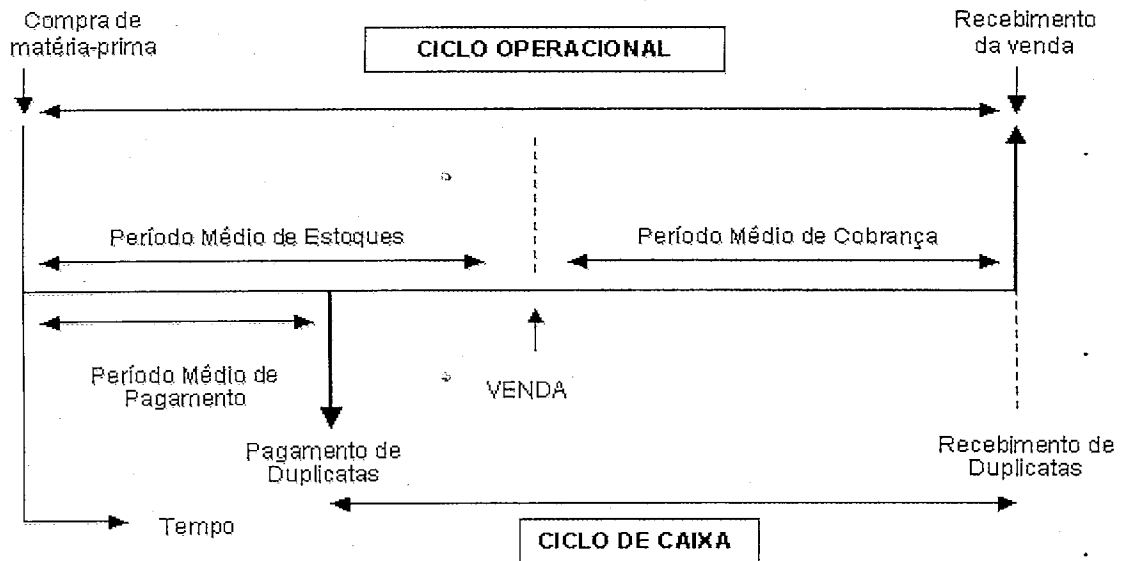
Quanto aos Indicadores de Atividade que serão a seguir demonstrados, estes revelam a velocidade com que diversas contas se convertem em vendas ou caixa – entrada ou saída, gerando assim o ciclo operacional e o ciclo de caixa da empresa.

É relevante demonstrar separadamente os indicadores de atividade: prazo médio de recebimento das vendas e o prazo médio de pagamento das compras no período.

Note Quadro 11 seguinte:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 11 - PRAZO MEDIO DE ATIVIDADE		out/15	nov/15	dez/15
PRAZO MEDIO RECEBIMENTO DE VENDAS	em dias	19	20	21
PRAZO MEDIO RENOVACAO DE ESTOQUES	em dias	5	5	3
PRAZO MEDIO PAGAMENTO DE COMPRAS	em dias	5	7	5
CICLO OPERACIONAL	em dias	24	24	23
CICLO FINANCEIRO(ATIVIDADE)	em dias	19	17	18

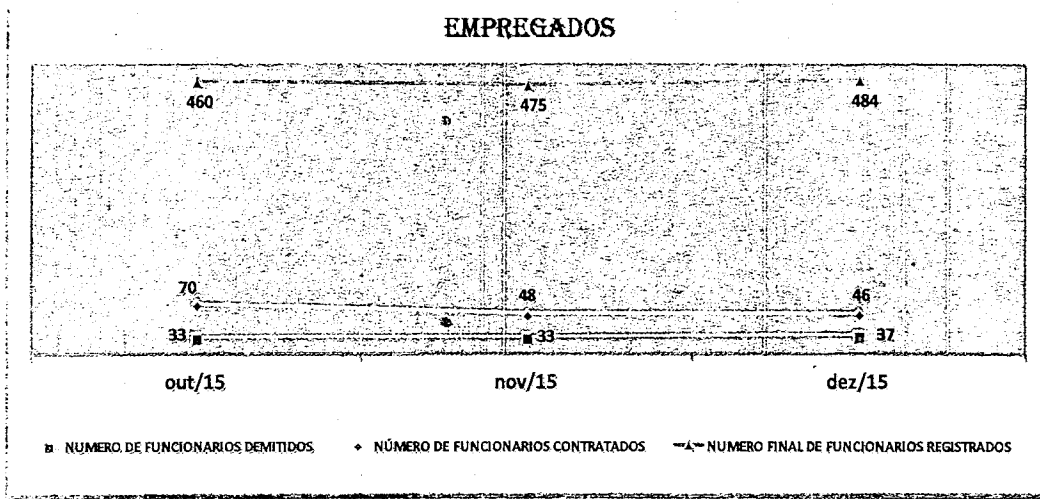
O ciclo de atividades das recuperandas funciona de acordo com o diagrama a seguir demonstrado. Note:



10 Empregados atuais, contratados e desligados

Demonstra-se a seguir, ainda, o resumo e a explanação gráfica da gestão de empregados do GRUPO JJZ:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 12 - EMPREGADOS	out/15	nov/15	dez/15
NUMERO INICIAL DE FUNCIONARIOS REGISTRADOS	563	460	475
NUMERO DE FUNCIONARIOS DEMITIDOS	33	33	37
NÚMERO DE FUNCIONARIOS CONTRATADOS	70	48	46
NUMERO FINAL DE FUNCIONARIOS REGISTRADOS	460	475	484



Conforme ficou demonstrado nos indicadores apresentados, as empresas do GRUPO JJZ vêm alcançando mensalmente uma recuperação financeira notável, tendo aumentado de forma considerável seus volumes de faturamento e conseqüentemente gerando mais receitas, mais empregos, e mais lucros.

Pois bem.

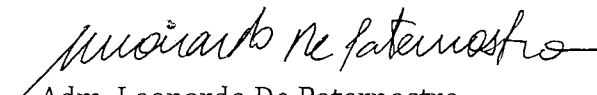
Pelo que fora constatado até o momento, as operações estão sendo realizadas e as recuperandas vêm apresentando resultados positivos, e por meio dos seus administradores e demais colaboradores, ainda que com alguns contratemplos e imprevistos inerentes à circunstância da Recuperação Judicial, vêm novamente consolidando sua posição no mercado.

Por fim, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades das devedoras para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este administrador judicial informar, por ora.



De Goiânia para Goianira, Goiás, 09 de março de 2015.


Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
PERITO ADMINISTRADOR
Administrador Judicial

Anexo 1:

CD-ROM contendo os seguintes documentos digitalizados:

- 1) Demonstração de Resultado do Exercício de outubro a dezembro/2015;*
- 2) Balanço Patrimonial de outubro a dezembro/2015;*
- 3) Extratos de conta-corrente de outubro a dezembro/2015.*

2375

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.**

Protocolo: 226197-62.2015.8.09.0064 (2014.030.134.91)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS**

Requerido:



2261976220158090001

LEONARDO DE PARTERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do r. despacho de fl. 2205-2206, e com o fim de cumprir as providências inerentes à função da administração judicial, vem relatar, esclarecer, e por fim requerer o que segue.

Meritíssima, este subscritor vem relatar primeiramente que vem acompanhando de modo diligente as operações das recuperandas, e que os



resultados financeiros que vêm sendo apresentados são positivos e estão em crescimento. Estes fatos se confirmam nos indicadores demonstrados nos Relatórios de Atividades Mensais apresentados por este Administrador Judicial referentes aos períodos de junho a setembro/2015 (fl. 2247-2285), e outubro a dezembro/2015 (protocolado em 9/3/2016).

A recuperação financeira do GRUPO JJZ tem se mostrado viável, assim como a capacidade das recuperandas cumprirem o pagamento do Plano de Recuperação, garantindo, deste modo, a satisfação dos interesses dos credores e dos demais envolvidos.

**1) Impugnações de crédito desentranhadas do processo principal:
FIDIC DANIELE (fl. 1993-2003), J.L. SELBACH LEONETTI (fl. 2069-2080),
e BANCO BRADESCO S.A. (fl. 2124-2125)**

No que tange às impugnações de crédito apresentadas pelos credores FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT MULTISSETORIAL DANIELE LP - FIDC DANIELE - Impugnação de crédito nº 2015.045.041.21, J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA - Impugnação de crédito nº 2015.045.038.18 e BANCO BRADESCO S.A - Impugnação de crédito nº 2015.045.034.78, este Administrador Judicial vem esclarecer a V. Ex.^a que apresentará seu Parecer Técnico em cada um dos referidos apensos, na forma que dispõe o parágrafo único, do art. 11, da Lei 11.101/2015.

Além das impugnações de crédito indicadas, existem, até o presente momento, outras 5 habilitações de crédito retardatárias apenas ao processo principal, nas quais este Administrador Judicial, com base no mesmo dispositivo, apresentará seu Parecer Técnico nos respectivos incidentes.

2074

No Quadro 1 seguinte consta a relação das impugnações de crédito e habilitações de crédito retardatários apensas, nas quais este subscritor apresentará seu Parecer Técnico:

Quadro 1 - Processos apensos - Habilitações e/ou Impugnações de Crédito		
Nº PROCESSO	NATUREZA	AUTOR
2015.045.041.21	Impugnação de Crédito	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP - FIDC DANIELE
2015.045.038.18	Impugnação de Crédito	J.L. SEBALCH LEONETTI & CIA LTDA
2015.045.034.78	Impugnação de Crédito	BANCO BRADESCO S.A
2015.034.927.07	Habilitação de Crédito Retardatário	PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL - PATRIA CREDIT
2015.034.946.61	Habilitação de Crédito Retardatário	ITAP BEMIS CENTRO OESTE IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA
2015.034.989.42	Habilitação de Crédito Retardatário	AGROPECUARIA JP LTDA ME
2015.034.987.80	Habilitação de Crédito Retardatário	3M DO BRASIL LTDA
2015.034.985.86	Habilitação de Crédito Retardatário	VF TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

2) Ajuste do valor dos honorários da Administração Judicial realizado com as recuperandas - fl. 1577-1579

Sobre a cota da recuperanda de fl. 1577-1579, este administrador judicial vem esclarecer que ela é procedente. Este subscritor concordou em reduzir o valor dos honorários da administração judicial com o fim de contribuir com a recuperação financeira e a recomposição do capital de giro das recuperandas, tendo em vista que o propósito maior da recuperação judicial é o pagamento do Plano de Recuperação Judicial com a manutenção da fonte produtora, conforme dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Este entendimento pessoal deste Administrador Judicial.

3) Pedidos do credor PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL - PATRIA CREDIT - fl. 1743-1750

Na cota de fl. 1743-1750 alega e requer, em resumo, o seguinte:

- 1) Que o Administrador Judicial seja instado a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades;
- 2) Que a recuperanda apresente separadamente as Receitas com Exportações, e estas sejam apresentadas separadamente no Relatório Mensal de Atividades;
- 3) Que o Sr. Jorge Jonas Zabrockis declarou nas Notas Explicativas que “retirou” 26 milhões de Reais do caixa da empresa, e que o Administrador Judicial esclareça no Relatório Mensal de Atividades qual o destino dado a estes valores;

Meritíssima, em primeiro plano, com a devida permissão, este Administrador Judicial vem sinalizar a V. Ex.^a que a pessoa PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL não é credor da Recuperação Judicial do GRUPO JJZ e, por esta razão, não tem legitimidade para pleitear nos autos da Recuperação.

O total do crédito de PATRIA CREDIT foi declarado como extraconcursal por este Administrador Judicial, após o exame da divergência de crédito apresentada por este credor na fase administrativa, na qual o próprio credor pleiteou pela exclusão total do seu crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que o credor comprovou, na divergência, que o crédito está totalmente garantido por alienação fiduciária de recebíveis e outras garantias (vide o Parecer deste Administrador Judicial sobre a divergência de crédito no Anexo 1 desta cota).

Portanto, PATRIA CREDIT não é credor da Recuperação Judicial e não tem legitimidade para pleitear nos autos da Recuperação.

Independentes desta constatação, sobre as alegações feitas, este Administrador Judicial vem esclarecer que, quanto aos Relatórios Mensais de Atividades, estes já foram apresentados. O Relatório do período de junho a setembro/2015 já foi apresentado nos autos no dia 26/11/2015 (fl. 2247-2285), e o Relatório do período de outubro a dezembro/2015 foi protocolado no dia 9/3/2016.

Meritíssima, quanto a esta providência, este Administrador Judicial esclarece que, de fato, pode acontecer a demora na entrega do Relatório Mensal de Atividades em função do grande volume dos demonstrativos das recuperandas, que são decorrentes da grande quantidade de operações diárias. Somente o Livro Razão no trimestre possui mais de 11 mil páginas, e os lançamentos são conferidos de modo detalhado por este subscritor, tudo com o fim de cumprir a fiscalização dos atos e garantir a segurança da Recuperação Judicial. A despeito da demora, jamais haverá a falta da entrega dos Relatórios Mensais de Atividades.

Este subscritor salienta ainda que todos os atos da Administração Judicial e todos os fatos relevantes da Recuperação Judicial, bem como a cópia integral e atualizada dos autos do processo, este Administrador Judicial disponibiliza para os credores no site do seu escritório, cujo endereço é do conhecimento de todos os credores.

Este e outros fatos já foram justificados diretamente por este Administrador Judicial ao PATRIA CREDIT, por via email (vide Anexo 2), bem como pessoalmente na visita realizada no escritório deste profissional (as visitas dos credores acontecem com frequência e este subscritor esclarece quaisquer fatos atinentes à Recuperação Judicial do GRUPO JJZ).

Com relação ao pedido para que haja “separação” das receitas obtidas com exportação, este Administrador Judicial não vê fundamento para este requerimento. A receita obtida pelo GRUPO JJZ com vendas para o mercado exterior é de 42% do total das receitas, conforme já salientado nos Relatórios Mensais de Atividades apresentados por este subscritor (fl. 2275), e o dinheiro decorrente das exportações ingressam no caixa das recuperandas do mesmo modo que as vendas para o mercado interno, não havendo distinção entre eles no que tange à Recuperação Judicial.

Por fim, quanto à alegação de PATRIA CREDIT de que o Sr. Jorge Jonas Zabrockis declarou nas Notas Explicativas que “retirou” 26 milhões de Reais do caixa da empresa, e que o Administrador Judicial deve esclarecer no Relatório Mensal de Atividades qual o destino dado a estes valores, este subscritor vem esclarecer que este fato ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, e não é objeto ou matéria a ser apurada nos autos da Recuperação Judicial.

Ademais, não está entre as atribuições do Administrador Judicial, estas definidas no art. 22 da Lei 11.101/2005, realizar auditoria ou Perícia em fatos anteriores ao ajuizamento da ação.

Se o credor entende que houve desvio de recursos ou o esvaziamento da sua garantia, pode procurar os meios judiciais disponíveis para dirimir a questão, e esse meio judicial não é a Recuperação Judicial.

Estes fatos já foram esclarecidos por este subscritor ao PATRIA CREDIT, conforme consta no email do Anexo 2 desta cota.

2081

4) Pedido de exclusão do crédito de RAPIDO TRANSPAULO LTDA (fl. 2181-2182)

Às fl. 2181-2182, o credor RAPIDO TRANSPAULO LTDA, declarou que nada tem a receber na Recuperação Judicial, uma vez que as recuperandas já haviam liquidado o pagamento das faturas relacionadas na 1ª lista de credores, estas no valor de R\$ 347,98, na classe quirografária.

Em vista dessas considerações, tendo o credor declarado que nada tem a receber, o parecer deste Administrador Judicial é para que V. Ex.ª determine a exclusão o crédito de RAPIDO TRANSPAULO LTDA da relação de credores da Recuperação Judicial, uma vez que este crédito já está liquidado.

Este Administrador Judicial ressalta que, já tendo sido publicada a 2ª relação de credores (esta é do Administrador Judicial após a verificação dos créditos), qualquer alteração nesta só poderá ser feita mediante determinação de V. Ex.ª.

5) Objecções ao Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente pelas recuperandas (fl. 1301- 1498), nos moldes do art. 53, da lei 11.101/2005.

O Edital comunicando os credores e demais interessados sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi publicado no dia 22/9/2015, no DJE nº 1874, Suplemento da Seção III, pág. 2-9. Desse modo, o prazo de 30 dias para apresentação de eventual objeção ao Plano encerrou-se no dia 22/10/2015, conforme disposições contidas no art. 55 da Lei 11.101/2005.

Com relação às objeções ao Plano de Recuperação elaborado pela devedora, os credores relacionados abaixo apresentaram objeções ao Plano de



Recuperação Judicial (art. 55 da Lei em comento), e cujas peças, por determinação de V. Ex.^a (fl. 2205-2206), foram desentranhadas e autuadas por dependência.

Sobre as objeções apresentadas, todas relacionadas no Quadro 2 seguinte, este Administrador Judicial, de modo sintético, vem examinar cada uma delas quanto à legitimidade e prazo:

Quadro 2
Processos apensos: Objeção ao Plano de Recuperação Judicial - Edital publicado em 22/9/2015
(DJE nº 1874, Suplemento da Seção III, pag. 2-9)
Prazo para apresentação de objeção: até dia 22/10/2015

Item	Data do protocolo	Nº do processo	Natureza	Credor	STATUS
1	16/09/2015	2015.045.046.52	Objeção ao PRJ	BANCO ABC BRASIS/A	Objeção intempestiva, apresentada antes do prazo. Credor desistiu da objeção (fl. 2288 autos principais e fl. 29 do presente).
2	28/09/2015	2015.045.048.30	Objeção ao PRJ	JOSE ANTONIO REZENDE	Credor desistiu da objeção, fl. 17-18 dos presentes autos.
3	20/10/2015	2015.045.061.75	Objeção ao PRJ	J.L. SEBALCH LEONETTI & CIA LTDA	Credor excluído da relação de credores da Recuperação Judicial. Não tem legitimidade para apresentar objeção
4	21/10/2015	2015.045.064.18	Objeção ao PRJ	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL DANIELE LP FIDC DANIELE	Credor excluído da relação de credores da Recuperação Judicial. Não tem legitimidade para apresentar objeção
5	21/10/2015	2015.045.069.22	Objeção ao PRJ	ITAU UNIBANO S/A	Objeção válida
6	21/10/2015	2015.045.066.39	Objeção ao PRJ	ILSON MARQUES DE LIMA	Objeção válida
7	22/10/2015	2015.045.084.61	Objeção ao PRJ	BANCO BRADESCO S.A	Objeção válida
8	22/10/2015	2015.045.063.02	Objeção ao PRJ	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Objeção válida
9	22/10/2015	2015.045.078.21	Objeção ao PRJ	MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	Credor desistiu da objeção, fl. 18-19 dos presentes autos
10	22/10/2015	2015.045.072.36	Objeção ao PRJ	JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	Credor desistiu da objeção, fl. 20-21 dos presentes autos

Pois bem.

Conforme consta, das objeções apresentadas, 04 (quatro) delas são válidas, razão pela qual, tendo em vista as disposições contidas no art. 56 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial vem requerer que V. Ex.^a autorize a convocação da Assembleia Geral de Credores para que estes exerçam o direito de debate e votação do Plano de Recuperação, bem como de

deliberarem acerca de outras questões previstas nos dispositivos da Lei 11.101/2005.

Tão logo seja autorizada a convocação da Assembleia Geral de Credores por V. Ex.^a, este subscritor apresentará uma cota com data, horário e local para a sua realização, bem como elaborará o Edital para a devida publicação, tudo na forma que dispõe o art. 36 da Lei 11.101/2005.

Doravante, de ofício, com o fim de zelar pelo bom andamento do processo, este Administrador Judicial vem se manifestar sobre outras cotas constantes nos autos, independentemente de determinação por parte de V. Ex.^a.

6) Reserva de crédito em favor de LUCASSIO MESQUITA LOPES - Determinação da Vara do Trabalho de Inhumas/GO (Processo nº 0010956-94.2014.5.18.0281 - fl. 2230-2234)

Às fl. 2230-2234, a recuperanda apresentou a decisão proferida pela Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na Ação Trabalhista nº 0010956-94.2014.5.18.0281, ajuizada por LUCASSIO MESQUITA LOPES.

Na referida decisão, fora solicitada a reserva de crédito em favor de LUCASSIO MESQUITA LOPES, no valor de R\$ 9.760,05, a ser inscrita na classe própria (trabalhista).

Pois bem.

As recuperandas não listaram o ora reclamante na 1ª relação de credores. Entretanto, examinando-se os documentos apresentados, constata-se que o fato gerador é anterior ao ajuizamento da ação, fato que demonstra que o crédito de LUCASSIO MESQUITA LOPES está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, tudo com base no caput do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Quanto ao valor do crédito, constata-se que o **valor líquido** do crédito definido pela Justiça do Trabalho (fl. 2230-2234) é de **R\$ 9.760,05 (nove mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos)**, na data de 30/9/2015, pelo que, na forma do inciso 2º, do art. 9º, da Lei 11.101/2005, este é o valor do crédito que deve ser reconhecido para LUCASSIO MESQUITA LOPES, na classe trabalhista.

7) Cessão de crédito - CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A. para J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA (fl.2235-2241)

O credor J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA apresentou nos autos, às fl. 2235-2241, um termo de cessão de crédito, no qual consta que adquiriu de CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A., o crédito inscrito na Recuperação Judicial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na classe quirografária, tendo requerido as devidas alterações na relação de credores da recuperanda.

O documento de fl. 2241 se trata de um Termo de Cessão de Crédito, devidamente assinado por ambas as partes, no qual consta que J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA adquiriu os créditos de CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A. inscritos na Recuperação Judicial, os quais estão relacionados no Quadro de Credores no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na classe quirografária.**

Pois bem.

Tendo sido cumpridas as formalidades técnicas necessárias referentes ao Termo de Cessão de Crédito, este Administrador Judicial não vislumbra nenhum empecilho para que seja alterado o nome titular do crédito acima citado de CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A. para J.L. SELBACH

LEONETTI & CIA LTDA, no quadro de credores da recuperanda, o que será requerido ao final desta cota.

8) Pedidos dos credores J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA – ME (fl. 2242-2244) e PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL - PATRIA CREDIT (fl. 2245-2246) para apresentação do Relatório Mensal de Atividades e outros

Meritíssima, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, este Administrador Judicial salienta, conforme já esclarecido anteriormente, que estes já foram apresentados nos autos. O Relatório do período de junho a setembro/2015 foi protocolado nos autos no dia 26/11/2015 (fl. 2247-2285), e o Relatório do período de outubro a dezembro/2015 foi protocolado no dia 9/3/2016.

Ressalta novamente que, quanto ao Relatório Mensal de Atividades, de fato, pode acontecer a demora na entrega deste em função do grande volume dos demonstrativos das recuperandas, que são decorrentes da grande quantidade de operações diárias. Somente o Livro Razão no trimestre possui mais de 11 mil páginas, e os lançamentos são conferidos de modo detalhado por este subscritor, tudo com o fim de cumprir a fiscalização dos atos e garantir a segurança da Recuperação Judicial. A despeito da demora, jamais haverá a falta da entrega dos Relatórios Mensais de Atividades.

Este subscritor salienta ainda que todos os atos da Administração Judicial e todos os fatos relevantes da Recuperação Judicial, bem como a cópia integral e atualizada dos autos do processo, este Administrador Judicial disponibiliza para os credores no site do seu escritório, cujo endereço é do conhecimento de todos os credores.

Quanto ao requerimento dos credores para que a recuperanda apresente os extratos de conta-corrente a partir do ano de 2013, este Administrador Judicial vem esclarecer que os extratos das conta-correntes a partir de junho/2015 (ajuizamento da ação) até setembro/2015 estão à disposição para serem examinados pelos credores no CD-ROM que consta anexo ao Relatório Mensal de Atividades de fl. 2247-2285, os extratos do período de outubro a dezembro/2015 estão no CD-ROM anexo ao Relatório Mensal de Atividades protocolado no dia 9/3/2016.

9) Pedido para prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra as recuperandas por mais 180 dias (fl. 2289-2303)

Meritíssima, às fl. 2289-2303 as recuperandas estão pleiteando a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa por mais 180 dias (§6º do Art. 6º da Lei 11.101/2005). O prazo de suspensão se encerrou no dia 12/12/2015 (180 dias após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, que aconteceu no dia 25/6/2015).

Pois bem.

Dada a importância que este fato tem para a Recuperação Judicial, independente da determinação de V. Ex.^a para que este Administrador se manifeste a respeito, este subscritor vem apresentar Parecer favorável à suspensão das execuções até a realização da Assembleia Geral de Credores, que deve ocorrer no prazo de 90 dias a partir desta data (este subscritor está aguardando autorização de V. Ex.^a para a convocação da Assembleia de Credores para que apresente data, local e horário para sua realização, e a providência de publicação do edital).

Por fim, com base em tudo quanto fora exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.^a se digne homologar o termo de ajuste dos honorários da administração judicial de fl. 1577-1579.
- 2) Que V. Ex.^a determine a exclusão do credor RAPIDO TRANSPAULO LTDA da relação de credores da Recuperação Judicial, com crédito inscrito no valor de R\$ 347,98, na classe quirografária, tendo em vista que este crédito se encontra liquidado.
- 3) Que V. Ex.^a se digne declarar que PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL não é credor da Recuperação Judicial, uma vez que seus créditos foram reconhecidos como extraconcursais na divergência de crédito apresentada ao Administrador Judicial, não tendo legitimidade para pleitear na Recuperação Judicial;
- 4) Que V. Ex.^a autorize a convocação da Assembleia Geral de Credores para que estes exerçam o direito de debate e votação do Plano de Recuperação apresentado pelas devedoras, bem como de deliberarem acerca de outras questões previstas nos dispositivos da Lei 11.101/2005, determinando que este Administrador Judicial apresente data, local e horário para sua realização, com publicação do Edital (art. 36 da Lei 11.101/2005);
- 5) Que V. Ex.^a determine a inscrição do credor LUCASSIO MESQUITA LOPES, reconhecendo o crédito no importe de R\$ 9.760,05 (nove mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos), na classe trabalhista (decisão da Vara do Trabalho de Inhumas/GO - Processo nº 0010956-94.2014.5.18.0281) - fl. 2230-2234;

- 6) Que V. Ex.^a se digne determinar a substituição do credor CREDIT BRASIL FOMENTO S.A. por J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA na relação de credores da recuperanda, com crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na classe quirografária (cessão de crédito fl. 2241).
- 7) Que V. Ex.^a se digne reconhecer os Relatórios Mensais de Atividades protocolados nos autos no dia 26/11/2015 (fl. 2247-2285), e no dia 9/3/2016, referentes ao período de outubro a dezembro/2015, os quais demonstram que a recuperação financeira do GRUPO JJZ tem se mostrado viável, assim como a capacidade das recuperandas cumprirem o pagamento do Plano de Recuperação, garantindo, deste modo, a satisfação dos interesses dos credores e dos demais envolvidos;

Por fim, ressalta que se mantém na fiscalização das atividades das recuperandas, e esclarece que comunicará a V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, esclarecer, e requerer, por ora.

Goiânia, 16 de março de 2016.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Relação dos anexos:

Anexo 1 - Parecer Técnico sobre divergência apresentada por PATRIA CREDIT

Anexo 2 - Email enviado ao PATRIA CREDIT na data de 5/10/2015

PARECER TÉCNICO

Objeto: Recuperação Judicial de JJZ PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS
Processo nº 226197-62.2015.8.09.0064 (2015.022.619.73)

Parecer nº: 09-2015

Credor postulante: PATRIA CREDIT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED MULTI

Tipo: Divergência ao valor do crédito

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL como credor da quantia de R\$ 10.000.000,000, na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 21/7/2015, no DJE-TJGO nº 1830.

O credor postulante apresentou tempestivamente divergência perante este Administrador Judicial em 04/08/2015 alegando, em resumo, que o valor do crédito atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 10.347.597,10, e que a totalidade do crédito está garantida por alienação fiduciária de bens e outras garantias, e que o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Com a divergência foi apresentada cópia CCB nº 55391/6 firmada em 28/1/2015, seu aditivo, e vasta documentação sobre as garantias fiduciárias da Cédula.

2. Fundamentação Técnica

Analisando a CCB nº 55391/6 firmada em 28/1/2015, seu aditivo e anexos, e os instrumentos de garantia, verifica-se que o crédito da instituição financeira encontra-se totalmente garantido por alienação fiduciária de direitos creditórios da JJZ ALIMENTOS S/A, Direitos de Crédito referentes aos recursos depositados nas contas vinculadas mantidas no exterior no Deutsche Bank Trust Company Americas de titularidade de JJZ ALIMENTOS S/A, e alienação fiduciária em garantia do imóvel de matrícula nº 16.654, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Niquelândia-GO (valor de mercado do imóvel: R\$ 35.703.200,00).

Somente por meio do instrumento particular de cessão fiduciária em garantias de crédito de conta vinculada, devidamente levado a registro na data de



Anexo 1 (2/2)

2291

27/2/2015 no cartório da cidade de São Paulo-SP (sede da empresa JJZ PARTICIPACOES S/A), comprova a credora ser proprietária fiduciária de direitos que suplantam o valor integral do crédito, além das outras garantias fiduciárias prestadas.

Essa circunstância subtrai a totalidade do crédito dos efeitos da recuperação judicial da devedora, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Razão ainda assiste ao credor, no que pertine ao valor de seu crédito, devendo o mesmo ser alterado para R\$ 10.347.597,10.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, acolhe-se na totalidade a divergência apresentada por PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSECTORIAL, para reconhecer que o seu crédito, no valor de R\$ 10.347.597,10, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

Salienta-se ainda que os bens dados em garantia fiduciária (cessão dos recebíveis) têm importância econômica vital para a continuidade das atividades da recuperanda. Se retirados esses bens, haverá grande risco de se inviabilizar a continuidade das operações do GRUPO JJZ e a sua recuperação financeira, circunstância que fere as disposições contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005, de modo que esta circunstância se mostra incompatível com o princípio constitucional da preservação da empresa, além de prejudicar o pagamento aos demais credores, sujeitos à Recuperação Judicial.

Goiânia, 09 de setembro de 2015.

Leonardo de Paternostro

ADM. LEONARDO DE PATERNOSTRO
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Adm. Leonardo De Paternostro

De: Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 5 de outubro de 2015 17:15
Para: 'Marco Aurélio de Almeida Alves'; 'atendimento@paternostro.com.br'
Cc: 'Gabriel Teixeira Alves'; 'Gabriel de Orleans e Bragança'; 'Sergio Santos do Nascimento'
Assunto: RES: Recuperação judicial JJZ Alimentos S.A. e outros

Prezado Dr. Marco Aurélio, muito boa tarde. Como vai?

Em primeiro plano peço desculpas por não ter respondido ao email no mesmo dia. Estive fora de Goiânia no fim da semana anterior.

Em seguida, em resposta às suas solicitações, venho esclarecer o que segue:

- 1) O credor PATRIA CREDIT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED MULTI apresentou divergência de crédito à Administração Judicial, na qual pleiteou a exclusão do seu crédito dos efeitos da Recuperação Judicial de JJZ PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS, eis que seu crédito continha garantias de alienação fiduciária de bens e de imóveis. Referido crédito é originado de uma Cédula de Crédito Bancário de nº 55391/6, firmada em 28/1/2015;
- 2) Após o exame dos fatos e documentos apresentados, a divergência foi totalmente acolhida e o crédito foi integralmente excluído dos efeitos da Recuperação Judicial, tendo sido atestado como crédito extraconcursal;

Na citada divergência foi apresentado pelo PATRIA CREDIT um Laudo de Avaliação original do imóvel dado em garantia para a operação, o qual é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário que dá origem ao crédito ora atestado como extraconcursal. Ao que consta, a avaliação original foi realizada pelo próprio credor PATRIA CREDIT, em comum acordo com a recuperanda.

Pois bem.

No caso do PATRIA CREDIT entender que neste momento existe problemas com as garantias fiduciárias ofertadas no contrato firmado com a recuperanda, pode buscar os meios judiciais para sanar a questão e que, no meu entendimento, esse meio não é o processo da Recuperação Judicial.

Costaria de ressaltar também uma questão de interesse de todos os envolvidos: tenho acompanhado o desempenho da equipe do GRUPO JJZ e dos demais colaboradores, dos ex-empregados recontratados, dos fornecedores e demais prestadores que acreditam na Recuperação, bem como dos demais agentes envolvidos, e por esses indicadores, bem como pelos indicadores financeiros satisfatórios que têm se apresentado nos resultados, todos eles consequência das reorganizações das operações empregadas pelo GRUPO JJZ, estou convicto de que a Recuperação Judicial vai ocorrer de modo satisfatório, e que o Plano de Pagamentos dos credores da Recuperação, bem como dos extraconcursais, será cumprido. Este é o cenário almejado por todos, sobretudo pelo Poder Judiciário.

Quanto ao mais, permaneço ao dispor para esclarecer o que se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador

CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 8408-8790

leonardo@paternostro.com.br

lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

De: Marco Aurélio de Almeida Alves [<mailto:marcoaurelio@sbadv.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 1 de outubro de 2015 21:17

Para: atendimento@paternostro.com.br

Cc: Gabriel Teixeira Alves; Gabriel de Orleans e Bragança; Sergio Santos do Nascimento

Assunto: Recuperação judicial JJZ Alimentos S.A. e outros

Prezado Dr. Leonardo Paternostro,

Boa noite.

Anexo requerimento formulado em nome de nosso constituinte PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

Atenciosamente,

Marco Aurélio de Almeida Alves

Advogado

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERGIO BERMUDES

Rio de Janeiro - São Paulo - Brasília

Rua Frei Caneca, 1.380 - 5º e 6º andares

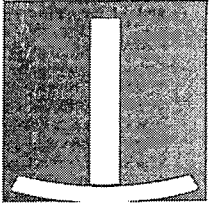
01307-002 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3549-6900

Fax: (11) 3549-6926

E-mail: marcoaurelio@sbadv.com.br

www.sergiobermudes.com.br



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2395
D

CERTIDÃO

Certifico que, renumerei as fls. 2270 em diante dos autos 201502261973 do volume 11 e 12.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira, 22 de março de 2016.

Daniel Caldas Barros

Escrevente Judiciário



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA
CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA (GO).



201502261973

22:19:42 2015-05-31/03/16 17:26 TUBO HOR

JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação judicial, por seus advogados, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos anexos balancetes especiais referentes ao exercício do mês de janeiro de 2016, conforme determinado.

Pedem e esperam deferimento.
Goianira, 31 de março de 2016.

Gustavo de Carvalho
Gustavo de Carvalho
OAB/GO n. 37.553
OAB/SP n. 274.837

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855. conj. 94.
Vila Mariana, CEP 04101-000.
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiania
Rua Quatro, 485, sala 105.
Setor Oeste, CEP 74110-140.
Tel: (62) 3928.3347.



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

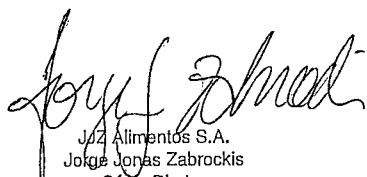
mapah.

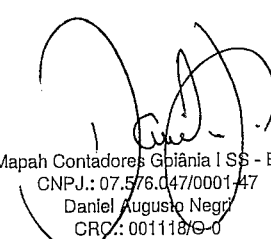
BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 31/01/2016 31/12/2015

ATIVO	109.597.679	107.598.322
<u>CIRCULANTE</u>	<u>69.161.031</u>	<u>70.740.005</u>
Disponibilidades	2.746.872	3.607.118
Clientes	29.071.338	34.813.730
Estoques	8.218.687	3.989.334
Adiantamentos a Fornecedores	11.740.830	12.342.671
Outros Valores	2.433.990	2.593.474
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	14.949.314	13.393.678
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-
NÃO CIRCULANTE	40.436.648	36.858.317
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	33.531.702	30.266.254
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	2.706.464	2.588.799
Outras LP	28.817.904	26.014.509
Empréstimos Diversos	2.007.334	1.662.946
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
Investimentos	-	-
IMOBILIZADO	6.546.855	6.233.972
Imobilizado	8.624.723	8.271.254
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(2.077.868)	(2.037.281)
INTANGÍVEL	358.091	358.091
Intangível	359.996	359.827
(-) Amortização do Intangível	(1.905)	(1.736)
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 31/01/2016 31/12/2015

PASSIVO	109.597.679	107.598.322
<u>CIRCULANTE</u>	<u>39.972.502</u>	<u>41.986.758</u>
Financiamentos	9.244.957	14.617.656
Fornecedores	7.668.172	6.980.465
Impostos a Recolher	4.644.515	3.060.827
Parcelamentos	1.324.160	1.387.070
Adiantamento de clientes	11.787.798	13.493.761
Provisão CSLL e IRPJ	-	-
Obrigações Trabalhistas	2.437.414	2.445.899
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	2.865.485	1.080
NÃO-CIRCULANTE	63.195.691	62.916.190
Financiamentos RJ	26.464.865	26.464.865
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores RJ	17.679.003	17.679.003
IR / GSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	7.265.711	6.986.211
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações RJ	11.786.112	11.786.112
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.429.486	2.695.374
Capital Social	8.700.000	8.700.000
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	3.734.112	4.724.358
Lucros/Prejuízos Acumulados	(6.004.626)	10.728.984
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Gbiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 0011189-0

9999
8

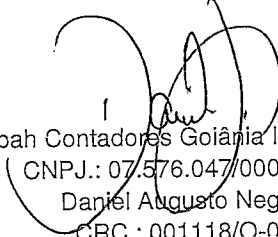


JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/01/2016	31/12/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços		37.946.492	416.439.035,43
Vendas de produtos e serviços		37.946.492	416.439.035,43
(-) Deduções		(2.030.414)	(63.781.688,81)
Devoluções / Abatimentos		(334.215)	(46.852.644,77)
(-) ICMS		(1.514.249)	(15.074.745,75)
(-) Cofins		(149.494)	(1.480.543,68)
(-) PIS/Pasep		(32.456)	(321.404,17)
(-) ISS		-	-
(-) INSS faturamento		-	(52.350,44)
(=) Receita líquida das vendas		35.916.078	352.657.346,62
% RLV		95%	85%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(28.171.954)	(311.516.452)
% CPV / CPS		-78%	-88%
(=) Lucro bruto		7.744.124	41.140.894
% LB		22%	12%
(-) Despesas (receitas) operacionais		(2.235.043)	(19.225.397)
Comerciais e Tributárias		(1.828.102)	(17.408.578)
Gerais e Administrativas		(1.319.738)	(10.209.739)
Outras receitas (despesas) operacionais		912.796	8.392.920
(=) Lucro operacional		5.509.081	21.915.497
% LOP		15%	5%
Despesas Financeiras		(758.676)	(16.423.288)
Receitas Financeiras		212.372	1.806.743
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		4.962.777	7.298.952
(-) Provisão IR / CSLL		(1.228.665)	(2.574.594)
Imposto de Renda		(803.339)	(1.874.374)
Contribuição Social		(425.326)	(700.220)
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		3.734.112	4.724.358
Resultado Participações		-	-
(=) Lucro líquido do exercício		3.734.112	4.724.358
% Lucro Líquido do Exercício		9,8%	1,1%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071 704 298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 001118/O-0



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah

BALANÇO PATRIMÔNIAL - BP

31/01/2016

31/12/2015

ATIVO	195	195
CIRCULANTE	1.000	1.000
Disponibilidades	1.000	1.000
Clientes	-	-
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

NÃO CIRCULANTE	(805)	(805)
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	(805)	(805)
Investimentos	(805)	(805)
IMOBILIZADO		
Imobilizado	-	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-
INTANGÍVEL		
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
DIFERIDO		
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMÔNIAL - BP

31/01/2016

31/12/2015

PASSIVO	195	195
CIRCULANTE	12.377	12.377
Financiamentos	-	-
Fornecedores	3.152	3.152
Impostos a Recolher	9.225	9.225
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	-	-

NÃO-CIRCULANTE	152.478	152.478,00
Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	152.478	152.478
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(164.660)	(164.660)
Capital Social	7.652.451	7.652.451
Capital a-Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(166.448)	(166.448)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(7.650.663)	(7.650.663)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Jorge Jonas Zabrockis
 JJZ Participações S.A. - Av. ...
 Jorge Jonas Zabrockis - CPF: 071.704.298-70
 Sócio Diretor - CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
 Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRC / 001148/O-0

S.A.
 clis
 70

03688
 P



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

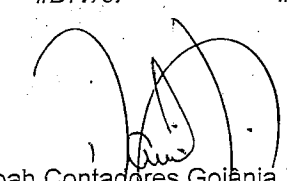
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

31/01/2016

31/12/2015

	31/01/2016	31/12/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços	-	-
Vendas de produtos e serviços	-	-
(-) Deduções	-	-
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	-	-
(-) PIS/Pasep	-	-
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	-	-
% RLV	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV./ CPS	#DIV/0!	#DIV/0!
(=) Lucro bruto	-	-
% LBIC	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Despesas (receitas) operacionais	(166.431)	(166.431)
Comerciais e Tributárias	-	-
Gerais e Administrativas	(166.431)	(166.431)
Outras receitas (despesas) operacionais	-	-
(=) Lucro operacional	(166.431)	(166.431)
% LOP	#DIV/0!	#DIV/0!
Despesas Financeiras	(17)	(17)
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(166.448)	(166.448)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(166.448)	(166.448)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(166.448)	(166.448)
% Lucro Líquido do Exercício	#DIV/0!	#DIV/0!


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/01/2016 31/12/2015

ATIVO	2.216.181	2.211.181
CIRCULANTE	75.647	70.647
Disponibilidades	5.647	5.647
Clientes	70.000	65.000
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-
NÃO CIRCULANTE	2.140.533	2.140.533
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	140.533	140.533
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	140.533	140.533
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
Investimentos	-	-
IMOBILIZADO	2.000.000	2.000.000
Imobilizado	2.000.000	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-
INTANGÍVEL	-	-
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 31/01/2016 31/12/2015

PASSIVO	2.216.181	2.211.181
CIRCULANTE	30.879	30.879
Financiamentos	-	-
Fornecedores	3.152	3.152
Impostos a Recolher	27.003	27.003
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	724	724
Outras Obrigações	-	-
NÃO-CIRCULANTE	-	-
Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.185.302	2.180.302
Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	39.614	34.614
Lucros/Prejuízos Acumulados	17	17
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Jorge Jonas Zabrockis
JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negr
Mapah Contadores Goiânia I S/S - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negr
CRC: 001118/O-0

2110

2401
B



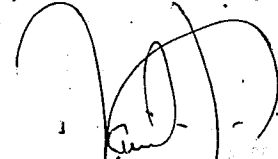
HC Empreendimentos Ltda.

CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/01/2016	31/12/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços	65.000	60.000,00
Vendas de produtos e serviços	65.000	60.000,00
(-) Deduções	(2.190)	(2.190,00)
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	(1.800)	(1.800,00)
(-) PIS/Pasep	(390)	(390,00)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	62.810	57.810,00
% RLV	97%	96%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / CPS	0%	0%
(=) Lucro bruto	62.810	57.810
% LB	100%	100%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(22.815)	(22.815)
Comerciais e Tributárias	(2.350)	(2.350)
Gerais e Administrativas	(9.810)	(9.810)
Outras receitas (despesas) operacionais	(10.655)	(10.655)
(=) Lucro operacional	39.995	34.995
% LOP	62%	58%
Despesas Financeiras	(381)	(381)
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	39.614	34.614
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	39.614	34.614
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	39.614	34.614
% Lucro Líquido do Exercício	60,9%	57,7%


 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 Mapah Contadores Goiânia - SS - EPR
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
 CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 31/01/2016 31/12/2015

ATIVO		3.488.810	3.373.359
<u>CIRCULANTE</u>	Nota	1.512.363	1.404.440
Disponibilidades		85.616	85.638
Clientes		828.816	633.232
Estoque		205.068	330.712
Adiantamentos a Fornecedores		137.018	120.021
Outros Valores		61.514	47.640
Créditos Diversos		-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar		193.290	185.896
Despesas do Exercício Seguinte		1.040	1.500
(-) Contas Retificadoras		-	-

NÃO CIRCULANTE 1.976.447 1.968.919

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		449.095	443.924
Clientes LP		-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)		3.912	3.912
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)		46.070	46.070
Depósitos Judiciais		-	-
Outras LP		399.114	393.942
Empréstimos Diversos		-	-
(-) Contas Retificadoras LP		-	-
INVESTIMENTOS		4.024	4.024
Investimentos		4.024	4.024
IMOBILIZADO		1.447.879	1.447.362
Imobilizado		1.530.423	1.527.931
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão		(82.543)	(80.550)
INTANGÍVEL		75.448	73.589
Intangível		76.304	74.304
(-) Amortização do Intangível		(855)	(714)
DIFERIDO		-	-
Diferido		-	-
(-) Amortização do Diferido		-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ) 31/01/2016 31/12/2015

PASSIVO		3.488.810	3.373.359
<u>CIRCULANTE</u>	Nota	1.029.293	1.336.954
Financiamentos		188.824	231.630
Fornecedores		529.620	809.233
Impostos a Recolher		47.897	32.088
Parcelamentos		32.261	33.020
Provisão IRPJ		-	-
Provisão CSLL		-	-
Obrigações Trabalhistas		209.134	209.426
Contas a Pagar		5.000	5.000
Outras Obrigações		16.557	16.557

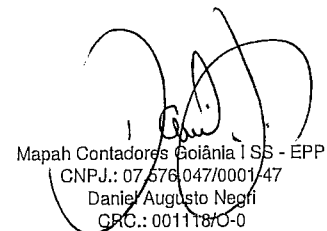
NÃO CIRCULANTE 4.210.171 4.008.361

Financiamentos LP		298.168	294.821
Empréstimos PJ Ligadas LP		1.510.355	1.332.847
Empréstimos PF Ligadas LP		1.143.608	1.173.608
Fornecedores LP		626.407	626.407
IR / GSLL LP		-	-
Parcelamentos LP		621.519	570.564
Débitos com Terceiros		-	-
Outras Obrigações LP		10.114	10.114
Receitas Diferidas		-	-
(-) Custos Diferidos		-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (1.750.655) (1.971.955)

Capital Social		250.000	250.000
AFAC		130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) de Exercício		221.301	(1.570.313)
Lucros/Prejuízos Acumulados		(2.351.955)	(781.642)
Reservas de Capital		-	-
Reservas de Lucros		-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	-
Distribuição de Lucros		-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	-


 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRC.: 00111870-0

2016




PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE **31/01/2016** **31/12/2015**

(=) Receita bruta das vendas/serviços	1.025.377	7.156.784,40
Vendas de produtos e serviços	1.025.377	7.156.784,40
(-) Deduções	(152.016)	(1.309.704,70)
Devoluções / Abatimentos	(32.029)	(510.767,06)
(-) ICMS	(109.750)	(725.330,30)
(-) Cofins	(728)	(5.578,65)
(-) PIS/Pasep	(158)	(1.204,32)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(9.351)	(66.824,37)
(=) Receita líquida das vendas	873.361	5.847.079,70
% RLV	85%	82%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(510.545)	(6.387.617)
% CPV / CPS	-58%	-109%
(=) Lucro bruto	362.816	(540.538)
% LB	42%	-9%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(125.101)	(736.962)
Comerciais e Tributárias	(67.047)	(237.301)
Gerais e Administrativas	(76.151)	(619.112)
Outras receitas (despesas) operacionais	18.098	119.452
(=) Lucro operacional	237.715	(1.277.499)
% LOP	23%	-18%
Despesas Financeiras	(16.445)	(395.800)
Receitas Financeiras	30	102.985
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	221.301	(1.570.313)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	221.301	(1.570.313)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	221.301	(1.570.313)
% Lucro Líquido do Exercício	21,6%	-21,9%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071 704 298-70


Mapah Contadores Goiânia 1 SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 001118/O-0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2404
D

Legendas

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016160763

Nome original: MC 25750 telegrama vara.pdf

Data: 29/03/2016 20:12:05

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria da Quarta Turma

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MC25750-comunicação URGENTE de concessão de liminar

226177-62.2015-86 04/04/16 15:25 T.030 GUR

Superior Tribunal de Justiça

2409
A

TELEGRAMA Nº MCD4T-75

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
COMARCA DE GOIANIRA RUA ITAJÁ QUADRA 7 - FÓRUM DE GOIANIRA
SETOR VERDE MARES II
GOIANIRA-GO
75.370-000

201502261973

MENSAGEM:

TLG. MCD4T-75/2016 - QUARTA TURMA

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DA(O) MC 25.750/GO (2016/0089897-0) (NÚMERO ÚNICO: 0089897-26.2016.3.00.0000), NUMEROS DA ORIGEM: 4406264820158090000 / 201594406260 / 201504254087 / 201690796154 / 4254087920158090064, REQUERENTE BANCO DO BRASIL S/A, REQUERIDO JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERI DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS: O BANCO DO BRASIL S.A. REQUER TUTELA DE URGÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015, OBJETIVANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. ALEGA QUE A EMPRESA REQUERIDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AJUIZOU AÇÃO COMINATÓRIA PLEITEANDO RESTITUIÇÃO DE "VALORES QUE SE ENCONTRAVAM EM SUA CONTA CORRENTE, EQUIVALENTES A CIFRA DE R\$ 2.089.777,48 (DOIS MILHÕES OITENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS QUARENTA E OITO CENTAVOS)" (E-STJ FL. 2). AFIRMA QUE O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFERIU LIMINAR ORDENANDO A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA, A DESPEITO DE TER SIDO DEMONSTRADO QUE O DÉBITO NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA TINHA AMPARO EM CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO, IMPORTÂNCIA NÃO SUBMETIDA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.. PRESENTES OS REQUISITOS, A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA. EMBORA O RECURSO ESPECIAL ESTEJA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDIRIA O EXAME DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR ESTA CORTE, HOUVE REQUERIMENTO DA MESMA NATUREZA À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE FOI INDEFERIDO. NESSES CASOS, FICANDO CABALMENTE DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O STJ TEM ADMITIDO O TRÂMITE DA MEDIDA CAUTELAR, PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE OU MESMO AINDA NÃO INTERPOSTO. NO CASO CONCRETO, EM UM JUÍZO PERFUNCTÓRIO DOS AUTOS, O ÚNICO POSSÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NOTA-SE QUE SOLUÇÃO ATRIBUÍDA AO CASO PELA CORTE DE ORIGEM PARECE DIVERGIR DO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA(...) ADEMAIS, EXISTE UM REAL PERIGO DE PERECIMENTO DA PRETENSÃO VEICULADA NO RECURSO, CASO A QUANTIA A SER RESTITUÍDA SEJA LEVANTADA PELA EMPRESA REQUERIDA, ANTES

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



2406
8

Superior Tribunal de Justiça

DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA CAUSA. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM, IMPEDINDO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O LEVANTAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA REQUERIDA. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR. BRASÍLIA, 29/03/2016. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**Autorizo o envio deste Telegrama N° MCD4T-75
BSB, 29/03/2016**



<<TLG. MCD2S-4177/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 05/04/16
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O
 ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 07/04/2016. A PARTIR DA
 PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
 DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS
 DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA (N/O 145402/GO, 2016/0042527-2),
 NÚMERO NA ORIGEM: 00118733820145180015 / 118733820145180015 /
 00115081420145180005 / 115081420145180005 / 201502261973, EM

QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A – EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA – GO,
 JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO DA 5A VARA DO
 TRABALHO DE GOIÂNIA – GO, INTERESSADOS JOSE MOLBERK MOREIRA DOS
 SANTOS E ELEONIDE FRANCISCO DA FONSECA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE
 DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A
 – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE
 DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS
 PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZOS DAS 5/A E 12/A VARAS DO
 TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA A SUSCITANTE QUE "OS DIGNOS JUÍZOS DAS
 VARAS FEDERAIS DO TRABALHO ORDENARAM O PROSSEGUIMENTO DE
 EXECUÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE OS CREDORES
 RECÊBESSEM OS SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL E ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE ~ OU SEJA, FOI
 DEFERIDA A PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE
 (DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA) NOS DOIS PROCESSOS, O QUE, COM>

226197-62-2015-87 06/04/16 16:47 TJGO GOB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

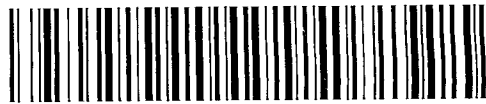
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
 REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
 SETOR VERDES MARES II
 75370-000 - Goianira/GO

ME543235639BR 11915



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 20:00

2408
J

DHP 05/04/2016 21:16

Folha 2 de 5

<CERTEZA, PREJUDICARÁ AS ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS OBJETOS DOS AUTOS, EVITANDO-SE, ASSIM, A LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO O QUE ESTÁ NA IMINÊNCIA DE ACONTECER, DEMONSTRANDO O PERICULUM IN MORA DA SUA PRETENSÃO. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, ”COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)”, (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL ”A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERARÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA”.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO

ME543235639BR 11915



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 20:00



2403

D

DHP 05/04/2016 21:16

Folha 3 de 5

<DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO

ME543235639BR 11915



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 20:00

24.10
8

DHP 05/04/2016 21:16

Folha 4 de 5

<SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 188/193), E QUE EM AGOSTO DE 2015 E JANEIRO DE 2016 FORAM PROFERIDAS DECISÕES PELOS JUÍZOS DAS 5/A E 12/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS VALORES OU A CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM PENHORA (E-STJ FLS. 71/76 E 121/144).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS RELACIONADAS NOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE OS JUÍZOS DAS 5/A E 12/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JULZ(A) DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO

ME543235639BR 11915



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 20:00

2433
D

DHP 05/04/2016 21:16

Folha 5 de 5

<COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.”
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE , MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO

ME543235639BR 11915



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 20:00



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

E-mail: recursosconst@tjgo.jus.br

Ofício nº 087/2016

Goiânia, 01 de abril de 2016.

Assunto: encaminha telegrama MCD6T-74/2016 – Quarta Turma do STJ

Medida Cautelar-STJ : 25.750/GO (2016/0089897-0)

AGRAVO DE INST. : 440626-48.2015.8.09.0000 (201594406260)

AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A

AGRAVADO : JJZ Alimentos S/A (em recuperação judicial)

AÇÃO PENAL : 425408-79.2015.8.09.0064 (201504254087)

Comarca : GOIANIRA – GO.

Junta-r.
Goiânia 12/4/16
Paulo

Senhor Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências de mister, o Telegrama MCD4T-74/2016, datado de 29/03/2016, expedido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual informa que o eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira, proferiu decisão na *Medida Cautelar* em epígrafe, nos termos da mensagem que a este acompanha.

Reitero-lhe expressões de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,


DALME VAL DE SIQUEIRA

Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

À Sua Excelência a Senhora

Doutora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO

Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2º Cível da Comarca de

GOIANIRA – GO.

/smcg.

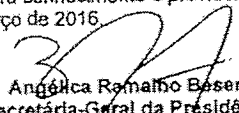


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2413
B

MALOTE DIGITAL

DESPACHO: Ciente. À Assessoria para Assuntos de Recursos
Constitucionais, para conhecimento e providências necessárias.
Goiânia, 30 de março de 2016.


Angélica Romalho Beserra
Secretária-Geral da Presidência

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016160762

Nome original: MC 25750 telegrama presidencia.pdf

Data: 29/03/2016 20:10:33

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria da Quarta Turma

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MC 25750-comunicação URGENTE de concessão de liminar

Superior Tribunal de Justiça

TELEGRAMA Nº MCD4T-74

DESTINATÁRIO:

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS 195 AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND,
SETOR OESTE
GOIÂNIA-GO
74.130-012

MENSAGEM:

TLG. MCD4T-74/2016 - QUARTA TURMA

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DA(O) MC 25.750/GO (2016/0089897-0) (NÚMERO ÚNICO: 0089897-26.2016.3.00.0000), NUMEROS DA ORIGEM: 4406264820158090000 / 201594406260 / 201504254087 / 201690796154 / 4254087920158090064, REQUERENTE BANCO DO BRASIL S/A, REQUERIDO JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERI DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS: O BANCO DO BRASIL S.A. REQUER TUTELA DE URGÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015, OBJETIVANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. ALEGA QUE A EMPRESA REQUERIDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUIZOU AÇÃO COMINATÓRIA PLEITEANDO RESTITUIÇÃO DE "VALORES QUE SE ENCONTRAVAM EM SUA CONTA CORRENTE, EQUIVALENTES A CIFRA DE R\$ 2.089.777,48 (DOIS MILHÕES OITENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS QUARENTA E OITO CENTAVOS)" (E-STJ FL. 2). AFIRMA QUE O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFERIU LIMINAR ORDENANDO A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA, A DESPEITO DE TER SIDO DEMONSTRADO QUE O DÉBITO NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA TINHA AMPARO EM CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO, IMPORTÂNCIA NÃO SUBMETIDA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENTES OS REQUISITOS, A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA. EMBORA O RECURSO ESPECIAL ESTEJA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDIRIA O EXAME DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR ESTA CORTE, HOUE REQUERIMENTO DA MESMA NATUREZA À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE FOI INDEFERIDO. NESSES CASOS, FICANDO CABALMENTE DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O STJ TEM ADMITIDO O TRÂMITE DA MEDIDA CAUTELAR, PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE OU MESMO AINDA NÃO INTERPOSTO. NO CASO CONCRETO, EM UM JUÍZO PERFUNCTÓRIO DOS AUTOS, O ÚNICO POSSÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NOTA-SE QUE SOLUÇÃO ATRIBUÍDA AO CASO PELA CORTE DE ORIGEM PARECE DIVERGIR DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA(...). ADEMAIS, EXISTE UM REAL PERIGO DE PERECIMENTO DA PRETENSÃO VEICULADA NO RECURSO, CASO A QUANTIA A SER RESTITUÍDA SEJA LEVANTADA PELA EMPRESA REQUERIDA, ANTES

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



pág.: 1 de 2

24/3
D

Superior Tribunal de Justiça

DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA CAUSA. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM, IMPEDINDO, POR VIA DE CONSEQUENCIA, O LEVANTAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA REQUERIDA. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR. BRASÍLIA, 29/03/2016. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Autorizo o envio deste Telegrama Nº MCD4T-74
BSB, 29/03/2016





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161159011

Nome original: Of.087 - Enc telegrama MCD4T-74_Goianira.pdf

Data: 01/04/2016 13:47:18

Remetente:

Suelma Maria Carvalho

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Of.087/2016 - Encaminha Telegrama MCD4T-74/2016 - STJMedida Cautelar 25.750/GO
- Efeito suspensivo no R. E.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA AO MIN. PUBLICO 128/2016

13/04/2016 07:29
MATR.: 4064548

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201502261973 AUTOS: 371/2015 FLS. : 02-2416

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201502911277	598/2015	
201503492707	616/2015	
201503494661	613/2015	
201503498586	612/2015	
201503498780	614/2015	
201503498942	615/2015	
201504503478	718/2015	
201504503818	719/2015	
201504504121	722/2015	
201504504652	716/2015	
201504504830	717/2015	
201504506175	720/2015	
201504506302	721/2015	
201504506418	710/2015	
201504506639	711/2015	
201504506922	712/2015	
201504507236	713/2015	
201504507821	714/2015	
201504508461	715/2015	

Autor : JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO

PROMOTOR : SUELENA CARNEIRO CAETANO FERNANDES JAYM
VOLUMES: 31
PRAZO: 10
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIRA, 13 DE Abril DE 2016

Anghies

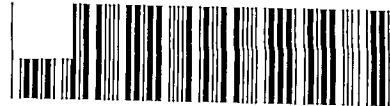
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 14 dias de 04 de 16

Foram-me entregues estes autos.

S





NUMR. MANDADO: 160396783

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIRA
FÓRUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TERREO
EMITENTE: 4064548 AR/MP

MANDADO DE DILIGÊNCIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

----- PROCESSO ----- R121L134
PROTOCOLO NUMR: 226197-62.2015.8.09.0064

AUTOS NUMR. : 371
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PE
SCADOS LTDA E OUTROS
ADV (REQTE) : (37553 GO) GUSTAVO DE CARVALHO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO (JUIZ 1)
Promotoria : Ministério Público do Estado de Goiás
Endereço : PROMOTORIA JUDICIAL DE GOIANIRA-GO
Numr : 0 Qd: Lt: Comp:
Bairro: LEO LYNC Cep: 75370000
Munic.: GOIANIRA Estado: GO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: Entregar os presentes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, Promotoria Judicial de Goianira para ciência da decisão de fls. 1566, volume 8.

DESPACHO :
(...)Após, ouça-se o Ministério Público.

GOIANIRA, 13 de abril de 2016

[Handwritten Signature]
EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
2ª Promotoria de Justiça de Goianira
Av. São Paulo, Quadra 02, Lote 07, Vila Léo Lynce
CEP: 75.370.000 – TELEFAX: 3516-1572 / 35164853
e-mail: 2goianira@mpgo.mp.br

2.419

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE GOIANIRA**

Autos nº 201502261973

Natureza: Recuperação Judicial

MMª. Juíza,

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por
**JJZ ALIMENTOS S/A, PEIXE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO LTDA. E HC EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 53, da Lei 11.101/2005, o Edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação foi devidamente publicado no dia 22/09/2015, no Diário de Justiça Eletrônico nº. 1874, no suplemento da Seção III, pág. 2-9 (fls. 1.621/1.628).

O artigo 56 da Lei 11.101/2005 prevê que:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
2ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Av. São Paulo, Quadra 02, Lote 07, Vila Léo Lynce
CEP: 75.370.000 – TELEFAX: 3516-1572 / 35164853
e-mail: 2goianira@mpgo.mp.br

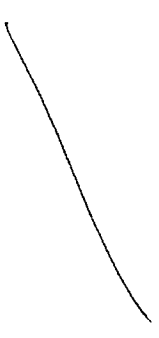
2.420

Tendo em vista que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação elaborado pela devedora, o Ministério Público pugna pelo regular prosseguimento do feito, com a devida convocação da Assembleia Geral de Credores para que possam deliberar sobre o Plano de Recuperação, nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005.

Goianira, 13 de abril de 2016.


RENATA DE MATOS LACERDA

Promotora de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

2.421

NOME DO DOCUMENTO: 59587412.txt
DATA: 05/04/2016 - 21:20:48
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10228275
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME543235639BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ
QD. 7
SETOR VERDES MARES II
GOIANIRA - GO-GO
75.370-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-4177/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 05/04/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 07/04/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145402/GO, 2016/0042527-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00118733820145180015 / 118733820145180015 / 00115081420145180005 / 115081420145180005 / 201502261973, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO, JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS JOSE MOLBERK MOREIRA DOS SANTOS E ELEONIDE FRANCISCO DA FONSECA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZOS DAS 5ª E 12ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO.AFIRMA A SUSCITANTE QUE "OS DIGNOS JUÍZOS DAS VARAS FEDERAIS DO TRABALHO ORDENARAM O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE OS CREDORES RECEBESSEM OS SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE - OU SEJA, FOI DEFERIDA A PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE (DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA) NOS DOIS PROCESSOS, O QUE, COM CERTEZA, PREJUDICARÁ AS ATIVIDADES DA

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900 - PÁBX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700-8191-8195



Documento eletrônico juntado ao processo em 06/04/2016 às 13:13:48 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

226197-62-2015-88 13/04/16 12:11 TUGD REE GO

Superior Tribunal de Justiça

2.422
7

SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS OBJETOS DOS AUTOS, EVITANDO-SE, ASSIM, A LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO O QUE ESTÁ NA IMINÊNCIA DE ACONTECER, DEMONSTRANDO O PERICULUM IN MORA DA SUA PRETENSÃO.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDORES QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1º/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSÉS DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO A ATIVIDADE ECONÔMICA".DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193).NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE: LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11:101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE

usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/04/2016 às 13:13:41

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-3000 - FAX: (61) 3319-8700/81948195



Superior Tribunal de Justiça

2-423
F

RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOAVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 188/193), E QUE EM AGOSTO DE 2015 E JANEIRO DE 2016 FORAM PROFERIDAS DECISÕES PELOS JUÍZOS DAS 5ª E 12ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS VALORES OU A CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EMPENHORA. (E-STJ FLS. 71/76 E 121/144) EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS RELACIONADAS NOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE OS JUÍZOS DAS 5ª E 12ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça - SAJ/S - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-000
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/3194/8195



pág. 3 de 3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO CO-
LENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Urgente, por favor!

JJZ ALIMENTOS S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira, CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro nos artigos 105, I, letra "d", da Constituição Federal e 115 e seguintes, do Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO) e da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO), ambos pertencentes ao Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal,¹ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juizes a ele não vinculados e Juizes vinculados a Tribunais diversos.

I.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.²

I.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante; o Juízo da 12ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por José Moiberk Moreira dos Santos em face da suscitante, e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Eleonice Francisco da Fonseca

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;
² Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:
IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juizes a ele não vinculados e Juizes vinculados a Tribunais diversos;

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

1.3. Os dignos Juízos das Varas Federais do Trabalho ordenaram o prosseguimento das execuções trabalhistas contra a suscitante para que os credores recebessem os seus créditos fora do processo de recuperação judicial e através de constrição de bens da suscitante - ou seja, foi deferida a penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora) nos dois processos, o que, com certeza, prejudicará as atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

1.4. A suscitante, por isso, agora corre o risco de perder receita (faturamento), caso a constrição não seja suspensa imediatamente, o que prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação que vier a ser aprovado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

1.5. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

2. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo).

2.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

2.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso de prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constitutivos e expropriatórios, como no caso dos processos sob os cuidados dos Juizes suscitados, que afastaram a incidência da suspensão do processo recuperacional no caso, para que as execuções prossigam e haja penhora de bens.

2.2. As decisões acolhendo os pedidos desses credores nas suas ações em fase de execução colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante: que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

"1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução."⁹

"Agravamento regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

⁹ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido."¹⁰

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido."¹¹

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução

relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF."¹²

3.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.

3.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre os Juízos suscitados, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não podem os Juízos suscitados afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

3.14. É mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito dos credores trabalhistas será atingido pela novação prevista no artigo 59.

¹² STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, os créditos estão com as suas exigibilidades suspensas e, por isso, não haveria razão para que os Juízos suscitados autorizassem o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade – se isso for permitido, os objetivos da Lei de recuperação se fomarão inócuos.

3.15. Os dignos Juízos suscitados, com todo respeito, extrapolaram a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquidos os créditos, e não buscar satisfazê-los após a o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

3.16. Logo, a constrição de ativos financeiros nos processos individuais após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência no caso no Juízo da recuperação judicial.

DOS PROCESSOS E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

17

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Documento eletrônico e-Pet nº 1559264 com assinatura digital
Solicitante(s): MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA-34798330809 MPSE nº Certificado: 16780260049112055325765640530968669591
Id Carimbo de Tempo: 94954917314623 Data e Hora: 16/02/2016 19:46:01hs

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 11873-38.2014.5.18.0015
CREDOR JOSÉ MÖLBERK MOREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

4. O reclamante persegue na reclamatória, ora em fase executiva, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial das suscitantes (inicial anexa).

4.1. Na verdade, a sentença da reclamatória trabalhista transitou em julgado em 30 de abril de 2015 (cópia anexa), mas, em função da crise financeira que passou a enfrentar, a suscitante não conseguiu cumprir o fixado no título judicial. E, em seguida, para superar a referida crise, a suscitante teve que ajuizar seu pedido de recuperação judicial em 24 de junho de 2015, menos de dois meses após o trânsito em julgado da sentença acima referida.

4.2. A suscitante, por conta disso, comunicou o Juízo suscitado acerca do seu pedido de recuperação judicial, pleiteando a suspensão da execução e dos atos constritivos e que o credor trabalhista habilitasse o seu crédito no processo recuperacional (cópias anexas).

4.3. O digno Juízo suscitado não acolheu o pedido da suscitante e determinou a intimação do credor para se manifestar, o qual requereu a conversão dos valores constritos em penhora (cópias anexas), o que foi deferido (cópia anexa).

18

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Documento eletrônico e-Pet nº 1559264 com assinatura digital
Solicitante(s): MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA-34798330809 MPSE nº Certificado: 16780260049112055325765640530968669591
Id Carimbo de Tempo: 94954917314623 Data e Hora: 16/02/2016 19:46:01hs

4.4. Além disso, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução para que fossem feitos novos bloqueios até a o limite do débito exequendo, o que é ilegal (decisões anexas).

4.5. A suscitante, em função disso, pleiteou a suspensão da execução e da constrição arguindo violações da lei n. 11.101/2005 e suscitando a competência do Juízo da recuperação judicial para a prática desses atos.

4.6. O digno Juízo suscitado, contudo, em total desrespeito à Lei n. 11.101/2005, além de indeferir o pedido acima mencionado, insiste na constrição de ativos (decisão anexa).

4.7. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e a constrição dos ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento ao demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

4.8. É evidente que o prosseguimento da execução e a constrição deferida burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

4.9. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e

19

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Documento eletrônico e-Pet nº 1559264 com assinatura digital
Solicitante(s): MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA-34798330809 MPSE nº Certificado: 16780260049112055325765640530968669591
Id Carimbo de Tempo: 94954917314623 Data e Hora: 16/02/2016 19:46:01hs

172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe.

4.10. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto assim que a jurisprudência mais recente e atualizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que as execuções individuais devem ser suspensas ou extintas, por perda de objeto:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é suprageneris, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução

20

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Documento eletrônico e-Pet nº 1559264 com assinatura digital
Solicitante(s): MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA-34798330809 MPSE nº Certificado: 16780260049112055325765640530968669591
Id Carimbo de Tempo: 94954917314623 Data e Hora: 16/02/2016 19:46:01hs

4.9. — Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que as execuções individuais devem ser suspensas ou extintas, por perda de objeto:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois do escoado o prazo do 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

25

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Documento eletrônico e-Pet nº 1559254 com assinatura digital
 Signatário(s): MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA/34758330809 N°Série Certificada: 167802600491120595325765640530968869591
 Id Carimbo de Tempo: 94954917314623 Data e Hora: 16/02/2016 19:46:01hs

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.¹⁴

4.10. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito - e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido. E mais: o valor constrito, após o pedido de recuperação judicial, deve ser restituído, pois o pagamento viola a Lei n. 11.101/2005, gose ou não o credor, concorde ou não o Juízo suscitado.

4.11. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

¹⁴ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015. DJC 18/6/2015.

26

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Documento eletrônico e-Pet nº 1559254 com assinatura digital
 Signatário(s): MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA/34758330809 N°Série Certificada: 167802600491120595325765640530968869591
 Id Carimbo de Tempo: 94954917314623 Data e Hora: 16/02/2016 19:46:01hs

4.12. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais - a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

4.13. Se a referida Lei diz que um credor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o plano de recuperação judicial ocasiona a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito, esse credor a eles deve se submeter até que se alcancem os objetivos nela previstos e ajustados, ainda que se chegasse ao decreto de quebra, o que não é o caso.

4.14. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênua do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, caput, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e não do Juízo singular onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que o bloqueio já foi convertido em penhora e atingiu a totalidade do crédito.

4.15. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes - Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos finan-

27

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Documento eletrônico e-Pet nº 1559254 com assinatura digital
 Signatário(s): MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA/34758330809 N°Série Certificada: 167802600491120595325765640530968869591
 Id Carimbo de Tempo: 94954917314623 Data e Hora: 16/02/2016 19:46:01hs

ceiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA E A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

5. No caso à mão, a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista singular acima mencionada é necessária e a restituição dos valores constritos após o pedido de recuperação judicial para assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.

5.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constritos.

5.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio da suscitante e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevi-

28

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Documento eletrônico e-Pet nº 1559254 com assinatura digital
 Signatário(s): MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA/34758330809 N°Série Certificada: 167802600491120595325765640530968869591
 Id Carimbo de Tempo: 94954917314623 Data e Hora: 16/02/2016 19:46:01hs

Diante do exposto, em vista da demonstrada es-
tabilidade jurisprudencial, concedo a liminar pa-
ra determinar a suspensão dos atos executórios
decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-
2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA
VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR,
somente no que tange à empresa ora reclamante.
Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOM-
BO/PR para resolver, em caráter provisório, as
medidas urgentes, até ulterior deliberação no
presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência,
comunicando a liminar e solicitando informações,
no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).
Informem referidos Juízos se os créditos traba-
listas acima indicados encontram-se arrolados
no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio
atual do procedimento e se a devedora vem cum-
prindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal
para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.¹⁵

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016

5.10. Assim, é evidente que a suspensão dos atos expro-
priatórios nos processos acima mencionados, a restituição dos valores ou
a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a
fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor
se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

6. Em vista de todo o exposto, e considerando que es-
tão evidenciados:

- a) o *funus boni juris*, que se consubstancia na uníssona jurisprudência
dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expro-
priatórios dos Juízos suscitados, para que (ii) sejam restituídos os valores
constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para
que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para
deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa
em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores
já repassados pelos seus clientes após o pedido de recuperação judicial, e
- b) o *periculum in mora*, que se determina pela necessidade de preservar,
sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de blo-
queio de ativos financeiros, para satisfação de crédito sujeito à recupera-
ção judicial, em detrimento dos demais credores.

requer a suscitante seja recebido e atuado este conflito, concedendo-se,
antes de ouvidos os Juízos suscitados, a liminar para o fim de suspender
a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e resti-

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

tuir os valores constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação
judicial, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cí-
vel, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambien-
tal da Comarca de Goiânia (GO), para deliberar e decidir sobre a
constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se,
ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista e a restituição
dos valores constritos, após a data de ajuizamento do pedido de recupera-
ção, ou transferi-los para conta judicial à disposição do Juízo da recu-
peração judicial.

6.1. Requer, uma vez concedida a liminar e oficiado os
Juízos suscitados, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a limi-
nar concedida.

6.2. Requer, ao final, seja confirmada a medida liminar,
julgando-se procedente este conflito, para declarar a competência do
Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista e a restituição
à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventua-
is medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da re-
cuperação judicial.

6.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada do anexo
instrumento de mandato, bem como de cópias das peças dos processos
que tramitam pelo Juízos suscitados e dos autos da recuperação judicial,
cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação
análogica do artigo 544, § 1º, do Código Instrumental.

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

6.4. Requer provar o alegado por todos os meios permiti-
dos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o
mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste
conflito.

6.5. Requer, por último, que as comunicações concernen-
tes a este conflito de competência sejam feitas, exclusiva e conjunta-
mente, em nome dos advogados EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA
(OAB/SP n. 242.313) e GUSTAVO DE CARVALHO (OAB/SP n. 274.837 e
OAB/GO 37.553), para os fins e efeitos do artigo 236, do Código de
Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 16 de fevereiro de 2016.

Emmanuel Alexandre de Oliveira
OAB/SP n. 242.313

Gustavo de Carvalho
OAB/SP n. 274.737
OAB/GO 37.553

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/02/2016 19:46:01



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª VARA CÍVEL

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JZ ALIMENTOS S/A E OUTROS

A Ex.^{ma} Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 301349-92.2014.8.09.0051, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Goiás, referente à Recuperação Judicial de JZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e aos credores Micro-Empresa. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, em horário comercial mediante agendamento prévio, ou com pedido via e-mail para atendimento@paternostro.com.br. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado no site do Administrador Judicial em www.paternostro.com.br no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JZ ALIMENTOS S/A E OUTROS		
NOME	Tipo	Valor do Crédito em 24/02/2015 (R\$)
ABEL DE JESUS	Trabalhista	216,39
ACASSIO BARBOSA ALVES	Trabalhista	2.733,62
ADEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	5.845,07
ADELICIO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	14.269,38
ADEMIR TEIXEIRA BARRETO	Trabalhista	26.393,15
ADIL FRANCO DA SILVA	Trabalhista	1.970,46
ADRIANO ALVES SATIRO	Trabalhista	4.164,35
ADRIANO MACEDO DA SILVA	Trabalhista	5.989,07
AULTON OLIVEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.954,59
ALAN FERREIRA SILVA	Trabalhista	2.941,16
ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	Trabalhista	4.172,81
ALESSANDRA FERREIRA SILVA	Trabalhista	4.114,19
ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.699,67
ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	Trabalhista	17.272,00
ALFREDO CAETANO JUNIOR	Trabalhista	302,39
ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA NETO	Trabalhista	2.872,51
ALONSO JUNIO VAZ CAVACANTE	Trabalhista	1.214,47
ALVARO FERNANDO DA SILVA REGO	Trabalhista	6.469,32
ALZIRA NETA DE LIMA SANTOS	Trabalhista	6.844,24

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

2.430
u

Petição Eletrônica recebida em 16/02/2016 19:46:01		
ANA CELIA DA COSTA SANTOS	Trabalhista	2.533,22
ANA PAULA CARDOSO ARAUJO	Trabalhista	1.140,13
ANA PAULA DA PAZ CUNHA	Trabalhista	2.225,86
ANA PAULA DIAS DA ROCHA	Trabalhista	631,39
ANA PAULA NICACIO NETO	Trabalhista	1.345,32
ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	4.351,18
ANDERSON OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	8.874,74
ANDRE LUIS PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	4.969,09
ANDREIA ROSA DE SOUSA PAIVA	Trabalhista	1.612,75
ANIBAL BARBOSA DE ABREU	Trabalhista	1.282,70
ANTONIA MARTA DA SILVA SALES	Trabalhista	6.425,42
ANTONIO RONILSON DO NASCIMENTO MATOS	Trabalhista	2.323,25
ANTONIO SANTOS DA SILVA	Trabalhista	9.516,20
APARECIDA FRANCISCA BERNARDES LIMA	Trabalhista	633,81
APARECIDA MARIA DOS SANTOS	Trabalhista	4.502,06
ARNALDO GERALDO DA SILVA	Trabalhista	717,95
ASTUJO NOGUEIRA DA SILVA GONCALVES	Trabalhista	904,63
AYRES DOS SANTOS BESSA	Trabalhista	5.886,41
BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	3.031,51
BENEDITO RODRIGUES FEUCIO	Trabalhista	9.354,37
CARLOS ANTONIO BATISTA	Trabalhista	592,22
CARLOS HENRIQUE DE ALCANTARA	Trabalhista	809,98
CARLOS SANTOS MARTINS	Trabalhista	4.682,33
CARLUCIA GOMES RODRIGUES	Trabalhista	3.997,89
CAROLINE SANTOS GUIMARAES	Trabalhista	9.903,73
CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	961,34
CLAUDINEY CRISTIANO PEREIRA	Trabalhista	791,75
CLAUDINO FRANCISCO DA SILVA	Trabalhista	4.482,38
CLEBER DE ALMEIDA SILVA	Trabalhista	2.852,96
CLEBER NEVES DANTAS	Trabalhista	899,00
CLEIA MARIA PEREIRA NUNES SILVA	Trabalhista	3.033,22
CLEIDE NUNES DA SILVA	Trabalhista	2.121,92
CLEIDIANA CASEMIRO DE OLIVEIRA SANTOS	Trabalhista	2.329,74
CLEONICE DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA	Trabalhista	4.631,54
CLEUBER OLIVEIRA DE FREITAS	Trabalhista	6.618,86
CLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	695,66
CLEYTON DOURADO KUTCHENSKI	Trabalhista	653,09
CREUSILENE PEREIRA SILVA	Trabalhista	4.008,54
CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	3.962,25
DANTHE HENRIQUE DE OLIVEIRA	Trabalhista	23.577,31
DARLEI PEREIRA SANTOS	Trabalhista	7.795,87
DAYANE MARCIA DA SILVA SANTOS	Trabalhista	4.267,65
DEGINALDO VIEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	6.168,71
DEIVANIA SILVA DA GUIA	Trabalhista	539,34
DIANARI ANTONIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.854,27
DIEGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	2.853,32
DIOGO DE ASSIS DA SILVA	Trabalhista	1.468,50
DIRAMAR BATISTA MONTEL	Trabalhista	831,99
DIVINA CANDIDA PEREIRA CANEDO	Trabalhista	5.549,46
DORIVAL JOAQUIM GOMES FILHO	Trabalhista	2.005,76
DULCIGENE BORGES DE ABREU	Trabalhista	5.114,69
EDICLEIA ALVES DE SOUSA	Trabalhista	4.571,02
EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA	Trabalhista	704,18
EDINILSON DA SILVA SANTOS	Trabalhista	4.661,59
EDIO COSTA E SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	7.638,32
EDIVANIO JOSE DA SILVA	Trabalhista	6.693,95
EDLA GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	5.013,42
EDMAR JOSE BARBOSA	Trabalhista	802,87
EDSON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	938,05
EDUARDO DUARTE DE SOUSA	Trabalhista	1.703,34
EDVAN SOARES COUTO GARCIA	Trabalhista	3.284,76
EDVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	9.022,12
EDVANEI GONCALVES DE LIMA	Trabalhista	6.412,33
ELIANE LEONARDO FERNANDES NUNES	Trabalhista	8.548,25
EUSSANDRO SOUSA DA SILVA	Trabalhista	6.904,23
EUVAN PEREIRA BRITO	Trabalhista	4.349,73
ELIZANGELA PINHEIRO MOURA	Trabalhista	2.496,52
ELZA DE JESUS SILVA	Trabalhista	6.408,26
ERALDO CASTRO DA SILVA	Trabalhista	4.313,41
ERNIVALDO ARAUJO PEREIRA	Trabalhista	6.898,29
ERONILDA ALVES BARBOSA	Trabalhista	4.888,78
ERZILEI SEVERO DE ABREU	Trabalhista	2.608,81
ESLEI DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	1.756,47
EUCUDES NUNES DE SOUSA	Trabalhista	3.894,11
EUNICE BATISTA DA CUNHA	Trabalhista	5.308,01
EVALDO FERREIRA RIO	Trabalhista	8.580,10
EVANILDO LEMOS CAMPOS	Trabalhista	934,21
EVERALDO JOSE BARBOSA DOURADO	Trabalhista	901,38
EVERALDO LEITE DE SOUZA	Trabalhista	9.952,61
EZEQUIAS PEREIRA DE SOBREIRA	Trabalhista	1.199,62
EZEQUIEL DE SOUSA ABREU	Trabalhista	3.476,04
FABIO BATISTA DE SOUZA	Trabalhista	5.968,45
FERNANDO CARLOS MENDES	Trabalhista	6.337,55
FERNANDO DE SOUSA FERNANDES	Trabalhista	794,58
FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA	Trabalhista	7.643,63
FLAVIO FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	1.517,46
FRANCILEI NOGUEIRA RODRIGUES	Trabalhista	1.826,64
FRANCISCA DIASSIS FRANCO	Trabalhista	3.860,46
FRANCISCO CICERO BERTOLDO DA SILVA	Trabalhista	6.471,24
FRANCISCO MACHADO DE ALMEIDA	Trabalhista	909,10
GASPAR RODRIGUES DA CUNHA	Trabalhista	10.815,58
GERALDO PIRES DA SILVA	Trabalhista	5.372,97
GILBERTO BRAGA DA SILVA	Trabalhista	7.138,57
GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS NEVES	Trabalhista	8.409,10
GILCIMAR ALVES SILVA	Trabalhista	7.057,54
GILCIMAR DA SILVA GOMES	Trabalhista	2.779,48
GILCIMAR MOREIRA DA SILVA	Trabalhista	939,18
GILDADZO DE SOUSA LIMA	Trabalhista	3.934,93
GIUMAR ALVES FERREIRA	Trabalhista	8.720,67
GIUMAR RODRIGUES DE PAULA	Trabalhista	5.411,23
GÍLSOM OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.721,50
GISELE DE FATIMA CARDOSO	Trabalhista	11.462,38
GISELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA LUZ	Trabalhista	4.705,81

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/02/2016 19:46:00

GÍSLEI ROSA DIAS	Trabalhista	6.586,90
GISLEIDE ARAUJO AMORIM	Trabalhista	1.484,49
GISSELE FERREIRA DE MELO FREITAS	Trabalhista	891,19
GLAUCIANO LOPES DE SOUZA	Trabalhista	651,48
GLAYDOSM SILVA BARBOSA	Trabalhista	7.906,06
GLEICY DELFINO DA COSTA	Trabalhista	3.819,51
GUILHERME HENRIQUE ALVES MOREIRA	Trabalhista	1.630,83
HELIA AVELINO DE SOUSA	Trabalhista	7.374,82
HILTON ABREU DE ALMEIDA	Trabalhista	8.879,14
IRAMAR COSTA SILVA	Trabalhista	8.582,53
IRANILDO ALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	5.417,73
IRANY SILVA PIRES	Trabalhista	5.062,50
IRDIVAL DA SILVA RAMOS	Trabalhista	931,72
ITAMAR DIAS DA SILVA	Trabalhista	3.459,29
IVAN MENDES DE SOUZA	Trabalhista	2.932,26
IVANILDE MONTEIRO DE SOUSA	Trabalhista	7.414,63
IVONETE FERREIRA DOMINGUES	Trabalhista	1.071,43
IACI PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR	Trabalhista	2.777,35
JACKSON FERNANDO HORTENCE	Trabalhista	4.708,85
JANAINA DE ARAUJO AGUIAR SANTOS	Trabalhista	4.816,34
JASSY KELLY BERNARDES LIMA	Trabalhista	4.592,93
JEARLES DE JESUS SILVA	Trabalhista	5.120,79
JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA LIMA	Trabalhista	896,52
JENIO RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	843,27
JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA	Trabalhista	662,97
JHONE DIVINO DA SILVA	Trabalhista	15.881,79
JOANA ALICE LOPES	Trabalhista	6.732,06
JOANA DARC BORGES DE ABREU	Trabalhista	764,29
JOANA MENDES COSTA	Trabalhista	4.551,94
JOAO BATISTA CAETANO	Trabalhista	906,75
JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA	Trabalhista	9.204,01
JOAO FERREIRA BRAGA NETO	Trabalhista	8.013,96
JOAO MESSIAS DA SILVA	Trabalhista	1.042,01
JOEL NUNES RODRIGUES	Trabalhista	904,36
JOELMA PEREIRA DIAS	Trabalhista	3.270,10
JOELSON ALVES REIS	Trabalhista	6.083,83
JOELSON ANORES LIMA	Trabalhista	725,92
JOILTON MASCARENHA CAMPOS	Trabalhista	807,33
JOSE CARLOS DA COSTA	Trabalhista	7.538,36
JOSE EVANILDO SOARES	Trabalhista	6.981,77
JOSE FELIX DE OLIVEIRA	Trabalhista	903,12
JOSE GUIMARAES ARRUDA MACIEL	Trabalhista	5.029,41
JOSE JOAO GOMES	Trabalhista	8.815,20
JOSE LOURENCO LEONARDO	Trabalhista	4.102,70
JOSE LUIZ DA SILVA	Trabalhista	676,91
JOSE MESSIAS DA MATA	Trabalhista	1.694,96
JOSE OTAVIO PEREIRA	Trabalhista	896,51
JOSE OTAVIO SOARES	Trabalhista	871,65
JOSE VANDERLEI GARCIA	Trabalhista	631,56
JOSINEIA SILVA DORIA	Trabalhista	1.208,53
JOYCE MOURA VASCO	Trabalhista	710,14
JUAREZ JERONIMO DA SILVA NETO	Trabalhista	9.891,86
JULIA GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	1.443,05
JULIO CESAR RODRIGUES DOS REIS	Trabalhista	909,51
JULLYANA LINA LOURENCO	Trabalhista	334,53
JUNIEL PEREIRA MARTINS	Trabalhista	4.746,34
JUNIOR LOPES DE SOUZA	Trabalhista	922,58
JUNIOR XAVIER GOMES	Trabalhista	7.482,29
JUSCILENE MARIA DA SILVA	Trabalhista	742,52
KEILA DE JESUS SOARES FRANCA	Trabalhista	2.890,53
LAERCIO ROBSON DA SILVA SANTOS	Trabalhista	837,53
LANYA LUVIA DAS DORES BATISTA BORGES	Trabalhista	5.218,40
LAURA APARECIDA DA SILVA PIMENTA	Trabalhista	1.786,42
LEIOSON ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	9.049,70
LEONARDO AUGUSTO SOARES	Trabalhista	5.773,94
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	Trabalhista	3.325,50
LEONILDA NASCIMENTO DA COSTA	Trabalhista	3.676,17
ESMI KEURI SILVA BORGES	Trabalhista	4.416,97
EUDIMAR ALVES PEREIRA	Trabalhista	5.145,69
JNDOMAR DA SILVA	Trabalhista	4.977,30
JOMISIO MOURA DOS SANTOS	Trabalhista	819,03
LUCIENE DE SOUZA SILVA	Trabalhista	7.227,21
LUCIENE FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	3.491,45
LUIS FLAVIO DE SOUSA ROSA	Trabalhista	6.739,07
LUIZ HENRIQUE PIRES DA SILVA	Trabalhista	10.104,88
LUIZ PAULO ALVES SAMPALHO DE MORAES	Trabalhista	1.068,58
MARCELO ALVES FERREIRA	Trabalhista	2.345,99
MARCELO NUNES DA SILVA	Trabalhista	605,34
MARCIA PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	4.817,66
MARCIO DOS SANTOS BRAGA	Trabalhista	4.095,31
MARCO AURELIO DE SOUZA	Trabalhista	14.615,77
MARIA APARECIDA SEVERINO ZACARIAS	Trabalhista	4.960,81
MARIA CECILIA DA SILVA	Trabalhista	4.354,67
MARIA DA CONCEICAO FONSECA PEREIRA	Trabalhista	3.483,95
MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO	Trabalhista	2.876,26
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BARROS	Trabalhista	4.258,15
MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BRITO	Trabalhista	4.896,19
MARIA DE SOUSA SILVA	Trabalhista	4.035,31
MARIA DIVINA XAVIER NASCIMENTO	Trabalhista	5.969,91
MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES PEREIRA	Trabalhista	4.157,92
MARIA DO SOCORRO ROGERIO SILVA	Trabalhista	691,55
MARIA EVA OLIVEIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	1.495,11
MARIA FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA VIEIRA	Trabalhista	3.059,21
MARIA FRANCISCA MOTA DA SILVA	Trabalhista	4.284,71
MARIA GILDETE CHAGAS DE MOURA SANTOS	Trabalhista	541,03
MARIA JOANICE GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	7.723,93
MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS	Trabalhista	2.841,75
MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	4.531,36
MARILENE SILVA VASCONCELOS	Trabalhista	4.308,36
MARLENE DA SILVA COSTA	Trabalhista	6.286,06
MARLENE DE FATIMA SILVA	Trabalhista	7.428,86
MAURO SOUSA DA SILVA	Trabalhista	6.923,09
NACARDETE DIAS DA SILVA	Trabalhista	5.892,34

2.431
U

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Petição Eletrônica recebida em 16/02/2016 19:46:01

NATALINA LEONARDO FERREIRA	Trabalhista	811,36
NATIVIDADE CASTRO DA SILVA	Trabalhista	4.054,41
NAYARA DA SILVA SOUSA	Trabalhista	4.511,17
NELMA DE ALMEIDA LIMA	Trabalhista	2.368,78
ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS	Trabalhista	669,29
OSMAR DE SOUZA ALVARENGA	Trabalhista	664,47
OSVALDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	1.187,22
OTEIDE DE OLIVEIRA	Trabalhista	870,67
PABLO HENRIQUE RIBEIRO DE CAMARGO	Trabalhista	3.718,48
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	Trabalhista	908,33
PAULO CESAR MOTA	Trabalhista	902,87
PEDRO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO	Trabalhista	2.467,26
PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	3.175,20
PEDRO JAIR SILVA	Trabalhista	1.088,38
PEDRO PEREIRA LIMA	Trabalhista	836,44
PETRONILIA BARBOSA DE ABREU	Trabalhista	5.670,39
POLIANA LISBOA GOMES	Trabalhista	4.044,05
POLLYANNA PAIS CARDOZO	Trabalhista	2.598,96
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	16.686,21
RAFAELA MELO CERQUEIRA	Trabalhista	2.355,37
RAJUICHERLE VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	1.134,55
RAIMUNDO DE SOUSA CASTRO	Trabalhista	603,11
RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO	Trabalhista	634,76
RAPHAEL RODRIGUES NASCIMENTO	Trabalhista	1.947,48
REGINA CELIA ESCOBAR ZERBONE	Trabalhista	9.923,90
REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	870,72
REGISLENE DA SILVA SANTO	Trabalhista	4.253,96
RENNAN JUSTINO DE OLIVEIRA MOREIRA	Trabalhista	4.396,08
REUDSON FERNANDES DE MOURA	Trabalhista	2.541,78
RICARDO DE SOUSA SILVA	Trabalhista	4.494,41
ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS	Trabalhista	7.210,48
RODRIGO DA SILVA GALVAO	Trabalhista	3.195,91
ROMERIO PEREIRA ROSA	Trabalhista	4.473,63
ROMILDO BARBOSA MESSIAS	Trabalhista	5.744,01
ROMILDO JOSÉ DA SILVA	Trabalhista	9.067,60
RONALDO LOPES	Trabalhista	971,04
RONI MOTA DE SOUSA	Trabalhista	689,23
ROSANA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA	Trabalhista	5.037,61
ROSILDA CASTRO LIMA	Trabalhista	4.090,52
ROSILENE MORAIS PEREIRA	Trabalhista	3.178,94
ROSIMERE DA SILVA GONCALVES NORONHA	Trabalhista	1.076,67
SAMUEL DE SOUZA NUNES	Trabalhista	1.832,89
SANDRO DE SOUZA NUNES	Trabalhista	9.244,91
SANTANA FRANCISCA DE JESUS	Trabalhista	2.587,70
SARA ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	4.254,57
SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE	Trabalhista	669,22
SERGIO MONTEIRO	Trabalhista	613,82
SILVAN TORRES CARVALHO	Trabalhista	4.981,76
SILVANIA FARIAS DOS ANJOS	Trabalhista	4.731,95
SILVIA SIRLENE INACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.470,21
SIRLENE AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA	Trabalhista	4.879,22
SONIA MARIA DE PAULA SOARES PONTES	Trabalhista	2.775,62
STEPHANI GOMES ARAUJO OLIVEIRA	Trabalhista	4.097,75
SUELI FERREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	3.369,67
SUELY MARIA DA SILVA LEMES	Trabalhista	5.731,00
TAJSLANE RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.427,31
TANIA BERNARDO DA SILVA	Trabalhista	679,71
TARCISIO LIMA DE JESUS	Trabalhista	869,71
TCHARLES PIRES SOUSA ALVES	Trabalhista	906,95
TIAGO GOMES PEREIRA SILVA	Trabalhista	6.480,67
TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES	Trabalhista	4.103,35
TIZIANE DA SILVA	Trabalhista	1.495,05
VALDECI JOSE DE MORAIS	Trabalhista	7.323,92
VALDEMIR DOS SANTOS GONCALVES	Trabalhista	2.597,74
VALDEQUES ROSA MARTINS	Trabalhista	2.508,67
VALMI FELICIANO DA SILVA	Trabalhista	2.525,74
VALTELINO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.065,68
VANDERLEY FERREIRA RAMOS	Trabalhista	10.897,38
VANEIA DO REMEDIO REIS DOS SANTOS	Trabalhista	2.575,89
VANIA PATRICIA SOUZA	Trabalhista	725,05
VANUSA VIEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.510,78
VERNEI CUSTODIO DE JESUS	Trabalhista	5.882,69
VICENTE FRANCO DE OLIVEIRA NETO	Trabalhista	3.724,91
VILMA ETERNA MELO DA CONCEICAO	Trabalhista	673,97
VILMA RODRIGUES BARROS	Trabalhista	4.040,13
VILMAR ROSA LIMA	Trabalhista	829,11
VILSON LACERDA PEREIRA	Trabalhista	7.407,30
VITOR HUGO FERREIRA SILVA	Trabalhista	6.429,19
VIVIANE DE SOUZA	Trabalhista	6.302,70
WALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	1.012,04
WASHINGTON GOMES CABRAL	Trabalhista	1.421,87
WASHINGTON DE LIMA FERREIRA JUNIOR	Trabalhista	8.532,14
WEDSON BARBOSA VIEIRA	Trabalhista	1.662,73
WELTON FERREIRA DE SOUZA	Trabalhista	1.579,76
WEMERSON DIAS DA COSTA	Trabalhista	4.617,13
WESLEI SOUSA DA SILVA	Trabalhista	4.124,01
WESLEY DIAS FERREIRA	Trabalhista	1.192,68
WILANE VERISSIMO DE SOUSA RODRIGUES	Trabalhista	4.068,04
WILLIAM CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	1.163,24
WITERFIL MONTEIRO DA SILVA	Trabalhista	3.045,14
ZILKA TEIXEIRA MARINHO	Trabalhista	1.683,37

2.432
w

Sumário de crédito TRABALHISTA (R\$)		340.717,80
JM DO BRASIL LTDA	Quirografia	22.524,48
AGRAKPAK INTERNATIONAL (valor em Euro)	Quirografia	EUR 725.952,29
AGUIA COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografia	18.064,36
AJEL SERVICE LTDA	Quirografia	7.454,18
AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	Quirografia	513,20
ALBERTO ALVES DE CASTRO	Quirografia	311.999,50
ALEX PEREIRA ARAUJO	Quirografia	46,80
ALIANZ SEGUROS S/A	Quirografia	474,32
ALVARO VIANNA DE AMORIM	Quirografia	208.298,67
AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL.SAO PAULO	Quirografia	2.018,00
AMQS VIEIRA	Quirografia	387.084,30

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

Petição Eletrônica recebida em 16/02/2016 19:46:01

ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS	Quirografia	512,90
ARI DE PAULA E SILVA FILHO	Quirografia	23.339,25
ASTA FOMENTO MERCANTIL LTDA	Quirografia	218.928,43
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	Quirografia	49,73
BANCO ABC BRASIL S.A.	Quirografia	385.636,11
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quirografia	3.586.944,95
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES	Quirografia	23.473,29
BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO	Quirografia	2.550,00
BETTCHE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Quirografia	4.741,70
BONASA ALIMENTOS S/A	Quirografia	3.750,00
BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.	Quirografia	6.938,17
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	Quirografia	240,38
BRITO & ALVARES LTDA	Quirografia	1.293,57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografia	180.072,56
CAIXA SEGURADORA S/A	Quirografia	1.300,67
CARLOS GILBERTO	Quirografia	1.345.026,94
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	Quirografia	529.536,55
CELIO JOSE SIMOES DE LIMA	Quirografia	65.000,00
CEREALISTA RIO VERMELHO LTDA	Quirografia	2.811,40
CESAR ROBERTO VIEIRA RODART	Quirografia	104.665,86
CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	Quirografia	11.000,00
CHINA MEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografia	2.374,38
CLAUDINEI ROSSETTI	Quirografia	174.691,14
CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Quirografia	136,35
CLIPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA	Quirografia	805,00
COLDBRAS S.A	Quirografia	4.314,60
COMERCIAL DE TINTAS GUERREIRO LTDA	Quirografia	890,00
COMINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA	Quirografia	1.470.841,17
CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A.	Quirografia	562.857,20
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE	Quirografia	87.611,55
COOPERATIVA RIBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA	Quirografia	5.100,00
CREDIT BRASIL FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL	Quirografia	300.000,00
CRYOVAC BRASIL LTDA	Quirografia	166.281,74
CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A	Quirografia	3.492,50
DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	60.499,98
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Quirografia	27.634,06
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	Quirografia	16.334,00
ECOLAB QUIMICA LTDA	Quirografia	3.503,70
EDER ABRAHAO JUNIOR	Quirografia	350.126,70
ELIAS & GONCALVES LTDA	Quirografia	400,00
EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A	Quirografia	3.267,84
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	Quirografia	2.120,00
ERI LUIZ VIEIRA	Quirografia	650.000,00
ERNESTO ANDREA ROSSETTI	Quirografia	94.639,62
EROTIDES MARIA DE SOUZA REZENDE	Quirografia	283.515,28
EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO	Quirografia	98.990,96
EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	Quirografia	68.531,49
FERMAC INTERNATIONAL TRANSP. NAC. E INTER. LTDA	Quirografia	841,78
FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA	Quirografia	43,76
FILIPY BERNARDES FURTADO	Quirografia	48.040,64
FORCE MEAT COM. E DIST. DE CARNES E DERIVADOS LTDA	Quirografia	1.531,71
FOX CARGO DO BRASIL LTDA	Quirografia	305,00
FRANCISCO FLORIPÉ GINANI	Quirografia	146.379,80
FUNDACAO PRO CERRADO	Quirografia	51.654,36
FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO-PAD. MULTISSETORIAL R&G LP	Quirografia	183.904,50
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ONIX PRIME	Quirografia	793.276,94
G A SILVA & CIA LTDA	Quirografia	1.619,26
GERALDO GONZAGA-FILHO	Quirografia	57.922,74
GLAUCUS ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)	Quirografia	66.029,78
GOIAS MACHADO DIST. DE PROD. DE SORVETERIA E PANIFICACAO LTDA	Quirografia	4.492,42
GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	Quirografia	70.592,89
ILSON MARQUES DE LIMA	Quirografia	2.537.990,62
ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JR	Quirografia	5.000,00
IMPERCIA ATACADISTA LTDA	Quirografia	1.180,00
IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS L	Quirografia	2.000,00
INMETRO- INST. NAC. DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	Quirografia	2.666,30
INOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	9.599,00
INTERCARNE COMERCIO DE CARNES AMERICANA LTDA	Quirografia	665,55
INVESTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.	Quirografia	200.000,00
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA	Quirografia	652.260,15
ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografia	26.694,00
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Quirografia	743.667,59
JAEPPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A	Quirografia	337.792,39
JAIR CECILIO	Quirografia	888.444,83
JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	Quirografia	28.798,20
JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA	Quirografia	6.400,00
JOÃO RICARDO GARCIA ANONI	Quirografia	86.709,14
JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografia	12.954,76
JOSE ANTONIO REZENDE	Quirografia	1.036.728,62
JOSE EDISON BERNARDES	Quirografia	345.317,52
JOSE JOAO BATISTA STIVAL	Quirografia	385.216,52
JOSE LAUREANO DE CASTRO	Quirografia	107.658,87
JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	Quirografia	418.277,29
JOVELINO GONÇALVES DE REZENDE	Quirografia	77.000,00
JUJO TADEU SILVA	Quirografia	32.452,98
JANA MARISA JUNQUEIRA MORAES	Quirografia	36.505,65
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografia	1.070,00
LUBRA TERMINAL 35 S/A	Quirografia	5.722,13
MANUEL PIRES BARQUEIRO	Quirografia	144.488,14
MAPAH CONTADORES GOIANIA II EIRELI	Quirografia	161.812,40
MAPAH TECNICA LTDA	Quirografia	3.783,46
MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	Quirografia	84.162,21
MARIO BITAR FILHO	Quirografia	251.135,07
MAURICIO FERREIRA PAULA	Quirografia	13.728,36
MINA TEKNOLOJI HIZMETLERI OTOM (valor em EURO)	Quirografia	EUR 132.843,36
MURILLO DE PAULA BUENO BRANDAO	Quirografia	954.114,21
NEVA NAK.HAR.OTOM.TED.MAD.SAN.VE (valor em EURO)	Quirografia	EUR 37.062,34
OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA	Quirografia	4.677,21
OI S.A	Quirografia	159,11
OMILTON ALVES DE MELO	Quirografia	44.624,33
ORDENATO CANDIDO BORBA	Quirografia	29.999,96
ORLANDO GRAZIANI	Quirografia	25.731,60
OSMAR XERXIS CABRAL	Quirografia	114.638,59

2.433
a

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/02/2016 19:46:01

2.434

OSVALDO MOREIRA GUIMARAES	Quirografária	1.530.750,50
PADUA E LEMOS LTDA	Quirografária	1.150,00
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografária	455,00
PAULO DUARTE CAMPOS	Quirografária	76.849,72
PERBONI & PERBONI LTDA	Quirografária	275.328,06
PERFINASA PERFILADOS E FERROS N 5 APARECIDA LTDA	Quirografária	8.653,70
PISANI PLASTICOS S.A	Quirografária	12.371,12
PLASTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografária	2.864,00
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografária	2.685,50
PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografária	546,50
POLI-GYN EMBALAGENS LTDA	Quirografária	13.386,66
POSTO CAMPEAO EIRELI	Quirografária	3.700,00
PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA	Quirografária	979.367,07
PSI TECNOLOGIA LTDA	Quirografária	1.569,00
RAINHA DA BORRACHA LTDA	Quirografária	199,00
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA	Quirografária	119,37
RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Quirografária	347,98
RCJ INFORMATICA E ELETRONICA LTDA	Quirografária	4.892,40
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	Quirografária	3.394,51
RENE MOREIRA DE SOUZA	Quirografária	91.456,99
ROCHA & HORBYLON LTDA	Quirografária	400,00
ROYAL OPINIAE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	Quirografária	1.127,00
SAETA INDUSTRIA E COMERCIO ELETROELETRONICO LTDA	Quirografária	920,60
SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	Quirografária	4.191,60
SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A	Quirografária	20.784,54
SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA	Quirografária	3.964,47
SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS TECNICOS LTDA	Quirografária	136.629,50
SHINY THUQUE (valor em EURO)	Quirografária	EUR 225.386,12
SILVESTRE GONCALVES BRAGA	Quirografária	25.000,00
SIMON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Quirografária	4.377,00
SINDICATO DAS IND. DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE GOIAS	Quirografária	1.576,00
SORVETERIA CREME MEL S.A	Quirografária	123,08
SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A	Quirografária	20.700,00
TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	Quirografária	936,87
ESTO DO BRASIL - INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografária	1.699,45
ORRES MAY. DE CONST. E PROD.QUIM.LTDA	Quirografária	390,00
RANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A	Quirografária	21.419,77
RANSPTADORA DALASTRA LTDA	Quirografária	23.427,60
TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILU LTDA	Quirografária	19.990,30
TULIO DE CASTRO MEROLA	Quirografária	65.000,00
UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA	Quirografária	2.729,84
VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Quirografária	142.242,30
WALKIRIA LUNA CECILIO	Quirografária	290.866,32
WANIA LUIZA JUNQUEIRA PROTAZIO	Quirografária	140.296,32
WARLEY RODRIGUES ESILVA	Quirografária	61.887,59
WETNON JOSE DA SILVA	Quirografária	91.305,49
ZERO GRAU LOGISTICAL LTDA	Quirografária	162,69

SUBTOTAL DO CREDITO QUIROGRAFARIO EM R\$ 47.238.946,88

SUBTOTAL DO CREDITO QUIROGRAFARIO EM EURO 12.244,10

ABEM TUBOS E CONEXOES LTDA - ME	Micro Empresa	153,08
ACHEI AUTOMOVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	830,00
ACR TRANSPORTES ENCOMENDAS URGENTES LTDA - ME	Micro Empresa	11.550,00
AGROPECUARIA J P LTDA - ME	Micro Empresa	359.975,42
AIS AUTOMACAO INDUSTRIAL SOFTWARE LTDA - EPP	Micro Empresa	6.000,00
ALUIZIO FINHOLDT DE FREITAS - ME	Micro Empresa	202,10
AMIGO TRANSPORTES DE GOIAS LTDA - EPP	Micro Empresa	93,13
ANA CLAUDIA DORNELES CAMARGO - ME	Micro Empresa	2.184,27
ANILDO DE ARAUJO MARTINS 25695925878 (Empresário Individual)	Micro Empresa	110,00
ATENAS HOTEL E TURISMO LTDA - ME	Micro Empresa	9.266,56
ATTEL TECNICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME	Micro Empresa	180,00
ATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	Micro Empresa	13.274,80
AUGUSTUS HOTEL LTDA - EPP	Micro Empresa	1.547,00
BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP	Micro Empresa	23.017,72
BONPRECO COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME	Micro Empresa	2.540,00
BRUNO MORTARI REIS CARRARA EMBALAGENS - EPP	Micro Empresa	458,25
C V TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	13.330,00
CARREIRO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - EPP	Micro Empresa	3.300,00
CENTRO DE ASSES. INTER. PESQ. E ESTUDOS JUR. LTDA - CAIPEJ - ME	Micro Empresa	25.000,00
CETRO COMUNICACAO SERVICO E IMPRESSAO VISUAL LTDA - ME	Micro Empresa	240,00
CICERO ALVES DE BRITO CE - ME	Micro Empresa	305,00
CICERO JUNIOR GARCIA 89524519100 (EMPRESARIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	12.150,00
COMERCIO DE CONFECCOES BANDEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	435,00
COMPUTAT INFORMATICA LTDA - EPP	Micro Empresa	654,66
CONSTRUBORGES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	66,00
CORTINAS VEIGA LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
CRISTAL BORRACHAS LTDA - EPP	Micro Empresa	399,50
D B CARVALHO - ME	Micro Empresa	2.641,00
D MARTINS TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	-6.000,00
DEVAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR - EMBRACTA - ME	Micro Empresa	3.716,25
DFENCE CONTROL LTDA - ME	Micro Empresa	1.380,00
DISPLAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	2.323,00
DIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA - ME	Micro Empresa	7.024,00
DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME	Micro Empresa	440.052,79
DUNGAS GUINDASTES - EIRELI - ME	Micro Empresa	1.700,00
E VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA - ME	Micro Empresa	1.463,95
ECOFLEXO IND. E COM. DE FLEXOGRAFIA LTDA - ME	Micro Empresa	741,00
ENG COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME Total	Micro Empresa	18.307,00
EUCLECIO SANTOS SOUSA 02017387169 (empresário Individual)	Micro Empresa	780,00
EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa	535,00
EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME	Micro Empresa	111.252,78
EXPRESSO SCHIO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	5.532,19
FABIANO SILVA MARQUEZ - ME	Micro Empresa	1.213,80
FLESHTEL COMERCIO E REPRESENTACOES PROD ELETRONICOS LTD - EPP	Micro Empresa	746,20
FORTALEZA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	Micro Empresa	1.434,80
FR CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME	Micro Empresa	297,84
GELO BRASIL IND. COM. DE GELO LTDA ME	Micro Empresa	2.400,00
GUTENBERG EDITORA GRAFICA LTDA - ME	Micro Empresa	59.824,00
GYN GUINDASTES LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
HAMILTON PEZZINI - ME	Micro Empresa	32.581,51
HIGIMAX PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - EPP	Micro Empresa	574,93
INDUSTRIA METALURGICA PEREIRA DOS SANTOS LTDA - ME	Micro Empresa	400,00
INDUSTRIAS QUIMICAS BROWN LTDA - EPP	Micro Empresa	2.200,00
INOVAR ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.940,00

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

STJ - Petição Eletrônica recebida em 16/02/2016 19:46:01

ISO TECNICA ISOLANTES TERMICOS LTDA - ME	Micro Empresa	5.000,00
JIVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME	Micro Empresa	1.318,67
JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA - ME	Micro Empresa	11.454,96
JSU TRANSPORTES RODO LTDA - ME	Micro Empresa	6.804,71
KAIJO FREITAS RESENDE - ME	Micro Empresa	500,00
KAIROS PAPELARIA, PRESENTES E UTILIDADES LIMITADA - ME	Micro Empresa	3.358,40
KW TROCADORES DE CALOR E AQUECEDORES LTDA - EPP	Micro Empresa	870,00
L. L. H. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	10.536,37
LEAO DE OURO LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Micro Empresa	4.626,00
LIVIA GARCIA MARTINS HONORATO - EPP	Micro Empresa	5,20
LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	453,00
MAPAH AUDITORES INDEPENDENTES S/S. - EPP	Micro Empresa	7.092,00
MARCOS ADRIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.000,00
MARK TRIPAS LTDA - EPP	Micro Empresa	528,00
MASTER TECH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP	Micro Empresa	1.120,00
MECA SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	Micro Empresa	9.000,00
MECANICA ALIANCA LTDA - ME	Micro Empresa	40,00
MELO E BATISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa	4.296,80
MIRANDA FOODS TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	5.495,00
MU INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.423,59
MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CARRION LTDA - ME	Micro Empresa	4.760,00
NETTOYER COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME	Micro Empresa	1.755,00
NOVA LEGIAO TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	7.325,27
OLIVEIRA NASCIMENTO TRANSPORTES EIREU - ME	Micro Empresa	4.800,00
ORONILTON ROSA LOURENCO - ME	Micro Empresa	3.800,00
PAINEIRAS PLAZA HOTELS E TURISMO LTDA - EPP	Micro Empresa	2.072,00
PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIREU - EPP	Micro Empresa	319,00
PORTAGE LOGISTICA - EIREU - EPP	Micro Empresa	42.836,13
POSTO DE MOLAS E AUTO PECAS SAO JOAO LTDA - ME	Micro Empresa	1.180,00
PRIMUS CADASTRAL LTDA - EPP	Micro Empresa	340,00
PRODUTOS DE HIGIENIZACAO SUPER LTDA - ME	Micro Empresa	7.598,20
PROTECAO COMERCIO REPRESENTACAO E TREINAMENTO LTDA - EPP	Micro Empresa	14.439,59
PROT-SEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E ACESSORIA LTDA - ME	Micro Empresa	4.066,30
R. DE MELO & MELLO LTDA - ME	Micro Empresa	586,50
RAUL VIRGILIO INOCENCIO BARRETO Total	Micro Empresa	76,00
REAL LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	246,00
REAL MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA - ME	Micro Empresa	2.650,00
S.A.C. EXPRESS LTDA - EPP	Micro Empresa	936,08
SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP	Micro Empresa	10.867,50
SBE REFRIGERACAO LTDA - ME	Micro Empresa	3.469,00
SCOT - INFORMACOES E CONHECIMENTO PARA O AGRON. LTDA. - ME	Micro Empresa	7.020,00
SILVESTRIIN FRUTAS BRASILIA LTDA - EPP	Micro Empresa	10.110,65
STECKELBERG TRANSPORTES LTDA ME	Micro Empresa	1.400,00
SUPRA SUMO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP	Micro Empresa	12.710,00
TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	76.855,03
TECNOSIQ ENGENHARIA ELTRICA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME	Micro Empresa	2.955,00
TERRA ALIMENTOS EIREU ME	Micro Empresa	3.889,50
TERRAVISTA CONSULTORIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.480,00
THIAGO DOS SANTOS 00240424123 - EMPRESARIO INDIVIDUAL	Micro Empresa	175,00
THIAGO STACCIARINI E BANDEIRA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	3.731,70
TOKA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME	Micro Empresa	8.553,20
TORNEADORA DIESEL LTDA - ME	Micro Empresa	1.550,00
TRANS-BEIRUGO TRANSPORTES ARMAZENAMENTO E LOGISTICA EIREU-ME	Micro Empresa	4.125,00
TRANSPORTADORA ANA ELI LTDA -ME	Micro Empresa	6.942,42
TRANSPORTADORA DO VALE LTDA - EPP	Micro Empresa	112,68
TRANSPORTADORA ESTRELA LTDA - ME	Micro Empresa	11.117,59
TRANSPORTES PEROLA NEGRA EIREU - ME	Micro Empresa	5.243,39
UNICUNICA LTDA - ME	Micro Empresa	350,00
VENEZA EXPRESS BRASIL LTDA - ME	Micro Empresa	12.323,00
VF TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME	Micro Empresa	24.273,25
W & F INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	2.074,80
W.R.3 TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	12.120,42
ZALDO ANTONIO - ME (EMPRESARIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	10.694,81
SOMATORIO DE CREDITO Micro empresa (R\$)		1.605.577,34

2.435
CA

RESUMO TOTAL DO PAISIO NA DATA DE 24/9/2015

NATUREZA DO CREDITO	VALOR
TRABALHISTA (R\$)	1.300.717,80
QUIROGRAFARIO (R\$)	27.235.946,88
QUIROGRAFARIO (ELR)	1.121.244,11
MICRO EMPRESA (R\$)	1.605.577,34
TOTAL GERAL EM REAIS (R\$)	30.153.486,13
TOTAL GERAL EM EURO (EUR)	131.264,11

CRÉDITOS EXCLUIDOS OU NÃO SUJETOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

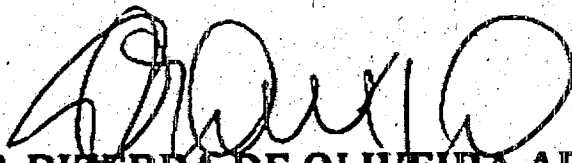
CREDORES - BANCOS	VALOR (R\$)
BANCO BRADESCO S/A (valor do Dólar americano)	\$1.106.053,23
BANCO SA FRA S/A	R\$ 1.891.306,73
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 235.129,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP	R\$ 1.382.336,95
J.L SELBACH LEONETTI & CIA LTDA	R\$ 5.600.000,00
PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	R\$ 10.347.597,10
TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em R\$	R\$ 19.456.369,78
TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em US\$ (Dólar Americano)	\$1.683.384,24

Petição Eletrônica protocolada em 17/02/2016 08:23:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/02/2016 19:46:01

2.436
L

Goianira, 16 de setembro de 2015.



EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

• Certidão

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei



FRANCISCO ELBDS DE SOUZA
Escrivão do 2º Ofício Cível

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.402 - GO (2016/0042527-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA
GUSTAVO DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : JOSE MOLBERK MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JANDUY LOPES NUNES E OUTRO(S)
INTERES. : ELEONIDE FRANCISCO DA FONSECA
ADVOGADO : NARA DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízos das 5ª e 12ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "os dignos Juízos das Varas Federais do Trabalho ordenaram o prosseguimento de execuções trabalhistas contra a suscitante para que os credores recebessem os seus créditos fora do processo de recuperação judicial e através de constrição de bens da suscitante – ou seja, foi deferida a penhora *online* de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora) nos dois processos, o que, com certeza, prejudicará as atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos objetos dos autos, evitando-se, assim, a liberação do valor bloqueado o que está na iminência

de acontecer, demonstrando o *periculum in mora* da sua pretensão.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Goiânia/GO (e-STJ fls. 188/193), e que em agosto de 2015 e janeiro de 2016 foram proferidas decisões pelos Juízos das 5ª e 12ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO determinando o pagamento dos valores ou a conversão dos depósitos em penhora (e-STJ fls. 71/76 e 121/144).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas relacionadas nos autos, em trâmite perante os Juízos das 5ª e 12ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do

Superior Tribunal de Justiça

2.440
H

Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

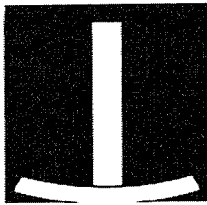
Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 31 de março de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Púb.Reg.Pub.Amb. 2.Cível

2441
B

CONCLUSÃO

Aos 20 de abril de 2016, faço os autos conclusos a MM. Juíza Competente.



Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça

do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

2.442

Protocolo: 201502261973

Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência.

Goianira, 25 de 04 de 2016.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2-443

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 15/2016 – GAB

Goianira (GO), 25 de abril de 2016.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

GOIÂNIA – GOIÁS

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 145.402 – GO (2016/0042527-2)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta à decisão proferida nos autos nº 145.402 – GO (2016/0042527-2), prestar as informações referentes ao mencionado Conflito de Competência.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado administrador judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2-444
4

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312).

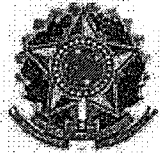
Anoto, por fim, que os autos se encontram aguardando apreciação do pedido de prorrogação do prazo de suspensão e convocação da Assembleia Geral de Credores, para que possam deliberar acerca do Plano de Recuperação, conforme dispõe o artigo 56 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



Poder Judiciário



Impresso em: 27/04/2016 às 09:41

2465
Z

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920161197396

Documento: Ofício 15 2016 GAB.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Golanira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 27/04/2016 09:35:52

Assunto: Bom dia! Segue anexo Ofício nº 15/2016 com Pedido de Informação.



Imprimir

CERTIDÃO

Certifico que, encaminhei via
malote digital o ofício retido ao
Superior Tribunal de Justiça
conforme espelha.

O referido é verdade e dou fé.

Golanira, 27, 04, 2016

Escrivão / Escrevente

Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário

45



DHP 02/05/2016 19:57

201502261973 2.446

Folha 1 de 5

<<TLG. MCD2S-5489/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 02/05/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 04/05/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 146374/GO, 2016/0111269-4, NÚMERO NA ORIGEM: 00110407420155180018 / 110407420155180018 / 201502261973 / 00110927620155180016 / 110927620155180016, EM

QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO, JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES E MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PÉDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, E DOS JUÍZOS DA 16/A E 18/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA A SUSCITANTE QUE "OS DIGNOS JUÍZOS DAS VARAS DO TRABALHO ORDENARAM O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE OS CREDORES RECEBESSEM OS SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE ~ OU SEJA, FOI DEFERIDA A PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE (DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA), ISTO É, DOS RECEBÍVEIS QUE A SUSCITANTE>

226197-68.2015-89 03/05/16 16:24 JUS REE 50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO





DHP 02/05/2016 19:57

2.442
P

Folha 2 de 5

<DETÉM, EM DETRIMENTO DO CONCURSO DE CREDORES INSTALADO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL E QUE, COM CERTEZA, TAMBÉM PREJUDICARÁ A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/ A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS FEITOS OBJETOS DOS AUTOS, EVITANDO-SE, ASSIM, A CONSTRIÇÃO DE BENS OU VALORES DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO

ME546398295BR 12003



DHP 02/05/2016 19:57

PE 03/05 20:00



DHP 02/05/2016 19:57

2-448
OK

Folha 3 de 5

<FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO



DHP 02/05/2016 19:57



DHP 02/05/2016 19:57

2469

Folha 4 de 5

<SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O-ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO (E-STJ FLS. 252/257), E QUE EM FEVEREIRO DE 2016 FORAM PROFERIDAS DECISÕES PELOS JUÍZOS DAS 16/A E 18/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DANDO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS OU VALORES (E-STJ FLS. 157/159 E 201/202).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR,/ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS RELACIONADAS NOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE OS JUÍZOS DAS 16/A E 18/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO

ME546398295BR 12003



DHP 02/05/2016 19:57

<AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. OS VALORES EVENTUALMENTE BLOQUEADOS/ PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF) , 26 DE ABRIL DE 2016." 26/4

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE , MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO

ME546398295BR 12003



DHP 02/05/2016 19:57

PE 03/05 20:00

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 60528700.txt
DATA: 02/05/2016 - 20:01:54
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10295761
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME546398295BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ
QD. 7
SETOR VERDES MARES II
GOIANIRA - GO - GO
75.370-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-5489/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 02/05/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 04/05/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146374/GO, 2016/0111269-4, NÚMERO NA ORIGEM: 00110407420155180018 / 110407420155180018 / 201502261973 / 00110927620155180016-7 / 110927620155180016, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO, JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO; INTERESSADOS ALDENICE DE JESUS LÓPES SOARES E MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO, POR JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, E DOS JUÍZOS DA 16ª E 18ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA A SUSCITANTE QUE "OS DIGNOS JUÍZOS DAS VARAS DO TRABALHO ORDENARAM O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE OS CREDORES RECEBESSEM OS SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE - OU SEJA, FOI DEFERIDA A PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE (DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA), ISTO É, DOS RECEBÍVEIS QUE A SUSCITANTE DETÉM, EM DETRIMENTO DO

Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quadra 1 - de 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-3000 FAX (61) 3319-3004 3005



Superior Tribunal de Justiça

CONCURSO DE CREDORES INSTALADO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL E QUE, COM CERTEZA, TAMBÉM PREJUDICARÁ A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO. EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS FEITOS OBJETOS DOS AUTOS, EVITANDO-SE, ASSIM, A CONSTRIÇÃO DE BENS OU VALORES DA SUSCITANTE. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI REITERADAMENTE DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...). (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1º/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO A ATIVIDADE ECONÔMICA DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (CC 11074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI

Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quadra 1 - de 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-3000 FAX (61) 3319-3004 3005



Documento eletrônico juntado ao processo em 03/05/2016 às 13:53:37 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/05/2016 às 13:53:37 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Assinado
25/5

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.374 - GO (2016/0111269-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES
ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ ALIMENTOS S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, e dos Juízos da 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "os dignos Juízos das Varas do Trabalho ordenaram o prosseguimento de execuções trabalhistas contra a suscitante para que os credores recebessem os seus créditos fora do processo de recuperação judicial e através de constrição de bens da suscitante - ou seja, foi deferida a penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção das atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos feitos objetos dos autos,

910.15
40 146374



2016/0111269-4



Documento

Página 1 de 4

evitando-se, assim, a constrição de bens ou valores da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acordãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.

910.15
40 146374



2016/0111269-4



Documento

Página 2 de 4

21/05/17



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Urgente, por favor!

Distribuição por dependência – Conexão – Conflito de
Competência n. 145.402

JJZ ALIMENTOS S.A, sociedade anônima, inscrita no
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia
GO-070, KM 12,5, Goiânia, CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro
nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e
seguintes, do novo Código de Processo-Civil, vem, com o devido acatamento, à
presença de Vossa Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105,



entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros
Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia (GO) e da 18ª e 16ª Varas do
Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz
pelas razões que expõe a seguir.

**PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM O CONFLITO DE
COMPETÊNCIA N. 145.402, EM TRÂMITE PERANTE A
COLENO SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL.**

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui
conexão com o conflito de competência n. 145.402, pois possui o mesmo pedido
e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de
suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho
da 18ª Região e de restituição dos valores constritos após o deferimento do
pedido de recuperação judicial da autora, fixando-se, desde já, a competência do
Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e
Ambiental da Comarca de Goiânia (GO) para deliberar e decidir sobre
quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante,
em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações,
quanto houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que
as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em
conjunto.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105,



afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colênd Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de “serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada” (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

² Idem 1.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105.



3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão-entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. No caso sob enfoque, já foi concedida liminar conflito de competência n. 145.402, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminent Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizado pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naquele conflito de competência, foi deferida liminar determinando o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos das 5ª e 12ª Varas do Trabalho de Goiânia, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisão anexa). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105.



competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juizes a ele não vinculados e Juizes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e os Juízos da 16ª e 18ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita as reclamações trabalhistas, em fase executiva, ajuizadas por Maria das Dores da Silva Rabelo, Aldenice de Jesus Lopes Soares e a Edvanei Gonçalves de Lima em face da suscitante.

2.3. Os dignos Juízos Federais do Trabalho ordenaram o prosseguimento das execuções trabalhistas contra a suscitante para que os credores recebam os seus respectivos créditos fora do processo de recuperação judicial e através de constrição de bens da suscitante – ou seja, foi deferida a penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:
IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição; artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juizes a ele não vinculados e Juizes vinculados a Tribunais diversos;

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105,



certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, agora corre o risco de perder receita (faturamento) caso as constrições não sejam suspensas imediatamente, o que prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência se mostra-se necessário diante da decisão monocrática prolatada nos autos do CC n. 145.402, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu a medida liminar pleiteada (decisão anexa).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos do Conflito de Competência n. 145.405/GO.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105,



3.6. Daí este conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão das execuções trabalhistas; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do art. 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”. Perceba-se que a lei é clara quanto à necessidade de habilitação do

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94
Vila Marguerite, CEP 04692-900

Goiânia
Rua Quatro, 485, sala 105
Vila Militar, CEP 74201-110



crédito trabalhista na recuperação, para que o credor trabalhista possa ter satisfeito o seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial, sem ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

4.2. Os créditos pleiteados objetos das execuções trabalhistas em trâmite perante o Juízo suscitado é anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da suscitante, que foi em 24 de junho de 2015, como poderá ser aferido no capítulo abaixo dedicado exclusivamente aos processos. Logo, não há dúvida de que eles estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e que deverá ser pago de acordo com o plano de recuperação que vier a ser aprovado pelos credores, e não por meio de uma constrição contra o patrimônio (seu faturamento) da suscitante no processo trabalhista.

4.3. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esses créditos estão vinculados à recuperação judicial e só podem ser satisfeitos no processo de recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à falência – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94
Vila Marguerite, CEP 04692-900

Goiânia
Rua Quatro, 485, sala 105
Vila Militar, CEP 74201-110



5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a suspensão das execuções trabalhistas e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquelas que tramitam perante os Juízos suscitados, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.

4.9. Logo, as constrições sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que a competência para dispôr sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação. Nesse sentido:

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105.



“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transeurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”⁹

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

⁹ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855 conj. 94,

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105.



pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.¹²

"1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constricção que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução."¹³

"Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constricção do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

¹² STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹³ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94.

01305-000 - São Paulo - SP

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105.

74090-000 - Goiânia - GO



Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.¹⁴

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que: na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.¹⁵

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94.

01305-000 - São Paulo - SP

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105.

74090-000 - Goiânia - GO



exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. Os dignos Juízos suscitados, com todo respeito, extrapolaram a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tomar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após a o deferimento, do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflito já suscitado por esta suscitante (CC n. 145.402), foi deferida a liminar requerida para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência no caso no Juízo da recuperação judicial.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,

04101-000 - São Paulo - SP

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105,

71200-000 - Goiânia - GO

**DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011092-76.2015.5.18.0016
CREDOR MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO
JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

5. A reclamantê persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, crédito sujeito, aos efeitos da recuperação judicial da suscitante. (inicial anexa).

5.1. Neste caso, o título judicial transitou em julgado em 1º de outubro de 2015, quando já havia sido deferido o processamento da recuperação judicial da suscitante, que de seu em 25 de junho de 2015.

5.2. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como certidão narrativa informando o estado do processo.

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05,

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,

04101-000 - São Paulo - SP

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105,

71200-000 - Goiânia - GO



ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.11. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista, na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n. 11.105/05.

5.12. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **compete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.835, conj. 04,

Goiania

Rua Quatro, 485, sala 105,



prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.¹⁷

5.13. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.14. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.15. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

¹⁷ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.835, conj. 04,

Goiania

Rua Quatro, 485, sala 105,



5.23. Assim, o Juízo suscitado deixou claro que se o executado não comprovar a homologação do plano e a inclusão do crédito do exequente, irá determinar o prosseguimento da execução, de forma que será determinado bloqueio de valores via BACENJUD, como é praxe da Justiça do Trabalho, o que é ilegal (decisões anexas).

5.24. Ocorre que a suscitante pleiteou a suspensão da execução, como acima mencionado, justamente porque o plano de recuperação não foi ainda homologado e que compete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir acerca de atos executórios, ainda que em relação a créditos apurados em outros órgãos do judiciário.

5.25. O digno Juízo suscitado, contudo, em total desrespeito à Lei n. 11.101/2005, além de indeferir o pedido acima mencionado, insiste que poderá prosseguir com a execução (decisão anexa), mesmo o ente inequivocamente acerca do pedido formulado pela suscitante no sentido de que seja estendido o prazo de suspensão até a homologação do plano de recuperação judicial.

5.26. Repita-se: caso seja determinado o prosseguimento da execução e a constrição dos ativos, o digno Juízo suscitado obrigará a suscitante a pagar um credor em detrimento ao demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,

01467-000, São Paulo, SP

Goiania

Rua Quatro, 485, sala 105,

74060-000, Goiania, GO



5.27. É evidente que o prosseguimento da execução e eventual constrição burlam os efeitos da recuperação judicial, e do plano de recuperação já apresentado.

5.28. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe.

5.29. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **as execuções de créditos apurados em ações trabalhistas são de competência do Juízo universal:**

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,

01467-000, São Paulo, SP

Goiania

Rua Quatro, 485, sala 105,

74060-000, Goiania, GO



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011041-59.2015.5.18.0018
 CREDOR EDYANEI GONÇALVES DE LIMA
 JUIZ FEDERAL DA 18ª VÁRA DO TRABALHO DA COMARCA DE
 GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

5.36. O reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial da suscitante (inicial anexa).

5.37. Neste caso, o título judicial transitou em julgado em 22 de outubro de 2015, quando já havia sido deferido o processamento da recuperação judicial da suscitante, que de seu em 25 de junho de 2015.

5.38. A suscitante, por conta disso, comunicou o Juízo suscitado acerca do seu pedido de recuperação judicial, pleiteando a suspensão da execução e dos atos constritivos e que o credor trabalhista habilitasse o seu crédito no processo recuperacional (cópias anexas), tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como certidão narrativa informando o estado do processo.

5.39. O digno Juízo suscitado não acolheu o pedido da suscitante, considerando que teria passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referente ao stay period e que o executado, ora suscitante, deveria comprovar a homologação do plano de recuperação judicial e a inclusão do crédito da exequente, sob pena de continuidade da execução.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105



5.40. Assim, o Juízo suscitado deixou claro que se o executado não comprovar a homologação do plano e a inclusão do crédito do exequente, iria determinar o prosseguimento da execução, de forma que será determinado bloqueio de valores via BACENJUD, como é praxe da Justiça do Trabalho, o que é ilegal (decisões anexas).

5.41. Ocorre que a suscitante pleiteou a suspensão da execução, como acima mencionado, justamente porque o plano de recuperação não foi ainda homologado e que compete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir acerca de atos executórios, ainda que em relação a créditos apurados em outros órgãos do judiciário.

5.42. O digno Juízo suscitado, contudo, em total desrespeito à Lei n. 11.101/2005, além de indeferir o pedido acima mencionado, insiste que poderá prosseguir com a execução (decisão anexa).

5.43. Perceba-se: caso seja determinado o prosseguimento da execução e a constrição dos ativos, o digno Juízo suscitado obrigará a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.44. É evidente que o prosseguimento da execução e eventual constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105



5.49. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.50. Se a referida Lei diz que um credor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o plano de recuperação judicial ocasiona a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito, esse credor, a eles deve se submeter até que se alcancem os objetivos nela previstos e ajustados, ainda que se chegasse ao decreto de quebra, o que não é o caso.

5.51. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênio do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e não do Juízo singular onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais se houver bloqueio e ele for convertido em penhora, isto tudo após o pedido de recuperação judicial.

5.52. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94

Goiania

Rua Quatro, 485, sala 105



DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA; A
NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS
E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios nas execuções trabalhistas acima mencionadas é necessária e a restituição dos valores constritos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constritos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94

Goiania

Rua Quatro, 485, sala 105



Aléga a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.833, conj. 94

01305-000 - São Paulo - SP

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105

71200-000 - Goiânia - GO



TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nº CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.833, conj. 94

01305-000 - São Paulo - SP

Goiânia

Rua Quatro, 485, sala 105

71200-000 - Goiânia - GO



“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²¹

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios nos processos acima mencionados, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos do conflito de competência que embasou o requerimento de distribuição por dependência, cuja liminar já foi concedida para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

²¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94
Vila Mariana, CEP: 04098-000

Goiania
Rua Quatro, 485, sala 105
Vila Militar, CEP: 74010-100



CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já repassados pelos seus clientes após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e o conflito de competência n. 145.402, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àquele, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94
Vila Mariana, CEP: 04098-000

Goiania
Rua Quatro, 485, sala 105
Vila Militar, CEP: 74010-100



242.313) e GUSTAVO DE CARVALHO (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553);
para os fins e efeitos do artigo 270, do novo Código de Processo Civil:

Pede e espera deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2016.

Emmanuel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313

Gustavo de Carvalho

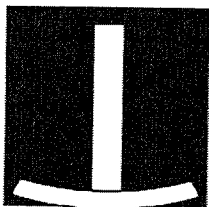
OAB/SP n. 274.837

OAB/GO 37.553

Guilherme Pignata

OAB-GO n. 40.635

2466




tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Púb.Reg.Pub.Amb. 2.Cível

2467
7

CONCLUSÃO

Aos 12 de maio de 2016, faço os autos
conclusos a MM. Juíza Competente.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

2468
U

Protocolo: 201502261973
Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência.

Goianira, 13 de 05 de 2016.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2.469
A

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 18/2016 – GAB

Goianira (GO), 13 de maio de 2016.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

GOIÂNIA – GOIÁS

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 146.374 – GO (2016/0111269-4)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO, JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO e
JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta à decisão proferida nos autos nº 146.374 – GO (2016/0111269-4), prestar as informações referentes ao mencionado Conflito de Competência.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado administrador judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2.47
f

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL


Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312).

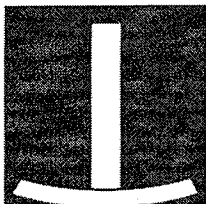
Anoto, por fim, que os autos se encontram aguardando apreciação do pedido de prorrogação do prazo de suspensão e convocação da Assembleia Geral de Credores, para que possam deliberar acerca do Plano de Recuperação, conforme dispõe o artigo 56 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugénia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Púb.Reg.Púb.Amb.e 2.Cível

2.471

RECEBIMENTO

Na presente data recebi estes autos.

Goianira, 16 de maio de 2016.


Lauro Francisco Miranda
Estagiário Direito

2472

Francisco Elbds de Souza (Escrivanía das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goiânia - TJGO) :: 17/05/2016

| Economia | Página Inicial | Fazer Logoff

» DOCUMENTOS

» Não Lidos

» Enviar

» Enviar em Sigilo

» Lidos

» Últimos Lidos

» Últimos Enviados

» Pessoais

» RECIBOS

» Enviados e Lidos

» Enviados e Não Lidos

» AJUDA

» RASTREABILIDADE

» ÚTEIS

» Visualizar Manual


» Dúvidas Frequentes

» Acessar Notificador

» Status Tribunais

» Lista de Contatos Responsáveis pelos Tribunais

Enviar Documento

 Erro(s) ao realizar a operação:
Falha ao realizar o envio: Erro ao salvar o arquivo: /mnt/dc01/2016/2tri/20160517/1230092.pdf (Permission denied)

Destinatários Seleccionados

Protocolo Judicial - STJ - (Externo)

Remetente: Francisco Elbds de Souza - Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goiânia
 Tipo Documento: Informações Processuais
 Data Envio: 17/05/2016 16:29:31
 Prioridade: Alta
 Motivo do envio: Para conhecimento

OFÍCIO 18/2016-GAB INFORMAÇÕES DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA
 Assunto: Nº146.374 - GO (2016/0111269-4)

Restam 250 caracteres

Tamanho máximo para upload: 10240Kb

Selecionar arquivo... Nenhum arquivo selecionado; Assinar: Sim Não

ADICIONAR DOCUMENTOS

Documentos Seleccionados		
Nome	Assinado	Opções
INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETENCIA N.146.374 - GO 20160111269-4.pdf	Não	X

ENVIAR DOCUMENTOS

« VOLTAR PARA OS DESTINATÁRIOS


Francisco Elbds de Souza (Escrivanla das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira - TJGO) :: 17/05/2016

| Economia | Página Inicial | Fazer Logout

- » DOCUMENTOS
- » Não Lidos
- » Enviar
- » Enviar em Sigilo
- » Lidos
- » Últimos Lidos
- » Últimos Enviados
- » Pessoas
- » RECIBOS
- » Enviados e Lidos
- » Enviados e Não Lidos
- » AJUDA
- » RASTREABILIDADE
- » ÚTEIS
- » Visualizar Manual
- » Dúvidas Frequentes
- » Acessar Notificador
- » Status Tribunais
- » Lista de Contatos Responsáveis pelos Tribunais

Enviar Documento

2.473

 Erro(s) ao realizar a operação:
Falha ao realizar o envio: Erro ao salvar o arquivo: /mnt/dc01/2016/2tr/20160517/1230149.pdf (Permission denied)

Destinatários Seleccionados

Protocolo Judicial - STJ - (Externo)

Remetente: Francisco Elbds de Souza - Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira
 Tipo Documento: Administrativo
 Data Envio: 17/05/2016 16:39:38
 Prioridade: Normal
 Motivo do envio: Para conhecimento

OFÍCIO 18/2016 - GAB - INFORMAÇÕES DE CONFLITO DE
 Assunto: COMPETÊNCIA N.º.146.374-GO (2016/0111269-4)

Restam 250 caracteres

Tamanho máximo para upload: 10240Kb

Selecinar arquivo... Nenhum arquivo selecionado. Assinar: Sim Não

ADICIONAR DOCUMENTOS

Documentos Seleccionados		
Nome	Assinado	Opções
INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETENCIA N.146.374 - GO 20160111269-4.pdf	Não	X

ENVIAR DOCUMENTOS

« VOLTAR PARA OS DESTINATÁRIOS


Francisco Elbds de Souza (Escrivanía das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Golanira - TJGO) :: 17/05/2016

| Economia | Página Inicial | Fazer Logoff

» DOCUMENTOS

- » Não Lidos
- » Enviar
- » Enviar em Sigilo
- » Lidos
- » Últimos Lidos
- » Últimos Enviados
- » Pessoas
- » RECIBOS
- » Enviados e Lidos
- » Enviados e Não Lidos
- » AJUDA
- » RASTREABILIDADE
- » ÚTEIS
- » Visualizar Manual
- » Dúvidas Frequentes
- » Acessar Notificador
- » Status Tribunais
- » Lista de Contatos Responsáveis pelos Tribunais

Enviar Documento

 Erro(s) ao realizar a operação:
Falha ao realizar o envio: Erro ao salvar o arquivo: /mnt/dc01/2016/2tr/20160517/1230450.pdf (Permission denied)

2.429

Destinatários Seleccionados
Protocolo Judicial - STJ - (Externo)

Remetente: Francisco Elbds de Souza - Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Golanira
 Tipo Documento: Informações Processuais
 Data Envio: 17/05/2016 17:03:01
 Prioridade: Alta
 Motivo do envio: Para conhecimento

OFÍCIO 18/2016-GAB INFORMAÇÕES DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA
 Assunto: Nº.146.374 - GO (2016/0111269-4)

Restam 250 caracteres

Tamanho máximo para upload: 10240Kb

Selecionar arquivo... Nenhum arquivo selecionado. Assinar: Sim Não

ADICIONAR DOCUMENTOS

Documentos Seleccionados		
Nome	Assinado	Opções
INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETENCIA N.146.374 - GO 20160111269-4.pdf	Não	X

ENVIAR DOCUMENTOS

« VOLTAR PARA OS DESTINATÁRIOS



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/05/2016 às 10:47

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

2.475

Código de rastreabilidade: 80920161232779

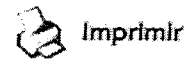
Documento: INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETENCIA N.146.374 - GO 20160111269-4.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 18/05/2016 10:44:46


Assunto: OFÍCIO 18/2016 -GAB INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº146.374-GO (2016/0111269-4)



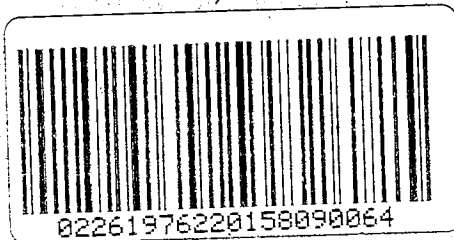
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que envi o Ofício 18/2016 ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) via malote digital. Certifico ainda que só consegui enviar hoje, em razão do sistema estar inoperante nos dias 16 e 17 de maio de 2016. Nada mais. Dou fé

Goianira - GO, 18/05/16


 Francisco Elbds de Souza
 Escrivão-Auxiliar Judiciário (Área Judiciária)
 Mat. 510231-4

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL, CRIMINAL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS
PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA - GO



AUTOS DO PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064

226197-62.2015-92 12/05/16 17:42 TUBO GUR

HIRAM PACHECO JÚNIOR, brasileiro, empresário,
portador da cédula de identidade nº M6.968.849, SSP/MG,
inscrito no CPF sob o nº 030.586.716-44, residente e
domiciliado na Rua Cunha Matos, Qd. 42, Lt. 18, Bairro Jundiá,
Anápolis/GO; CAROLINA SOARES PACHECO PARRILLO, brasileira,
empresária, portadora da cédula de identidade nº
MG10.491.211, SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 036.459.886-
70, residente e domiciliada na Rua L-1, Qd. 14, Lt. 4-A, Jardim
Europa, Anápolis/GO; CÍCERO HIRAM PACHECO, brasileiro.



Hilário Vaz & Branquinho

Advogados Associados

2477
D

agricultor, portador da cédula de identidade nº 600.576, SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 010.035.776-87, residente e domiciliado na Rua Bento Pereira Mundim, nº 19, Jóquei Clube, Paracatu/MG, CEP: 38.600-000; e ALESSANDRO SOARES PACHECO, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 6.968.850, SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 931.959.906-87, residente e domiciliado na Rua Bento Pereira Mundim, nº 19, Jóquei Clube, Paracatu-MG, CEP: 38.600-000, vem, por seus advogados, perante esse Juízo para manifestar-se nos seguintes termos:

Os Peticionantes ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis (presidente do Grupo JJZ), da empresa Peixe Brasil e da HC Empreendimentos, estas duas também componentes do grupo empresarial proponente da presente recuperação judicial.

Na ação em suprarreferida, que também tramita por este ínclito Juízo, pelos autos 375012-98.2015.8.09.0064, requereu-se, inclusive em sede de tutela antecipada, a rescisão do negócio consistente na aquisição pelo Sr. Jorge Jonas Zabrockis das cotas integrais da Peixe Brasil e da HC Empreendimentos, diante da inadimplência contratual evidentemente verificada (petição inicial em anexo).



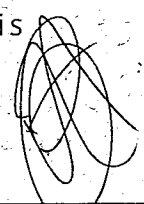
2476
D

Não obstante, conforme alertado de forma precedente, por meio de ação cautelar inominada, que também está sendo processada perante este Juízo (autos 291127-31.2015.8.09.0051), as empresas supramencionadas foram incluídas no pedido de recuperação judicial, integrando o respectivo plano já apresentado e pendente de avaliação pela Assembleia Geral na forma da Lei 11.101/2005.

Porém, entendem os Peticionantes que é irregular a inclusão da Peixe Brasil e da HC Empreendimentos no plano de recuperação judicial, haja vista o pedido de rescisão contratual noticiado e cuja inadimplência foi robustamente comprovada com prova documental acostada à inicial, o que demonstra verossimilhança do que se pretende obter.

Inclusive, como desenhando na exordial referida, resta evidente que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ali pleiteada seja concedida, rescindindo-se a avença celebrada entre os Peticionantes e o presidente do Grupo JJZ, envolvendo a rescisão do contrato e venda Peixe Brasil e da HC Empreendimentos.

O Sr. Jorge Jonas Zabrockis tem plena consciência das ações cautelar inominada e da constitutiva negativa que busca rescindir o ajuste de compra e venda das cotas sociais das pessoas jurídicas outrora pertencentes aos Peticionantes:



Foram aforadas duas interpelações judiciais a respeito do tema, buscando não só cientificar o Sr. Jorge Jonas Zabrockis como também buscar suas explicações para o inadimplemento contratual sob comento e instar-lhe ao cumprimento das obrigações ajustadas; uma delas apresentada ao Foro da 2ª Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Cível da Comarca de Alexânia/GO (autos 211220-54.2015.8.09.0003) e a outra proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO (processo 213415-85.2015.8.09.0011).

As esquivas do presidente do Grupo recuperando quanto às citações de todas as ações relacionadas alhures são intensas, imensas, persistentes e dificultam o acesso dos Peticionantes à satisfação de seus direitos contratuais, assegurados por ato jurídico perfeito e formalizado em instrumento celebrado entre as partes envolvidas no negócio sob avaliação judicial no pedido de rescisão.

As dificuldades encontradas pelos Peticionantes refletem a evidente disposição do Sr. Jorge Jonas Zabrockis em evitar a qualquer custo entabular conversações buscando solver as pendências em aberto, resultantes do descumprimento do contrato de compra e venda das cotas sociais das empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos.



Além do mais, em depoimento prestado em inquérito policial que tramitou pela 4ª Delegacia Distrital de Goiânia/GO, sob o n. 409/15, o presidente do Grupo JJZ declara ter pleno conhecimento sobre a pendência envolvendo a questão aqui comentada - naquela oportunidade o referido indivíduo também tomou conhecimento sobre o teor das declarações do Sr. Hiram Pacheco Júnior, um dos Peticionantes, que na realidade se sente vítima não só de um ilícito de natureza contratual e civil.

Como o plano de recuperação judicial poderá ser aprovado com a inclusão das empresas em questão, necessária de faz a tomada de providências judiciais que preservem os interesses dos Peticionantes.

Na realidade, o que deve ser determinada é a exclusão da Peixe Brasil e da HC Empreendimentos do referido projeto, com a reelaboração do plano e a ordem judicial de V. Exa. no sentido de que seja feita reserva de importância a ser estimada com suficiência para cobrir os pedidos condenatórios contidos na rescisão contratual, nos termos autorizados pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.105/2005, considerando que a ação para o rompimento do contrato de compra e venda das cotas sociais deverá ter seguimento perante este Juízo, já que a quantia a que



2491
D

se busca anda é ilíquida e a respectiva ação não será suspensa, a teor do art. 6º, § 1º, e do art. 10, § 4º, da referida Lei.

Entende, também, que ao administrador judicial cabe exigir do devedor no processo de recuperação - no caso, a Peixe Brasil e a HC Empreendimentos, as informações necessárias ao esclarecimento da questão ora levantada, conforme competência que lhe é atribuída pelo art. 22, I, 'd', da Lei 11.105/2005.

Há a necessidade, ainda, de que a seja integrada aos autos a lista das ações em que as empresas do Grupo recuperando sejam demandadas judicialmente, constando, obviamente, as interpelações judiciais e respectivas cartas precatórias expedidas para as citações, a cautelar inominada e a ação de rescisão contratual, tudo em estrita obediência ao art. 51, IX, da Lei de Recuperação Judicial.

A sonogação das informações a que fazemos referência pode configurar, inclusive, por parte dos responsáveis, a incursão no tipo penal inscrito no art. 171, da Lei 11.105/2005.


A intervenção dos Peticionantes, no presente procedimento, é claramente admissível em todos os procedimentos, haja vista a que a intervenção de terceiros, no

Novo CPC, foi inserida topologicamente em seu Livro III, no Título III, diferente do que ocorria no precedente regramento processual.

Os Peticionantes, *in casu*, solicitam sua admissão no presente processo na condição de *amicus curiae*, na forma do art. 138, do novo CPC, considerando a repercussão da matéria suscitada no presente petítório para efeitos de apreciação, reapresentação e reapreciação do plano de recuperação judicial.

ISTO POSTO, requerem:

1. A admissão da intervenção dos Peticionantes na modalidade prevista no art. 138, NCPC;
2. A determinação da apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos;
3. A determinação da reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir as perdas e danos da ação de recuperação judicial notificada;
4. A determinação no sentido de que o administrador judicial requisiite informações



Hilário Vaz & Branquinho

Advogados Associados

2483
D

aos devedores a respeito do que foi alegado
nesta petição;

5. A complementação da lista de ações judiciais
propostas em face das empresas pertencentes
ao Grupo recuperando.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Goiânia para Goiânia, aos 12 de maio de
2015.

Paulo Sérgio Hilário Vaz
OAB/DF 13.834

Adriano Soares Branquinho
OAB/DF 19.172

Sérgio Marcus Hilário Vaz
OAB/GO 11.020

André Soares Branquinho
OAB/MG 89.298

Marcelo Pacheco de Brito Júnior
OAB/GO 46.250

Rivo de Paula Assis
OAB/MG 91.315

Hilário Vaz & Branquinho

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

HIRAM PACHECO JÚNIOR, brasileiro, empresário,
portador da cédula de identidade nº M6.968.849, SSP/MG,
inscrito no CPF sob o nº 030.586.716-44, residente e
domiciliado na Rua Cunha Matos, Qd. 42, Lt. 18, Bairro
Jundiá, Anápolis/GO; e CAROLINA SOARES PACHECO PARRILLO,
brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº
MG10.491.211, SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº
036.459.886-70, residente e domiciliada na Rua L-1, Qd. 14,
Lt. 4-A, Jardim Europa, Anápolis/GO, por seus advogados,
vêm, perante esse r. Juízo; propor

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

contra o Sr. JORGE JONAS ZABROCKIS, brasileiro, casado,
empresário, inscrito no CPF sob o nº 071.704.298-70,

BRASÍLIA
TEL: (61) 3328-0403

GOIÂNIA
TEL: (62) 3932-4171

WWW.HVB.ADV.BR

RUA 18 Nº 238
SETOR OESTE
CEP 74120-080
GOIÂNIA - GO

SHIS QL 14
CONJUNTO 05
CASA 02
LAGO SUL
CEP 71640-055
BRASÍLIA - DF

686

12/08/15 14:38 1JEG

27-127-01.2015

1

2489
B

residente e domiciliado na Alameda das Camélias, s/n, Qd. 3, Lt. 5, Conjunto Jardins Viena, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.935-184; chamando também, como litisconsorte passivo unitário, a empresa PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.130.403/0001-05, com sede na Cidade de Alexânia-GO, Rodovia GO-139, Km 40, Fazenda Agro Barsa Peixe Brasil, CEP: 72.930-000; e a empresa HC EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede na Rua Professor Elias Alves Ferreira, nº 401, Bloco 03, Sala 04, Vila Nossa Senhora Abadia, Anápolis/GO, CEP: 75.120-600, ambas as empresas representadas pelo primeiro Requerido, o Sr. Jorge Jonas Zabrochis, acima já qualificado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

2

1. BREVE RELATO DOS FATOS QUE MOTIVARAM ESSE PEDIDO CAUTELAR.

No dia 25.01.2015, os Requerentes celebraram com o primeiro Requerido um denominado Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças, relativamente às sociedades Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda. e HC Empreendimentos Ltda.

O preço da compra e venda foi estipulado no valor certo e líquido de R\$3.320.000,00 (três milhões trezentos e vinte mil reais), sendo:

2.486

- R\$1.820.000,00, a ser pago dia 02.02.2015, deduzindo-se deste montante a quantia encontrada por uma auditoria realizada pela empresa Mapah/Consultoria, relativamente aos débitos mencionados nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do contrato de compra e venda;
- R\$1.500.000,00, a ser pago pelo primeiro Requerido até o prazo máximo de cinco (05) dias após os Requerentes apresentarem a prova de quitação de todas as contingências descritas no Anexo III do contrato, inclusive eventuais multas pecuniárias, além dos documentos elencados na cláusula décima.

3

Quanto a essa segunda e última parcela do pagamento, ficou ajustado, pelo parágrafo único da cláusula décima, que, caso os Requerentes não conseguissem as certidões relacionadas no *caput* daquela mesma cláusula, ficaria *"autorizado o COMPRADOR a realizar os pagamentos pendentes para a expedição da certidão necessária e descontar referido valor do segundo pagamento"*.

Relativamente ao adimplemento da primeira parcela, os Requerentes receberam o saldo remanescente



decorrente da dedução da quantia apresentada pela auditoria da Mapah/Consultoria, muito embora, como se verá na ação principal, tenham ficado retidos indevidamente R\$178.958,77 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

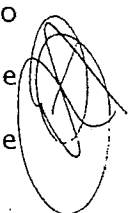
Do mesmo modo, os Requerentes também cumpriram o ajustado na cláusula décima, entregando ao primeiro Requerido a documentação ali relacionada, ficando, a partir daquela data (04.03.2015), exigível o pagamento da segunda parcela com a dedução prevista no parágrafo único daquela cláusula décima.

Em razão dessa autorizada retenção e compensação, os Requerentes e o primeiro Requerido se reuniram por diversas vezes, tudo com o objetivo de ajustar os valores referentes aos respectivos débitos.

4

Desses ajustes finais, rumo ao pagamento da segunda e última parcela, estabeleceu-se o consenso a respeito dos valores, surgindo, daí, a planilha em anexo, que foi encaminhada aos Requerentes pela empresa contratada pelo primeiro Requerido, a Mapah/Consultoria.

Quando os Requerentes estavam confiantes de que tudo estaria resolvido e, enfim, receberiam o saldo remanescente relacionado à última parcela, surgiu a notícia de que três máquinas de uma das empresas alienadas (a Peixe

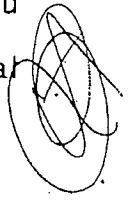


Brasil) teriam sido adjudicadas por dívidas da empresa Sanfish Indústria e Comércio de Pescados Ltda. Esta empresa tem como sócio o Sr. André Parrillo Martins de Oliveira, que é esposo da segunda Requerente.

Na sequência, os Requerentes obtiveram a informação de que a mencionada adjudicação ocorreu em um processo de execução, que, contudo, tramitou à revelia da empresa Sanfish, em razão de uma citação nula de pleno direito. É que a citação foi feita a uma pessoa estranha ao quadro societário e ou à representação legal da empresa. Vale dizer: o processo de execução é nulo de pleno direito desde o ato citatório, sendo nula também a adjudicação.

Aproveitando-se dessa situação, e já mal ⁵ intencionado, o primeiro Requerido não mais atendeu aos pedidos de reunião dos Requerentes e, a partir daquele momento, condiciona o pagamento da segunda parcela à realização de uma *Due Diligence* na empresa Sanfish. Segundo informações do escritório contratado pelo primeiro Requerido (Mapah/Consultoria), alega ele, que existe o risco de responsabilização da Peixe Brasil pelos débitos da Sanfish.

Diante dessa indevida retenção do pagamento da última parcela, e após várias tentativas de receber seu crédito, os Requerentes lançaram mão da Interpelação Judicial em anexo.



24/09
A

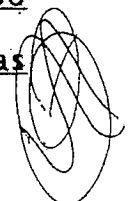
Como se vê da inicial daquele procedimento, os Requerentes apresentaram as razões que não permitem a retenção de valores e a vinculação entre a Sanfish e as duas empresas que foram a ele alienadas, mas, ao mesmo tempo, autorizou a retenção dos valores de todo o passivo existente daquela empresa (Sanfish).

A autorização de retenção, muito embora desnecessária, foi feita justamente para não permitir que o primeiro Requerente continuasse se aproveitando da situação, retendo o pagamento de mais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão de setecentos mil reais), em razão de um passivo insignificançtê, estimado em pouco mais de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

6

Para não deixar margens de dúvidas quanto à lealdade e boa-fé dos Requerentes, anexo à Interpelação Judicial seguiram todas as certidões da empresa Sanfish, bem como os comprovantes dos débitos existentes, alguns deles, inclusive, não exigidos judicialmente e prestes a prescrever.

Concomitantemente à essa interpelação judicial, porém, os Requerentes tiveram uma notícia gravíssima. O primeiro Requerido, que é sócio majoritário da JJZ Participações S/A e JJZ Alimentos S/A, incluiu em seu grupo empresarial as duas empresas cujas cotas foram adquiridas



2.490
8

dos Requerentes e, ardilosamente, requereu a Recuperação Judicial de todas elas.

É isso mesmo! O primeiro Requerido, que não pagou pelas cotas sociais adquiridas dos Requerentes, vinculou as duas empresas ao seu grupo empresarial e está utilizando aquelas empresas como âncora para viabilizar seu plano de Recuperação Judicial.

Ciente de tudo isso, os Requerentes iniciaram uma verdadeira batalha para localizar o primeiro Requerido e conseguir interpelá-lo judicialmente, fato que, como se sabe, é crucial para propor a ação de rescisão contratual. É que o contrato não possui cláusula resolutiva expressa.

Para se ter ideia, os Requerentes já 7 diligenciaram perante três comarcas distintas (Aparecida de Goiânia, Alexânia e Goianira), mas, em nenhuma delas, logrou êxito em localizar pessoalmente o primeiro Requerido.

Nas de Goianira e Aparecida de Goiânia, os oficiais de justiça já fizeram enorme esforço para atingir a finalidade do ato, mas, mesmo deixando recados e fazendo vigília em determinados horários, não conseguiram. Sempre tinha uma desculpa para blindar o primeiro Requerido.

Por fim, o que restou ao oficial de justiça de Aparecida de Goiânia (onde reside o primeiro Requerido) foi fazer a sua interpelação por hora certa, já que, como



2.491
8

certificado, sérias e convincentes razões permitiram concluir que o primeiro Requerido está se furtando do ato.

Feita a notificação por hora certa, a escritania daquela Comarca está realizando os procedimentos ulteriores exigidos pela legislação processual, mas fato é que, até o presente momento, o ato não está finalizado.

Conseqüentemente, ainda não é possível aos Requerentes propor com segurança a ação de rescisão contratual e, paralelamente à essa insegurança, a recuperação judicial está tramitando e as cotas sociais das empresas registradas em nome do primeiro Requerido, sem qualquer informação que possa ser oposta aos terceiros que com ela mantiverem relação.

8

Aliás, considerando que o plano de recuperação judicial logo será apresentado aos credores do grupo para a deliberação acerca da sua aprovação ou não, é certo que terceiros presumidamente de boa-fé levarão as duas empresas como âncora para a recuperação judicial, sem que oficialmente estejam informados acerca do litígio existente entre os Requerentes e o primeiro Requerido.

Eis, portanto, os fatos que justificam a propositura dessa ação cautelar, cujas medidas acautelatórias, pelo menos até o presente momento, são as abaixo requeridas.



2.492
8

2. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A EFICÁCIA DO OBJETO A SER PERSEGUIDO NA AÇÃO PRINCIPAL.

Como já foi dito acima, o primeiro Requerido está inadimplente perante uma parcela significativa da compra e venda das cotas sociais das empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos e, em razão disso, os Requerentes pretendem propor uma Ação de Rescisão Contratual cumulada com todas as Perdas e Danos sofridas - art. 475 do Código Civil.

Além da inadimplência no pagamento do preço ajustado, o primeiro Requerido também está inadimplente perante outras obrigações assumidas, a exemplo da substituição das garantias fidejussórias perante a Caixa Econômica Federal e a comprovação das dívidas cujos valores foram retidos na ocasião do pagamento da primeira parcela da compra e venda.

9

Como consequência do contrato de compra e venda, e acreditando na boa-fé do primeiro Requerido, os Requerentes cederam desde logo as cotas sociais das empresas perante a JUCEG e, no mesmo ato, lhe entregaram a posse de todos os bens vinculados às empresas.

Essa cessão das cotas e entrega da posse foram feitas sem qualquer blindagem contra terceiros, não constando nenhuma anotação oficial e ou pública que gere a presunção de conhecimento por esses eventuais terceiros.



2.493
8

Dessa forma, a presente cautelar possui a finalidade de que, enquanto não se obtenha a declaração de rescisão do contrato de venda das cotas sociais, se evite terceiros se relacionarem com as empresas sem conhecer o litígio existente, que, com certeza, refletirá na recuperação judicial em tramite e eventuais movimentações de seus bens.

Como dito alhures, o primeiro Requerido requereu a Recuperação Judicial das empresas cujas cotas adquiriu dos Requerentes e, neste momento processual, está elaborando o Plano de Recuperação, para apresentação aos credores do grupo empresarial.

Além disso, o primeiro Requerido está como único titular da integralidade das cotas sociais das empresas aqui referenciadas, muito embora sejam elas sociedade de responsabilidade limitada. Ou seja, certamente essa titularidade individual das cotas deverá ser regularizada com a admissão de outro(s) sócio(s) (terceiros) no quadro societário daquelas empresas - *art. 1033, IV, do Código Civil.*

10

Por fim, a empresa HC Empreendimentos é titular de um imóvel rural de valor vultoso, que, com exceção de uma hipoteca constituída à época que os Requerentes eram sócios daquela empresa, está livre e desembaraçado de outros ônus, mas que, por óbvio, pode ser objeto de garantias reais.



2.494
B

Em resumo, os Réquerentes precisam de algumas medidas cautelares que lhes garantam a eficácia da prestação jurisdicional a ser perseguida na ação principal, que é o retorno da situação ao *status quo ante*, sem que terceiros supostamente de boa-fé se oponha a esse comando judicial.

3. PEDIDOS.

Diante do exposto, os Requerentes lançam mão dessa ação cautelar para requerer que, LIMINARMENTE,

(i) Se oficie a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG -, para que se averbe nos assentos daquele órgão a existência do presente litígio e da possibilidade de rescisão contratual, relativamente às empresas PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA. e HC EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, ambas já qualificadas no preâmbulo desta inicial;

11

(ii) Se oficie o respeitável Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Goianira, onde tramita o processo de Recuperação Judicial nº 201502261973, para que sejam todos os credores informados acerca da possibilidade de rescisão do contrato e, com isso,



2.495
R

do plano de recuperação judicial não contar com as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos para o recebimento dos seus créditos;

(iii) Se oficie o Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e de Interdições de Tutelas de Alexânia-GO, para que conste na matrícula N° 9594, referente ao imóvel denominado FAZENDA SANTA ROSA, denominado Agro-Barsa, com área certa e exata de 30,49,20 hectares, a existência da presente demanda, alertando sobre a possibilidade de rescisão do contrato que cedeu as cotas ao Sr. Jorge Jonas Zabrockis, e de não poder ser oposto aos Requerentes qualquer gravame ou ônus sobre referido imóvel.

12

Após isso, requer sejam citados o primeiro Requerido e as Sociedades indicadas como Litisconsortes Passivo, para, querendo, contestar a presente ação.

Atento ao disposto no artigo 801, III, do CPC, informa que a ação principal a ser proposta será a Declaratória de Rescisão Contratual, cumulada com a Condenação pelas Perdas e Danos decorrentes das inadimplências.



2.436
D

Além disso, informa que a procuração em anexo é cópia fiel da assinada pelos Requerentes, mas que, por estarem viajando, a via original será juntada no prazo máximo de 15 dias, quando elas serão recebidas pelo correio.

Por fim, requer sejam confirmados os pedidos cautelares acima requeridos, julgando-os procedentes com sua confirmação definitiva no mérito.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal das Requeridas, cuja intimação pessoal, inclusive, desde já requer.

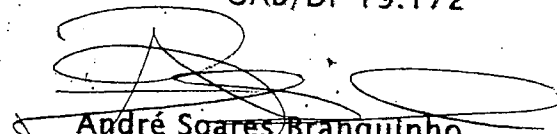
Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para meros efeitos fiscais.

Goiânia, 12 de agosto de 2015.

Paulo Sérgio Hilário Vaz
OAB/DF 13.834

Adriano Soares Branquinho
OAB/DF 19.172

Sérgio Marcus Hilário Vaz
OAB/GO 11.020


André Soares Branquinho
OAB/MG 89.298

2.494
88

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E 2ª
VARA CÍVEL DA

FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL
375012-98.2015.809.0064 (201503750129)

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 15/10/2015 - 17:55
PROTOCOLO: 15/10/2015 - 17:55
NATUREZA : RESCISAO CONTRATUAL

Por dependên
31.2015.8.09.0

REQUERENTE : HIRAM PACHECO JUNIOR E OUTROS
ADY. REQTE : ANDRE SOARES BRANQUINHO - MG
REQUERIDO : JORGE JONAS ZABROCKIS E OUTROS

VALOR DA CAUSA : 50.000,00 QT DOC : 300
GUIA : 17512592909



HIRAM PACHECO JÚNIOR, brasileiro, empresário, 1
portador da cédula de identidade nº M6.968.849, SSP/MG,
inscrito no CPF sob o nº 030.586.716-44, residente e
domiciliado na Rua Cunha Matos, Qd. 42, Lt. 18, Bairro
Jundiaí, Anápolis/GO; CAROLINA SOARES PACHECO PARRILLO,
brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº
MG10.491.211, SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº
036.459.886-70, residente e domiciliada na Rua L-1, Qd. 14,
Lt. 4-A, Jardim Europa, Anápolis/GO; CÍCERO HIRAM PACHECO,
brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº
600.576, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.035.776-
87, residente e domiciliado na Rua Bento Pereira Mundim, nº
19, Jóquei Clube, Paracatu/MG, CEP: 38.600-000; e

2.498
8

ALESSANDRO SOARES PACHECO, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 6.968.850, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 931.959.906-87, residente e domiciliado na Rua Bento Pereira Mundim, nº 19, Jóquei Clube, Paracatu-MG, CEP: 38.600-000; por seus advogados, vêm, perante esse r. Juízo, propor

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS
E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra o Sr. JORGE JONAS ZABROCKIS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 071.704.298-70, residente e domiciliado na Alameda das Camélias, s/n, Qd. 3, Lt. 5, Conjunto Jardins Viena, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.935-184; chamando também, como litisconsorte passivo unitário, a empresa PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.130.403/0001-05, com sede na Cidade de Alexânia-GO, Rodovia GO-139, Km 40, Fazenda Agro Barsa Peixe Brasil, CEP: 72.930-000; e a empresa HC EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede na Rua Professor Elias Alves Ferreira, nº 401, Bloco 03, Sala 04, Vila Nossa Senhora Abadia, Anápolis/GO, CEP: 75.120-600, ambas as empresas representadas pelo primeiro Requerido, o Sr. Jorge Jonas Zabrockis, acima já qualificado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

2.493
D

Quanto a essa segunda e última parcela do pagamento, ficou ajustado, pelo parágrafo único da cláusula décima, que, caso o Primeiro e Segundo Requerentes não conseguissem as certidões relacionadas no *caput* daquela mesma cláusula, ficaria *"autorizado o COMPRADOR a realizar os pagamentos pendentes para a expedição da certidão necessária e descontar referido valor do segundo pagamento"*.

Relativamente ao adimplemento da primeira parcela, o Primeiro e Segundo Requerentes receberam o saldo remanescente decorrente da dedução da quantia apresentada pela auditoria da Mapah/Consultoria, muito embora tenham ficado retidos indevidamente R\$178.958,77 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

4

Do mesmo modo, o Primeiro e Segundo Requerentes também cumpriram o ajustado na cláusula décima, entregando ao primeiro Requerido a documentação ali relacionada, ficando, a partir daquela data (04.03.2015), exigível o pagamento da segunda parcela com a dedução prevista no parágrafo único daquela cláusula décima.

Em razão dessa autorizada retenção e compensação, o Primeiro e Segundo Requerentes e o primeiro Requerido se reuniram por diversas vezes, tudo com o objetivo de ajustar os valores referentes aos respectivos débitos.

2.500
8

Desses ajustes finais, rumo ao pagamento da segunda e última parcela, estabeleceu-se o consenso a respeito dos valores, surgindo, daí, a planilha em anexo, que foi encaminhada ao Primeiro e Segundo Requerentes pela empresa contratada pelo primeiro Requerido, a Mapah/Consultoria.

Quando o Primeiro e Segundo Requerentes estavam confiantes de que tudo estaria resolvido e, enfim, receberiam o saldo remanescente relacionado à última parcela, surgiu a notícia de que três máquinas de uma das empresas alienadas (a Peixe Brasil) teriam sido adjudicadas por dívidas da empresa Sanfish Indústria e Comércio de Pescados Ltda. Esta empresa tem como sócio o Sr. André Parrillo Martins de Oliveira, que é esposo da segunda Requerente.

5

Na sequência, o Primeiro e Segundo Requerentes obtiveram a informação de que a mencionada adjudicação ocorreu em um processo de execução, que, contudo, tramitou à revelia da empresa Sanfish, em razão de uma citação nula de pleno direito. É que a citação foi feita a uma pessoa estranha ao quadro societário e ou à representação legal da empresa. Vale dizer: o processo de execução é nulo de pleno direito desde o ato citatório, sendo nula também a adjudicação.

2.501
8

Aproveitando-se dessa situação, e já mal intencionado, o primeiro Requerido não mais atendeu aos pedidos de reunião do Primeiro e Segundo Requerentes e, a partir daquele momento, condiciona o pagamento da segunda parcela à realização de uma *Due Diligence* na empresa Sanfish. Segundo informações do escritório contratado pelo primeiro Requerido (Mapah/Consultoria), alega ele que existe o risco de responsabilização da Peixe Brasil pelos débitos da Sanfish.

Diante dessa indevida retenção do pagamento da última parcela, e após várias tentativas de receber seu crédito, o Primeiro e Segundo Requerentes lançaram mão da Interpelação Judicial em anexo.

Como se vê da inicial daquele procedimento, o Primeiro e Segundo Requerentes apresentaram as razões que não permitem a retenção de valores e a vinculação entre a Sanfish e as duas empresas que foram a ele alienadas, mas, ao mesmo tempo, autorizaram a retenção dos valores de todo o passivo existente daquela empresa (Sanfish).

A autorização de retenção, muito embora desnecessária, foi feita justamente para não permitir que o primeiro Requerido continuasse se aproveitando da situação, retendo o pagamento de mais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão de setecentos mil reais), em razão de um passivo

insignificante, estimado em pouco mais de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Para não deixar margens de dúvidas quanto à lealdade e boa-fé do Primeiro e Segundo Requerentes, a Interpelação Judicial foi seguida de todas as certidões da empresa Sanfish, além de comprovantes dos débitos existentes, alguns deles, inclusive, não exigidos judicialmente e prestes a prescrever.

Além de exigir o pagamento do débito relativo à compra e venda, o Primeiro e Segundo Requerentes também exigiram o cumprimento de duas outras obrigações assumidas no contrato, a saber: (i) a exibição dos comprovantes de pagamento relativos aos valores retidos no pagamento da primeira parcela; (ii) e a substituição dos avalistas que figuram como garantidores perante a Caixa Econômica Federal.

Concomitantemente à essa interpelação judicial, porém, os Requerentes tiveram uma notícia gravíssima. O primeiro Requerido, que é sócio majoritário da JJZ Participações S/A e JJZ Alimentos S/A, incluiu em seu grupo empresarial as duas empresas cujas cotas foram adquiridas do Primeiro e Segundo Requerentes e, ardilosamente, requereu a Recuperação Judicial de todas elas.

É isso mesmo! O primeiro Requerido, que não pagou pelas cotas sociais adquiridas do Primeiro e Segundo

2.507
P

Requerentes, vinculou as duas empresas ao seu grupo empresarial e está utilizando aquelas empresas como âncora para viabilizar seu plano de Recuperação Judicial.

Antes de finalizar o procedimento de interpelação judicial, o Primeiro e Segundo Requerentes tiveram que lançar mão da cautelar inominada em apenso, já que, apesar de três interpelações judiciais em locais distintos, o Primeiro Requerido se furtava de todas as diligências.

A medida cautelar foi deferida por esse respeitável Juízo, determinando que constasse na JUCEG e na matrícula do imóvel de propriedade da HC Empreendimentos a existência do litígio existente entre eles. Além disso, determinou que todos os credores da Recuperação Judicial tomassem conhecimento da ação e que, em razão das inadimplências, as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos poderiam retornar à titularidade do Primeiro e Segundo Requerentes.

Mesmo diante da interpelação judicial finalizada, porém, e ainda das medidas cautelares deferidas e executadas por esse r. Juízo, o Primeiro Requerido não regularizou suas inadimplências. Aliás, o que se sabe é que ele tem abandonado os bens e as empresas, sobretudo porque alguns credores têm desvendado fraudes cometidas antes e durante o processo de recuperação judicial.

2.504
R

bens atrelados às empresas e, por isso, sofrerão as consequências das inadimplências.

É que o Terceiro e Quarto Requerentes figuram como co-devedores em dois mútuos obtidos pela HC Empreendimentos e Peixe Brasil perante a Caixa Econômica Federal e, mesmo depois da interpelação judicial, o Primeiro Requerido não providenciou a substituição assumida no contrato em rescisão.

Em razão do deferimento da recuperação judicial, a exigibilidade do débito está suspensa em relação à devedora principal em recuperação judicial, mas não em relação aos co-devedores. É que, como é assente na jurisprudência pátria, a suspensão da exigibilidade perante a empresa em recuperação não se estende aos co-devedores.

10

Por consequência disso, a Caixa Econômica Federal tem exigido o débito do Terceiro e Quarto Requeridos, utilizando-se, inclusive, da negativação do nome deles em órgãos de proteção ao crédito.

Aliás, como essa dívida está suspensa em razão do processamento da recuperação judicial, a única saída que tem o Terceiro e Quarto e Requeridos é arcar com o débito pendente perante aquela instituição, hoje estimado em R\$ 434.933,46 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).

2.505
8

Além dos prejuízos relativos ao pagamento desse débito, a negativação dos nomes dos Requerentes, além de, por si só, gerar danos morais ao Terceiro e Quarto Requeridos, também impediu a obtenção por eles de custeio agrícola nas suas atividades rurais exercidas na cidade de Paracatu/MG, ocasionando prejuízos financeiros de grande monta e elevando o constrangimento e abalo moral a patamares nunca sofridos antes na vida sempre pautada pela retidão e honradez.

Em razão da negativa na obtenção do custeio, o Terceiro e Quarto Requeridos tiveram que contrair empréstimos particulares e em instituições financeiras com juros mais elevados, onerando significativamente os custos dos produtos agrícolas cultivados.

11

Um deles foi o empréstimo obtido perante o Banco John Deere S.A, que, em razão das restrições existentes em nome dos Requerentes, só se conseguiu firmá-lo recentemente, com juros de 7,5%, spread de risco de 2,8% e taxas mais elevadas que as existentes em tempos anteriores. Os juros, por exemplo, caso o empréstimo fosse feito alguns meses antes, seria só de 4,5% ao ano.

Além disso, os Requerentes teve que contrair empréstimos pessoais no importe de R\$ 1.300.000,00 (um

2.500
88

milhão e trezentos mil reais), com juros remuneratórios no importe de 2% ao mês e correção monetária.

Além dos empréstimos particulares, eles tiveram que vender máquinas e produtos das safras colhidas em momentos que os preços não eram convenientes, levando-os a amargarem prejuízos nas atividades agrícolas.

Especificamente falando, eles alienaram soja e milho nos valores médio de R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), respectivamente, quando o preço atual praticado é de R\$ 79,00 (soja) e R\$ 27,62 (milho).

Ademais, os Requerentes não puderam comprar insumos agrícolas antecipadamente, o que os levou a ter que adquirir com atraso e com valor consideravelmente superior ao que pagariam à data do pagamento ajustado.

12

Em uma estimativa sumária, pode-se apurar que, com a elevação do dólar nos últimos meses, a compra tardia dos insumos gerou um prejuízo de 30% do valor total negociado.

Além desses prejuízos, o Terceiro Requerido também tem suportado um prejuízo material e moral em razão de um caminhão que também foi vendido ao Primeiro Requerido e que, mesmo instado para transferir para seu nome, não a providenciou.

2.507
R

Em razão dessa não transferência, várias multas de trânsito estão sendo registradas sob a responsabilidade do Terceiro Requerente e, se não bastasse, o caminhão ainda se encontra apreendido e abandonado no pátio da Polícia Rodoviária Federal da BR 060, próximo à divisa do Distrito Federal e Goiás.

Logo, além dos prejuízos decorrentes dessas multas e das despesas de depósito do caminhão, ainda se tem os danos morais que naturalmente decorrem das consequências das inúmeras multas registradas em seu nome.

A inadimplência no pagamento do débito também gerou um dano exclusivo ao Primeiro Requerente, que, por falta de recursos, teve que suportar os prejuízos vindos do distrato de um contrato de promessa de compra e venda de um lote no condomínio Alphaville de Anápolis.

Nesse distrato, o Primeiro Requerente teve que restituir o lote e suportar a retenção de 20% do valor pago e, ainda, receber o valor em parcelas mensais, sem qualquer juro e/ou correção monetária.

Por fim, ainda deve ser incluído nessas perdas e danos todo e qualquer prejuízo até então desconhecido mas que surgir no decorrer da presente ação, a exemplo dos que certamente surgirão com a retomada das empresas.

O artigo 475 do Código Civil é taxativo ao afirmar que a inadimplência contratual motiva a rescisão contratual e, além disso, a indenização por perdas e danos decorrentes.

Não se pode olvidar, outrossim, que a inadimplência é um ilícito civil e, por isso, também permite a responsabilização do infrator aos prejuízos que ocasionou, conforme se extrai da interpretação dos artigos 186 e 927 do mesmo diploma legal.

Logo, além da rescisão contratual, os Requerentes esperam também que esse r. Juízo condene o Primeiro Requerido à indenizar todos os prejuízos suportados pelos Requerentes, tanto os acima relacionados como os que surgirem no decorrer desta ação, além dos morais que naturalmente decorrem das situações acima expostas.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Como dito alhures, o Primeiro Requerido, mesmo interpelado judicialmente, não pagou o preço ajustado pela compra e venda das cotas sociais das empresas HC Empreendimentos e Peixe Brasil e, para piorar o cenário, as inseriu na recuperação judicial em apenso.

As consequências desse ato poderão ser irreversíveis para o Primeiro e Segundo Requerentes, pois,

2.903
B

retomada das empresas se dê de forma previamente conhecida e anunciada ao Primeiro Requerente.

Ademais, assim como o Primeiro Requerente fez com o caminhão que se encontra apreendido na Polícia Rodoviária Federal, ele tem abandonado bens e até a própria administração das empresas, notadamente com viagens para o exterior e recusas em atender os que o procuram.

Por fim, deve-se também destacar que o próprio cenário deste litígio leva à certeza de que a retomada da posse e gestão das empresas é o melhor e menos gravoso caminho para garantir a eficácia da prestação jurisdicional aqui perseguida, pois, se postergada essa solução, os envolvimento com terceiros e a irreversibilidade de algumas medidas certamente serão medidas inevitáveis.

16

Aliás, o caráter liminar, *inaudita altera pars*, dessa antecipação é o único meio de garantir que a situação não se agrave ainda mais, em absoluto detrimento dos direitos dos Requerentes.

Destarte, o que espera o Primeiro e Segundo Requerentes é obter a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, visando retomar a posse e a gestão das empresas, tudo em caráter *inaudita altera pars* e mediante um auto circunstanciado da diligência a ser executada.

4. PEDIDOS.

Diante do exposto, os Requerentes lançam mão dessa ação ordinária para requerer que, LIMINARMENTE, se conceda a retomada da posse e da gestão das empresas HC Empreendimentos e Peixe Brasil, tudo mediante auto circunstanciado da diligência e, em especial, dos bens que ali se encontrarem.

Ainda, LIMINARMENTE, requer autorização para que o Terceiro Requerente retire o veículo caminhão que se encontra apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal. Registre-se que, como o veículo se encontra registrado em nome do Terceiro Requerente, nenhum mandado ou ofício será necessário. Bastará somente a autorização desse r. Juízo, para que não caracterize esbulho possessório do bem.

Na sequência, requer sejam citados os Requeridos, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena dos efeitos da revelia.

Ao final, depois de processado e instruído o feito, requer seja reconhecida a rescisão do Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças, relativamente às sociedades Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda. e HC Empreendimentos Ltda., retornando a situação, dentro do possível, ao seu estado anterior, condenando o Primeiro Requerido, ainda, ao

pagamento dos danos materiais acima relacionados e os que se configurarem no decorrer da ação, cujo valor há de ser apurado em sede de liquidação de sentença, além dos danos morais a serem arbitrados por esse respeitável Juízo.

Além disso, informa que as procurações dos Terceiro e Quarto Requeridos serão juntadas posteriormente, no prazo máximo de 15 dias.

Por fim, pugnam pela juntada de documentos relacionados aos fatos alegados na inicial, já que, em razão do tempo exíguo - *art. 806 do CPC* - e a distância entre a residência dos Requerentes e o escritório de advocacia contratado, não foram possíveis de chegar a tempo.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal das Requeridas, cuja intimação pessoal, inclusive, desde já requer.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para meros efeitos fiscais.

Goiânia, 12 de agosto de 2015.

Paulo Sérgio Hilário Vaz
OAB/DF 13.834

Adriano Soares Branquinho
OAB/DF 19.172

Sérgio Marcus Hilário Vaz
OAB/GO 11.020

André Soares Branquinho
OAB/MG 89.298



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
QUARTA DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



2.532
8

INQUÉRITO POLICIAL

Sisp: 201589366

Iniciado em 04.12.2015

Registro sob o nº 409/15

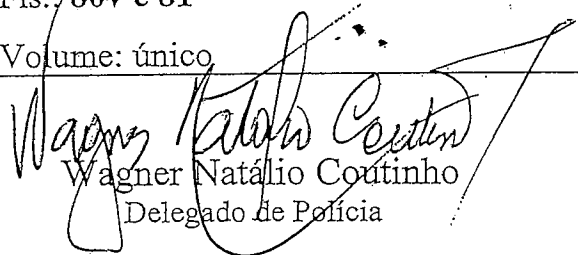
Do livro nº III


Fls.: 80v e 81

Volume: único

Distribuído em _____

Vara Cª I. _____ nº _____


Wagner Natálio Coutinho
Delegado de Polícia


Márcia Rodrigues de Sousa
Escrivã de Polícia

ARTIGO (S): 171, do CPB (*estelionato*)

VÍTIMA: JL SELBACH LEONETTI E CIA LTDA – EIRELLI, Representada pelo seu sócio Humberto Siqueira Leonetti

INVESTIGADO: Jorge Jonas Zabrockis

AUTUAÇÃO

Aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quinze (2015) nesta cidade de Goiânia, Goiás, na Quarta Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia. Em Cartório autuo Portaria e demais documentos que a acompanha. Do que para constar, lavro este termo. Eu, MRS; Escrivã de Polícia que o digitei.



2.533
8

PORTARIA

Wagner Natálio Coutinho, Delegado de Polícia da Quarta Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, etc.....

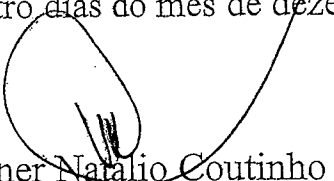
Considerando que JL Selbach Leonetti e Cia Ltda. - Eirelli, Representado pelo seu sócio Humberto Siqueira Leonetti, protocolou Representação Criminal em desfavor de Jorge Jonas Zabrockis, a qual notícia suposto auferimento de vantagens por este nominado, enquanto representante a JJZ Participações S/A

Considerando que os fatos se amoldam na tipificação do artigo 171, do CPB, qual seja, estelionato;

DETERMINO a instauração de Inquérito Policial para apurar a verdade, devendo, após R. A. esta, adotar as seguintes providências iniciais:

- 1- Junte-se aos autos a Representação Criminal citada;
- 2- Junte-se aos autos as oitivas de: Humberto Siqueira Leonetti, José Luiz Garcia Viana;
- 3- Ouça: Daniel Augusto Negri, sócio da Mapah Contadores; Eurico Velasco de Azevedo Neto, Representante de associados da SGPA; José Leme da Silva;
- 4- Volva-me os autos para novas deliberações.

DADA E PASSADA nesta Quarta Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


Wagner Natálio Coutinho
Delegado de Polícia

JUNGMANN & JUNGMANN
Advogados Associados S/S - Desde 1941



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA 4ª DELEGACIA
DISTRITAL DE GOIÂNIA - GO.**

JL SELBACH LEONETTI E CIA LTDA - EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 092.961.432/0001-87, com sede na Av. Carlos Gomes, n. 1.001, Sala 601, Porto Alegre (RS), neste ato representada na forma de seus estatutos sociais por seu sócio-administrador Humberto Siqueira Leonetti; **HUMBERTO SIQUEIRA LEONETTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. nº 1016316547, inscrito no CPF sob o nº 444018090-68, residente e domiciliado na Al. Ministro Rocha Azevedo, n. 523, ap. 207, São Paulo (SP), vem com o devido respeito e acatamento a douta presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 171 e parágrafos seguintes c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro, entre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie REQUERER a abertura o competente INQUÉRITO POLICIAL de autoria de **JJZ PARTICIPAÇÕES S/A** (CNPJ 19.853.518/0001-00) **JJZ ALIMENTOS S/A** (CNPJ 18.740.458/0001-42), **PEIXE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA** (13.130.403/0001-05) e **HC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** (CNPJ 13.281.046/0001-78) empresas estas representada pelo seu Sócio **Jorge Jonas Zabrockis**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.865.742 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.704.298-70, residente e domiciliado na Cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, República Federativa do Brasil, na Alameda das Carmélias, SN, quadra 03, lote 05, Condomínio Jardins Viena, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.935-184, pelos seguintes motivos:

DOS FATOS

A Requerente através do seu representante noticia que é credora do Grupo econômico **JJZ PARTICIPAÇÕES S/A** (CNPJ 19.853.518/0001-00) **JJZ ALIMENTOS S/A** (CNPJ 18.740.458/0001-42), **PEIXE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA** (13.130.403/0001-05) e **HC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** (CNPJ 13.281.046/0001-78) empresas

Jorge Jungmann (in memoriam),

*Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço
Sérgio Augusto Divino Sampaio e Antônio Juruena Di Guimarães e Silva*

OAB-GO n.º 386

**Rua 104 n.º 73 - Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br**

JUNGMANN & JUNGMANN
Advogados Associados S/S - Desde 1941



estas, representadas por Jorge Jonas Zabrockis, que se encontram em estado de Recuperação Judicial, em processo que tramita perante a 2ª Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e Cível da Comarca de Goiânia-GO.

O crédito da Requerente foi reconhecido através de inúmeros e-mails trocados entre as partes, discutindo vencimentos e prazos em cada operação, nas amortizações, renovações, pagamentos de juros e nos atrasos ocorridos que estipulavam novos prazos e valores, por força de Contratos Verbais firmados. Esses fatos ocorreram desde que se idealizou a montagem do negócio, onde a Requerente entrou com o suporte necessário, aplicando todo o seu know-how, fruto de suas experiências anteriores no segmento.

Além das prestações de serviços acima mencionadas, a Requerente forneceu os recursos para locação da planta Frigorífica na sede da empresa ora Requerida. Renovou esses recursos em 2014, conforme e-mail trocado com a gerente do Banco Bradesco e carta assinada pelo Sr. Jorge Jonas Zabrockis, forneceu recursos para compra de uma fazenda arrolada na Recuperação, e, forneceu também recursos para capital de giro da Recuperanda.

A entrega dos recursos acima mencionados se deram por meio de transferências Bancárias, em débito na conta da Requerente, e, Crédito para JJZ Alimentos S/A.

Assim a atitude do Sr. Jorge Jonas de querer se eximir do pagamento, sob alegação de que não havia um instrumento de contrato, além de uma incomensurável má fé, pura é uma evidente tentativa de enriquecimento ilícito em prejuízo ao Requerente.

Há que ser informado que o Requerente perante o Juízo abriu todos os seus SIGILOS, Bancários, Telefônico e Comunicação de dados (e-mail), e, a partir desta Representação, estende à essa Delegacia Distrital, para que não parem dúvidas sobre os fatos aqui volvidos, e, nem tampouco a outros fatos eventualmente não tratados nesta Representação.

Entende a Requerente para que seja observado o Princípio da busca da Verdade Real, bem como o Princípio da Igualdade Processual, requer desde já

Jorge Jungmann (in memoriam),

Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço
Sérgio Augusto Divino Sampaio e Antônio Juruena Di Guimarães e Silva

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 - Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br

JUNGMANN & JUNGMANN
Advogados Associados S/S - Desde 1941



que essa Douta Delegacia, determine que o Sr. Jorge Jonas Zabrockis apresente os extratos bancários da empresa e pessoal sob pena de requerer em Juízo a quebra dos SIGILOS BANCÁRIOS da RECUPERANDA e do seu SÓCIO e casar os lançamentos de entrada e saída da J.L. SELBACH, com os lançamentos de entrada e saída da Requerida e seu Sócio Gestor.

Neste ato para que fique devidamente comprovado a relação de negócio entre a Requerente e a JJZ Alimentos estão sendo anexados os extratos demonstrando que nas mesmas datas em que ocorreram os alegados pagamentos pela Requerida, as operações foram renovadas, descontados os juros do período e o saldo retornado mediante crédito na conta da mesma.

Informa ainda, que a Requerente sempre agiu com a maior e absoluta Boa Fé, sempre almejando a oportunidade de lucrar com um inovador projeto, e usou seus recursos próprios e seus limites bancários aportando recursos na fase inicial desse projeto.

Sequencialmente por ser uma pessoa de índole ilibada usou do seu relacionamento no setor financeiro, buscou recursos em Bancos, Empresas de Factoring e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDCS para a Requerida.

E é de bom alvitre informar, que todas essas negociações foram previamente ajustadas quanto às remunerações. E, repita-se, foram conseguidos empréstimos em nome da Requerente para a Requerida, onde também havia o pagamento de juros nas captações de recursos junto aos Bancos, Factorings e FIDCS com o devido o pagamento de comissões.

Insta destacar que o Sr. Humberto S. Leonetti sócio da Requerente, jamais foi procurador da Requerida, todavia usava cartões da empresa, pois com os investimentos que estava fazendo na mesma, precisava de suporte para a facilitação das operações de crédito para a JJZ Alimentos.

Desta forma, usando artificios ardis e fraudulentos tenta o Sr. Jorge Zabrockis sócio da Requerida imputar ao Requerente a qualidade de Gestor, o que jamais pretendeu ser, que no mínimo pueril, para não se mencionar



*Jorge Jungmann (in memoriam),
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,
Flôrence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço
Sérgio Augusto Divino Sampaio e Antônio Juruena Di Guimarães e Silva*

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 - Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br

JUNGMANN & JUNGMANN
Advogados Associados S/S - Desde 1941



2.517
8

criminoso, porque usa de numerários que sabe não lhe pertencer como se seu fosse.

E vale ressaltar que essa função era exercida pelo Sr. Sérgio Veronesi, e para que fique devidamente comprovado tal situação, estão sendo unguídos cópias de correspondências por e-mail, que tal função era por delegação do próprio Sr. Jorge Jonas Zabrockis, que incumbia o Sr Sérgio de realizar pagamentos, solicitar empréstimos, emitir documentos, fazer transferências, tudo sob as ordens e acompanhamento mesmo.

Vai ficar demonstrado claramente que o "*modus operandi*" que se cumpriu, foi da seguinte forma: O Sr. Humberto Leonetti solicitava à gerencia do BRADESCO que fizesse a operação e creditasse à JJZ Alimentos, ela por sua vez mandava e-mails ao Sr. Sérgio Veronesi, do Financeiro, copiando Jorge Jonas Zabrockis e Humberto Leonetti informando tudo que estava sendo realizado, por se tratar de inúmeras negociações desse formato, estão sendo juntamos apenas alguns e mails, para não exceder no zelo, mas todo sigilo Bancário e de correspondências fica a disposição dessa Douta Delegacia.

No teor dos e-mails, ficará aclarada que a relação entre a JJZ ALIMENTOS e o funcionário Sr. Sérgio Veronesi, que exercia de fato a função de Gestor, ou seja, Gerente Administrativo Financeiro, e, diga-se de passagem, o Sr. Jorge Jonas Zabrockis sempre fora copiado em todos os e-mails.

O sócio da Requerida Sr. Jorge Jonas Zabrockis só resolveu tomar essa atitude odiosa e rasteira depois que o Requerente através de seus representantes passaram a vasculhar os atos praticados pelo Sr. Jorge na gestão da Requerida.

Para desmascarar essa tentativa vil, de má fé e mentirosa feita pela Requerida e seu sócio, juntamos cópia de e-mails em que o Sr. Jorge Jonas após receber o resumo dos empréstimos em aberto e devidamente conferido pelo seu financeiro Sr. Sérgio Veronesi, dá seu "de acordo" para o valor apurado usando a expressão "OK Gauchão".

Outro fato que deve ser levado em conta é que o Sr. Jorge Zabrockis no afã de tumultuar a recuperação judicial e tirar proveito de tudo isso, é pegos na

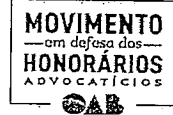


Jorge Jungmann (in memoriam),
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço
Sérgio Augusto Divino Sampaio e Antônio Juruena Di Guimarães e Silva

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 - Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br

JUNGMANN & JUNGMANN
Advogados Associados S/S - Desde 1941



mentira pela apresentação completa de todos os extratos dos lançamentos do período em que a Requerida afirma ter pago, e, a simples leitura dos mesmos informa tudo quanto alegado pela mesma.

Não bastasse todas as luzes aqui trazidas pela Requerente, a mesma recebeu dos prepostos da Requerida em (17/07/2015) um contrato confessando a dívida se obrigando a quitá-la em 36 (trinta e seis) parcelas, importante destacar que este contrato foi remetido pelo advogado da mesma por e-mail em 17/07/2015, data muito posterior aos alegados pagamentos feitos.

Essa tentativa não logrou êxito, pois ao consultar o advogado do Sr. Humberto, foi desaconselhado a prosseguir nesta tentativa de fraude à recuperação judicial.

O que fica claramente comprovado é que a dívida existe e que não se encontra quitada, e, tanto não estava paga que o gestor reiterava sua vontade de pagar por mensagens de texto SMS conforme a seguir 03/08/2015.

É importante mencionar que a Requerida e seu Sócio Sr. Jorge Jonas Zabrockis Notificou a Requerida devidamente respondida, e falava em pagar a J. L. Selbach, e, que este seria o único acordo e não deixaria a mesma no prejuízo.

Temerariamente, 05 (cinco) dias depois desses fatos, ou seja, da Notificação, o Sr. Jorge Jonas Zabrockis, passou a afirmar arditosamente que já havia pago, utilizando-se, maliciosamente de parte de lançamentos da sua contabilidade, especialmente dos débitos em sua conta corrente, sem, no entanto informar que nos mesmos dias ocorreram os créditos das renovações, ato falho típico de um estelionatário e que ludibriam e subestimam a inteligência dos operadores da justiça.

Todas essas tentativas de negar o crédito ressaltam o caráter iníquo do gestor que não satisfeito em saquear a empresa em mais de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) agora quer acobertar o saque com manobras rocambolescas, e, convém destacar que parte dos créditos da Requerente conta com garantia de cheques de emissão do Sócio da JJZ Alimentos, Sr. Jorge Jonas Zabrockis.



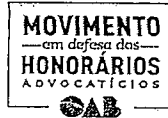
Jorge Jungmann (in memoriam),

*Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço
Sérgio Augusto Divino Sampaio e Antônio Juruena Di Guimarães e Silva*

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 - Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.088-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br

JUNGMANN & JUNGMANN
Advogados Associados S/S – Desde 1941



Assim sendo, e por todo o exposto, a Requerente REQUER a essa ilustrada Delegacia a intimação do Requerente, já qualificado, para prestar seus esclarecimentos, com vistas a apurar-se o crime de ESTELIONATO CONTINUADO.

Requer-se, ainda, sejam ouvidos as testemunhas, Dr. Eurico Velasco de Azevedo Neto, advogado da SGPA- Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura; Sr. José Luiz Viana e Sr. José Leme, independente de intimação;

Requer, por último, que sejam intimados para serem escutados para prestarem seus esclarecimentos os senhores:

Sr. Jorge Jonas Zabrockis, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.865.742 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.704.298-70; residente e domiciliado na Cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, República Federativa do Brasil, na Alameda das Carmélias, SN, quadra 03, lote 05, Condomínio Jardins Viena, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.935-184;

Daniel Neghri, Sócio da MAPAH CONTADORES GOIANIA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 09.328.792/0001-32, situada na Avenida Americano do Brasil, n.º 876, lote 08, sala 09, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.180-010;

Thierry Eyll, Representante da PÁTRIA CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL, inscrita no CNPJ n.º 00.128.982.526/0001-20, situada na Estância Mundo Novo a Nova Crixás, Fazenda Santa Emília, Zona Rural, Mundo Novo-GO, CEP 76.530-000;

Requer finalmente, sejam apuradas as eventuais irregularidades na Recuperação Judicial, e, depois de concluído e relatado, seja o Inquérito respectivo, encaminhado ao Poder Judiciário para os fins de Direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 02 de Dezembro de 2015



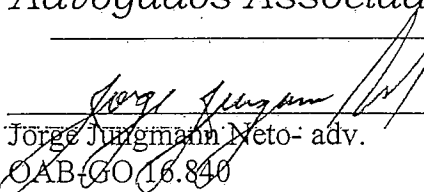
*Jorge Jungmann (in memoriam),
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço
Sérgio Augusto Divino Sampaio e Antônio Juruena Di Guimarães e Silva*

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 - Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br

JUNGMANN & JUNGMANN
Advogados Associados S/S - Desde 1941




Jorge Jungmann Neto - adv.
OAB-GO 16.840

Jorge Jungmann (in memoriam),
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,
Flôrence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteadó, Geovan Lima Camarço
Sérgio Augusto Divino Sampaio e Antônio Juruena Di Guimarães e Silva
OAB-GO n.º 386
Rua 104 n.º 73 - Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL
Quarta Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia



2.521
B

TERMO DE DEPOIMENTO

Dia dezesseis do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16.12.15), nesta Quarta Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia, onde presente se achava o Sr. Wagner Natálio Coutinho, Delegado de Polícia, comigo, Escrivã de Polícia de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu:

Nome: HIRAM PACHECO JÚNIOR

Nacionalidade: brasileira

Naturalidade: Patos de Minas/MG

Estado Civil: casado

Profissão: Engenheiro Agrônomo

Filiação: Cícero Hiram Pacheco e Dilsa Soares de Amorim Pacheco

Data de Nascimento: 30.09.1975

R.G.: 6.968.849 SSP/MG

Endereço: Rua João Rodrigues Silveira, nº 127, Br Valparaíso, Patos de Minas/MG

Telefone: 34 99192-0900

Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Aos costumes nada disse. Sabendo ler e escrever: Inquirida pela Autoridade, esclarece o seguinte: QUE presta sua oitiva na presença de seu Advogado, Rivo de Paula Assis, inscrito na OAB/MG com escritório profissional sediado na Rua Praça Dom Cristiano, nº 134, Apart.º 302, Centro, Divinópolis/MG; QUE era o proprietário da empresa denominada Peixe Brasil Ind. E Comercio de Pescados Ltda., sediada no município de Alexânia/GO; QUE tinha como sócio sua irmã, Carolina Soares Pacheco; QUE adquiriu a empresa Peixe Brasil em janeiro do ano de 2011, pois anteriormente era San Fish, que tinha como proprietário, José Barsanulfo; QUE o primeiro




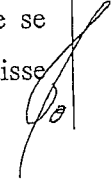
Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL
Quarta Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia



2522
8

contato com a pessoa de Jorge foi através de um produtor, que conhecia o pai de Jorge; QUE tal pessoa informou que Jorge poderia injetar dinheiro na empresa do depoente; QUE recorda que foi marcado o encontro com Jorge, o qual foi pessoalmente na empresa, fato que ocorreu em julho/14 e a partir de outubro/14 começaram as negociações; QUE durante as negociações, Jorge se mostrou uma pessoa com muito patrimônio, pois se dizia ser produtor de soja em Águas Frias/GO; dizendo ser proprietário de fazendas em Niquelândia, Formosa; QUE inclusive, certo momento chegou de helicóptero na Peixe Brasil e em outro momento sobrevoou o município de Almas/TO, mais precisamente uma fazenda, onde há um frigorífico denominado Tamborá, o qual Jorge estaria adquirindo pelo valor de trinta milhões, para tanto, chegou a apresentar documentos pertinentes; QUE as negociações foram feitas por quatro meses, que se consolidou em fevereiro/15; QUE oportunidade em que Jorge passou um adiantamento de R\$ 850.000,00, sendo através de um cheque pessoa de Jorge; QUE o montante da negociação era de três milhões e oitocentos mil reais; QUE a partir de fevereiro/15, Jorge passou a administrar a referida empresa; QUE ficou acordado que o depoente deveria entregar, em 30 dias, a empresa com pendências sanadas, para que recebesse o valor restante, apontado pela auditoria; QUE o depoente cumpriu sua parte no acordo entregando, em mãos, a documentação pertinente para a Mapah Auditoria; QUE ressalta que da negociação, passou dois veículos que estavam na Peixe Brasil, em nome da pessoa física; QUE explica que Jorge, recebeu os veículos, em contrapartida, deveria terminar de pagar o financiamento junto a Caixa Econômica Federal, porém, até a presente data Jorge não pagou tais parcelas; QUE após ter entregue a empresa para Jorge e ter repassado os documentos para a Mapah, não mais conseguiu conversar com Jorge, tentando através de telefone, e-mail, pessoalmente; QUE salienta que desde o início da negociação, Jorge se fazia acompanhado de Alexandre Carvalho, que seria um suposto sócio de Jorge, com 30%, fato confirmado por Jorge; QUE relata que na última reunião na Mapah, final de fevereiro/15, foi apresentado à pessoa de Diego, da JJZ, o qual seria o Administrador da Peixe Brasil; QUE após 30 dias da entrega da empresa para Jorge, tomou conhecimento através de seu Advogado, que a empresa de Jorge (frigorífico JJZ) estava em Recuperação Judicial; QUE atualmente há ações cíveis em desfavor de Jorge, sendo duas cautelares inominadas, para informar ao Juiz da Recuperação Judicial, sobre o uso da Peixe Brasil, sem ter terminado de pagá-lo; QUE por fim, informa que tem inúmeros prejuízos financeiros em virtude do não cumprimento do pagamento por parte de Jorge; QUE esclarece que não faria nenhum tipo de negociação com Jorge se soubesse de sua má índole, "sentindo-se iludido pelo circo que Jorge montou". Nada mais disse







Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL



Quarta Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia

nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai devidamente assinado pela autoridade, pelo depoente, pelo Advogado e por mim MRS Escrivã de Polícia que o digitei.

Autoridade:

Wagner Natalio Cortinho
Delegado de Polícia
Mat. 2291606-0

Depoente:

Advogado:

Escrivão (ã):

2503
28



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil
QUARTA DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



2707
8

TERMO DE DECLARAÇÕES

Dia nove do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (09.03.16), nesta Quarta Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia, onde presente se achava o Sr. Wagner Natálio Coutinho, Delegado de Polícia, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu:

Nome: JORGE JONAS ZABROCKIS

Nacionalidade: brasileira

Naturalidade: São Paulo/sp

Estado Civil: casado

Profissão: Engenheiro Agrônomo

Filiação: Eduardo Algodão Zabrockis e Joana Margaria K. Zaborckis

Data de Nascimento: 16.03.1968

R.G: 11.865.742 SSP/SP

Endereço: Alameda das Camélias Qd 03 Lt 05 Cond Jardins Viena, Ap de Goiânia/GO

Telefone: 62 3433-7508

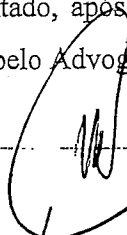
Inquirido(a) pela autoridade policial, **RESPONDEU QUE:** presta suas declarações na presença de seu Advogado, Dr Gustavo de Carvalho, inscrito na OAB/GO sob o nº 37553A, com escritório profissional sediado na Rua 4, nº 485 Sala 105, St Oeste, nesta Capital, fone: 9368-5237; QUE preliminarmente esclarece que por motivos profissionais não pode comparecer antes; QUE é o Administrador do Grupo JJZ; QUE esclarece que sua esposa figura como sócia nos empreendimentos, mas somente assina, não participando da administração; QUE um amigo em comum lhe apresentou a pessoa de Humberto Leonetti, passando então a ter uma parceria com o mesmo nos negócios; QUE reconhece que tem uma pendência financeira com Sr Humberto; QUE a pendência financeira é da pessoa física e não jurídica; QUE com relação a dívida que havia com um grupo de pessoas representada por Eurico Velasco, esclarece que o mesmo é credor na Recuperação Judicial do frigorífico que é parte do Grupo JJZ; QUE com relação a dívida de Ilson esclarece que reconhece a

1/2

2525
8

mesma, contudo, também faz parte da RJ do frigorífico; QUE as empresas retomaram a confiança dos seus credores e devedores, após o pedido de Recuperação Judicial que tramita na Comarca de Goianira/GO; QUE com relação a Hiram Pacheco Júnior, informa que houve negociação para a aquisição do frigorífico e que após o pagamento da 2ª parcela foi notificado acerca de penhoras de maquinário referente a ações trabalhista, de uma empresa de Hiram que a antecedeu, denominada San Fish, e devido a tais encargos foi suspenso os pagamentos e hoje está "sub judice". Nada mais dito nem perguntado, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo(a) declarante, pelo Advogado e por mim, Escrivão(ã) de Polícia que o digitou.

Autoridade:


Wagner Natalio Coutinho
Delegado de Polícia
Mat.: 2291606-8

Declarante:

Jorge J. Zmach

Wagner Natalio Coutinho
Delegado de Polícia
Mat.: 2291606-8

Advogado:

Justino de Camargo

Escrivã:



2526
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO.

HIRAM PACHECO JÚNIOR, brasileiro, empresário,
portador da cédula de identidade nº M6.968.849, SSP/MG,
inscrito no CPF sob o nº 030.586.716-44, residente e
domiciliado na Rua Cunha Matos, Qd. 42, Lt. 18, Bairro
Jundiá, Anápolis/GO, CEP 75.110-200, e **CAROLINA SOARES
PACHECO PARRILLO**, brasileira, empresária, portadora da
cédula de identidade nº MG10.491.211, SSP/MG, inscrita no
CPF sob o nº 036.459.886-70, residente e domiciliado na Rua
L-1, Qd. 14, Lt. 4-A, Jardim Europa, Anápolis/GO, CEP
75.094-560, por seus advogados, vêm, perante esse r. Juízo,

AFR
15/06/15 14:38 T.00
213415-85 2015

INTERPELAR JUDICIALMENTE

o Sr. **JORGE JONAS ZABROCKIS**, brasileiro, casado, empresário,
inscrito no CPF sob o nº 071.704.298-70, residente e
domiciliado na Alameda das Camélias, s/n, Qd. 3, Lt. 5,



2527
B

Conjunto Jardins Viena, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.935-184; a empresa PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.130.403/0001-05, com sede na Cidade de Alexânia-GO, Rodovia GO-139, Km 40, Fazenda Agro Barsa Peixe Brasil, CEP: 72.930-000; e a empresa HC EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede na Rua Professor Elias Alves Ferreira, nº 401, Bloco 03, Sala 04, Vila Nossa Senhora Abadia, Anápolis/GO, CEP: 75.120-600, ambas as empresas representadas por Jorge Jonas Zabrochis, acima já qualificado, acerca dos seguintes fatos e fundamentos:

1. BREVE RELATO DOS FATOS.

2

No dia 25.01.2015, os Interpelantes celebraram com o primeiro Interpelado um denominado Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças, relativamente as sociedades Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda. e HC Empreendimentos Ltda.

O preço da compra e venda foi estipulado no valor certo e líquido de R\$3.320.000,00 (três milhões trezentos e vinte mil reais), sendo:

- R\$1.820.000,00, a ser pago dia 02.02.2015, deduzindo-se deste montante a quantia

encontrada por uma auditoria realizada pela empresa Mapah/Consultoria, relativamente aos débitos mencionados nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do contrato de compra e venda;

- R\$ 1.500.000,00, a ser pago pelo primeiro Interpelado até o prazo máximo de cinco (05) dias após os Interpelantes apresentarem a prova de quitação de todas as contingências descritas no Anexo III do contrato, inclusive eventuais multas pecuniárias, além dos documentos elencados na cláusula décima.

Quanto a essa segunda e última parcela do pagamento, ficou ajustado, pelo parágrafo único da cláusula décima, que, caso os Interpelantes não conseguissem as certidões relacionadas no caput daquela mesma cláusula, ficaria *“autorizado o COMPRADOR a realizar os pagamentos pendentes para a expedição da certidão necessária e descontar referido valor do segundo pagamento.”*

Relativamente ao adimplemento da primeira parcela, os Interpelantes receberam o saldo remanescente decorrente da dedução da quantia apresentada pela auditoria da Mapah/Consultoria, muito embora, como se verá adiante,

2.523
P

tenham ficado retidos indevidamente R\$178.958,77 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Do mesmo modo, os Interpelantes também cumpriram o ajustado na cláusula décima, entregando ao Primeiro Interpelado a documentação ali relacionada, ficando, a partir daquela data (04.03.2015), exigível o pagamento da segunda parcela com a dedução prevista no parágrafo único daquela cláusula décima.

Em razão dessa autorizada retenção e compensação, os Interpelantes e o Primeiro Interpelado se reuniram por diversas vezes, tudo com o objetivo de ajustar os valores referentes aos respectivos débitos.

Desses ajustes finais, rumo ao pagamento da segunda e última parcela, estabeleceu-se o consenso a respeito dos valores, surgindo, daí, a planilha em anexo, que foi encaminhada aos Interpelantes pela empresa contratada pelo Primeiro Interpelado, a Mapah/Consultoria.

Quando os Interpelantes estavam confiantes de que tudo estaria resolvido e, enfim, receberiam o saldo remanescente relacionado a última parcela, surgiu a notícia de que três máquinas de uma das empresas alienadas (a Peixe Brasil) teriam sido adjudicadas por dívidas da empresa Sanfish Indústria e Comércio de Pescados Ltda. Esta empresa tem

22530
R

como sócio o Sr. André Parrillo Martins de Oliveira, que é esposo da Segunda Interpelante.

Na sequência, os Interpelantes obtiveram a informação de que a mencionada adjudicação ocorreu em um processo de execução, que, contudo, tramitou à revelia da Sanfish, em razão de uma citação nula de pleno direito. É que a citação foi feita a uma pessoa estranha ao quadro societário e ou a representação legal da empresa. Vale dizer: o processo de execução é nulo de pleno direito desde o ato citatório, sendo nula também a adjudicação.

Aproveitando-se dessa situação, o Primeiro Interpelado não mais atendeu aos pedidos de reunião dos Interpelantes e, agora, condiciona o pagamento da segunda parcela à realização de um *Due Diligence* da empresa Sanfish. Segundo informações do escritório contratado pelo Primeiro Interpelado (Mapah/Consultoria), alega ele que existe o risco de responsabilização da Peixe Brasil pelos débitos da Sanfish.

Concomitantemente a essa conduta, a empresa Peixe Brasil, por intermédio do Primeiro Interpelado, entrou em contato diretamente com o Exequente daquela ação, o Sr. João Ricardo Garcia Anoni, e, sem questionar a referida nulidade de citação, a existência do débito e ou a prescrição de alguns títulos de crédito que instruíram a execução, se

2531
8

prontificou a pagar a integralidade do valor executado, mediante a sub-rogação no respectivo crédito.

A Sanfish, porém, peticionou nos autos daquele processo suscitando a nulidade da citação e, por conseguinte, da adjudicação, além de pugnar pelo reconhecimento da prescrição de três notas promissórias executadas.

Ademais, como consequência do reconhecimento da nulidade da citação, a Sanfish deu-se por citada naquele mesmo ato e, partindo da certeza da prescrição parcial do débito executado, pleiteou também a oportunidade de adimplir o que efetivamente deve, conforme lhe faculta o artigo 652 do Código de Processo Civil.

A atenção despendida a todo esse contexto fático possui absoluta pertinência com o objeto desta interpelação, pois, como se verá adiante, inexistem motivos para que o Primeiro Interpelado retenha o pagamento integral da segunda parcela.

Como dito acima, além de inexistir vínculo societário entre a Sanfish e a Peixe Brasil, o valor objeto da execução acima mencionada - R\$86.709,14 - é infinitamente menor e insignificante ao da segunda parcela - R\$1.500.000,00.

Aliás, a retenção ficará ainda mais abusiva caso o Primeiro Interpelado insista nela, porque, mesmo sendo

2.532
8

injustificada a vinculação por ele feita, os Interpelantes autorizarão a retenção dos débitos relacionados à empresa Sanfish, como forma definitiva de eliminar a potencialização de um problema jurídico inexistente.

É, portanto, com o espírito aberto e pautados na mais absoluta probidade e boa-fé objetiva que os Interpelantes lançam mão da presente interpelação, cujo objeto segue abaixo.

2. DA ADVERTÊNCIA PARA O NÃO PAGAMENTO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A SANFISH.

O débito perseguido pelo Sr. João Ricardo Garcia Anoni na execução promovida contra a Sanfish encontra-se com títulos parcialmente prescritos e, em razão da nulidade da citação acima já mencionada, é absoluto o direito da executada em ver reconhecida essa prescrição e pagar aquilo que efetivamente deve.

7

Como consequência da nulidade suscitada, a adjudicação realizada naqueles autos também será nula de pleno direito, eliminando, com isso, qualquer interesse do Interpelado ou da Peixe Brasil em pagar o débito e ou vincular esta empresa com a Sanfish.

Destarte, com a boa e nítida intenção de evitar tumultos ao negócio jurídico entabulado entre os Interpelantes

e o Primeiro Interpelado, e a presente para levar ao conhecimento dos Interpelados os fatos acima narrados e notificá-los para não procederem ao pagamento, sob pena de serem eles os únicos responsáveis pelo adimplemento de uma dívida prescrita, sem o menor interesse jurídico para tanto.

3. EMBORA INEXISTAM MOTIVOS PARA A VINCULAÇÃO JURÍDICA ENTRE A EMPRESA SANFISH E A PEIXE BRASIL, FICA AUTORIZADA A RETENÇÃO DE VALORES SUFICIENTES PARA GARANTIR OS POUCOS DÉBITOS PENDENTES DAQUELA EMPRESA.

Ultrapassada a questão acima, e ainda imbuídos no espírito de dar a melhor solução aos impasses que surgiram, os Interpelantes também têm a dizer que, mesmo não existindo vinculação societária entre a Sanfish e a Peixe Brasil, eles autorizam a retenção dos valores de algumas pendências existentes em nome da Sanfish.

Conforme dito, o Sr. André Parrillo Martins de Oliveira, esposo da Segunda Interpelante, é sócio da Sanfish e, como é de conhecimento do Primeiro Interpelado, a alienação das quotas sociais da Peixe Brasil e da HC Empreendimentos se deu em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelas sociedades.

Diante dessas dificuldades, os Interpelantes acharam que a mais adequada medida era a alienação das empresas, evitando, assim, lesar os seus credores.

Demonstração disso, inclusive, é que o contrato de compra e venda foi precedido de uma muito bem feita *Due Diligence*, pela qual se permitiu dimensionar todo o ativo e passivo das empresas e os Interpelantes só alienaram as quotas porque ficou garantido que todas as obrigações das sociedades ali apuradas seriam honradas.

Pois com a Sanfish o caminho não foi e não seria outro. Embora ela esteja inativa há mais de cinco (05) anos, o Sr. André Parrillo vem honrando todos os seus débitos (vide a documentação em anexo).

Como narrado, a execução promovida pelo Sr. João Ricardo só acabou recaindo sobre bens adquiridos onerosamente pela Segunda Interpelada porque a citação foi nula de pleno direito e, por isso, o processo correu à revelia do seu atual representante legal.

9

Aliás, registre-se que parte do valor recebido pela Segunda Interpelante em razão da compra e venda das quotas seria exatamente destinado ao pagamento dos poucos débitos ainda existentes da Sanfish.

Acontece que não é interesse dos Interpelantes prolongar essa discussão, muito menos potencializar incidentes contratuais.

Em anexo, segue documentação e certidões da empresa Sanfish, demonstrando que, embora o Sr. André

2539
8

Parrillo, tenha honrado grande parte das dívidas daquela sociedade, ainda há alguns poucos débitos em aberto.

Mais especificamente, a documentação demonstra que os débitos da Sanfish são os seguintes:

- Previdência Social R\$9.592,24 (nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos);
- Tributos Federais parcelados pelo REFIS - Lei 12.996/14: R\$12.517,55 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos);
- Tributos Federais - SIMPLES NACIONAL: R\$23.434,24 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos);
- Tributos Municipais - Taxa de Licenciamento e Funcionamento R\$2.596,89 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos);
- Débito de INSS relativo ao processo Trabalhista nº 0098000-03/2007-5/18.0054, que teve como reclamante o Sr. Jerônimo Pereira da Silva: R\$10.961,43 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos);

10

2576
8

- Nota promissória protestada perante o Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos; Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Alexânia: R\$40.000,00 (quarenta mil reais);
- Processo de execução nº 201103497132, promovido por João Ricardo Garcia Anoni, que tramita na Comarca de Alexânia: R\$86.709,14 (oitenta e seis mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos).

A soma desses débitos alcança o valor total de R\$185.811,49 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), ressaltando, porém, que a dívida objeto da execução promovida por João Ricardo está com três títulos prescritos.

11

Além disso, esclareça-se, por dever de lealdade, que constam também como ativos dois outros processos judiciais, os quais, entretanto, estão extintos por sentenças transitadas em julgado, aguardando somente a baixa no sistema cadastral do Tribunal de Justiça.

Deste modo, ponderando que, mesmo não existindo motivos para haver vinculação entre as empresas, é interesse dos Interpelantes por fim às pendências para receber

25/7
D

o que lhes é devido pelo Primeiro Interpelado, ficando assim autorizada a retenção de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) até que os Interpelantes promovam o pagamento dos débitos descritos e comuniquem formalmente as respectivas quitações.

4. RETENÇÕES, COMPENSAÇÕES E RESTITUIÇÕES A SEREM FEITAS RELATIVAMENTE ÀS CONTINGÊNCIAS ESTIMADAS.

Além da retenção acima permitida, fato é que o contrato já estabelece expressamente a autorização para que o Primeiro Interpelado retenha o pagamento das contingências relacionadas no Anexo III.

Aliás, conforme já dito em outra ocasião, os Interpelantes já até ajustaram esses valores a serem compensados e pagos pelos Interpelados, como forma de viabilizar as pendências e obter as certidões elencadas na cláusula décima do contrato.

Os valores a serem compensados estão relacionados em uma planilha enviada pela empresa Mapah/Consultoria aos Interpelantes (cópia segue em anexo) e, pormenorizadamente, podem ser assim resumidos:

- ✓ Item I) 2.3, no valor de R\$18.512,30 (dezoito mil, quinhentos e doze reais e trinta centavos);
fica autorizada a retenção e compensação;

2578
D

- ✓ Item K), no valor de R\$6.043,00 (seis mil e quarenta e três reais): fica autorizada a retenção e compensação;
- ✓ Itens M) 1.1 e 1.2, nos valores de R\$64.257,22 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) e R\$6.680,44 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos): fica autorizada a retenção, mas, considerando que estão pagos e só aguardam a convalidação desse pagamento, devem ser restituídos após a comprovação da respectiva convalidação;
- ✓ Item Q), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais): fica autorizada a retenção e compensação, ressaltando que, conforme será exposto adiante, deve ser restituído o saldo remanescente de R\$178.958,77 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos);
- ✓ Item T), no valor de R\$191.503,27 (cento e noventa e um mil, quinhentos e três reais e vinte e sete centavos): fica autorizada a retenção e compensação;

- ✓ Item V), no valor de R\$1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais); fica autorizada a retenção e compensação;
- ✓ Multa EFD 11./2014 (ausência de entrega), no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) fica autorizada a retenção e compensação;
- ✓ FGTS em aberto competências 12/2014 e 01/2015, no valor de R\$7.835,00 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais); fica autorizada a retenção e compensação;
- ✓ Diferença de IGMS (meses 10, 11, 12 de 2014 e 01/2015), no valor de R\$4.781,20 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos); fica autorizada a retenção e compensação;

A soma de todas essas retenções perfaz o valor total de R\$304.377,43 (trezentos e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos);

Fica ressaltado, porém, que a retenção dos valores relacionados nos "Itens M.1.1 e 1.2" é somente provisória, devendo eles serem restituídos com correção

2940
8

monetária (INPC), logo após a convalidação do pagamento daqueles débitos.

Do mesmo modo, como adiantado no "Item Q", o valor de R\$178.958,77 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), retido provisoriamente na primeira parcela, deve ser de imediato restituído, já que foi regularizada a suposta ausência de escrituração de notas fiscais.

5. RESUMO. SALDO REMANESCENTE QUE DEVE SER ADIMPLIDO SOB PENA DE SUPORTAR A IMEDIATA RESCISÃO CONTRATUAL COM A APLICAÇÃO DAS PERDAS E DANOS DECORRENTES.

15

Por consequência das razões expostas nos tópicos 3 e 4 desta interpelação, conclui-se que o valor total das retenções autorizadas é de R\$504.377,43 (quinhentos e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Por outro lado, o valor total devido pelo Primeiro Interpelado é de R\$1.678.958,77 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos); resultado da somatória do *quantum* da segunda parcela (R\$1.500.000,00) e da retenção provisória da primeira (R\$178.958,77).

2541
D

Logo, fazendo as deduções das retenções autorizadas, resta um crédito em favor dos Interpelantes de R\$1.174.581,34 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Além disso, cumpre destacar que, conforme já mencionado alhures, o Primeiro Interpelado estava autorizado a fazer a compensação dos respectivos valores desde o dia 04.03.2015, fato que permite concluir que, desde aquela data, está em mora, no mínimo, perante este valor incontestável.

Por conseguinte, corrigindo monetariamente este montante final encontrado e acrescentando os juros legais incidentes, perfaz-se o total de R\$1.261.177,54 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Correção Monetária

Data do Cálculo: 11/06/2015

Juros a partir: do Vencimento

Percentual de Juros: 4,0%

Data da Parcela	Valor	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros RS	Corrigido+Juros RS
04/03/2015	1.174.581,34	1,03242805	1.212.670,72	4,00%	48.506,82	1.261.177,54
Subtotal						1.261.177,54
Total Geral						1.261.177,54

25/11/17
BR

Em que pese esse ser o valor devido, é sabido e consabido no meio jurídico que, na ausência de cláusula resolutiva expressa em contratos sinalagmáticos, necessária se faz a constituição em mora do devedor para que a parte lesada pelo inadimplemento possa pedir a rescisão do contrato e as perdas e danos decorrentes da inadimplência.

Por outro lado, é também da ciência jurídica contratual que, se o devedor constituído em mora e persistir na inadimplência, a rescisão do contrato opera-se de pleno direito, com todas as consequências decorrentes.

Em outras palavras, permanecendo em mora, eventual provimento judicial favorável à rescisão contratual é de cunho meramente declaratório, retroagindo à data da resolução de pleno direito e condenando o devedor a todas as perdas e danos advindas do inadimplemento.

17

Desse modo, além dos objetos acima, a presente interpelação tem também o condão de oportunizar ao Primeiro Interpelado adimplir o débito de R\$1.261.177,54 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de poder suportar a rescisão imediata do contrato e a sua condenação em perdas e danos (artigos 474 e 475 do Código Civil).

2943
8

6. OUTRAS OBRIGAÇÕES PENDENTES.

Por fim, esta interpelação também a finalidade de provocar o cumprimento de outras obrigações, que, do mesmo modo, se não satisfeitas no prazo estipulado, podem acarretar a imediata rescisão contratual.

Conforme exposto no tópico 1, o pagamento da primeira parcela teve a dedução de vários valores relativos a débitos anteriores à celebração do contrato, tais como:

- empréstimos bancários da Peixe Brasil (R\$384.430,48); fornecedores de peixes (R\$301.029,36); juros com fornecedores (R\$2.663,82); salários e encargos trabalhistas (R\$56.815,86); tributos devidos pela HC Empreendimentos (R\$26.500,00); empréstimos da HC Empreendimentos (R\$61.615,43); dívida com a Vide Plast (R\$17.240,73); dívidas com fornecedores diversos (R\$ 20.830,28); e retenção de valor da 1ª parcela (R\$178.958,77).

Com exceção deste último montante, todos os demais foram retidos pelo Primeiro Interpelado para que tais débitos fossem quitados, desonerando daquelas obrigações

29/11/08

não só as empresas, como também os sócios cedentes das quotas sociais (artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil).

Além das retenções feitas na primeira parcela, várias outras estão sendo autorizadas no pagamento da segunda parcela, cuja retenção, em sua quase maioria, também tem a destinação ao pagamento de obrigações das sociedades.

Desse modo, serve ainda a presente interpelação para exigir dos Interpelados que, no mesmo prazo de cinco (05) dias, apresentem todos os comprovantes de quitação das obrigações relacionadas aos valores retidos no pagamento da primeira parcela, e, no prazo de trinta (30) dias, os comprovantes de pagamento relacionadas as retenções feitas no pagamento da segunda parcela.

19

Por fim, cabe aqui ponderar que, conforme disposto no parágrafo terceiro da cláusula quinta, o Primeiro Interpelado assumiu a obrigação de alterar os avalistas que figuram no contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, identificável pelo nº 000006370, mas, até o presente momento, não cumpriu essa obrigação, apesar dos vários pedidos dos Interpelantes.

Portanto, fica por esta interpelação também provocados os Interpelados a proceder essa alteração no prazo

2545
R

máximo de quinze (15) dias, sob pena de suportar a rescisão contratual e as perdas e danos decorrentes.

7. PEDIDOS.

Em resumo de todo o exposto acima, os Interpelantes requerem se digne esse douto Juízo a interpelar o Sr. Jorge Jonas Zabrochis e as empresas acima qualificadas, para que:

- i) Não procedam ao pagamento do débito postulado na execução promovida contra a empresa Sanfish pelo Sr. João Ricardo Garcia Anoni, sob pena de serem os únicos responsáveis pelo adimplemento de uma dívida prescrita.
- ii) Paguem o débito de R\$1.261.177,54 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de cinco (05) dias, já deduzido o valor das retenções autorizadas - R\$504.377,43 -, sob pena de poder suportar a rescisão imediata do contrato e a condenação em perdas e danos (artigos 474 e 475 do Código Civil).
- iii) Apresentem todos os comprovantes de quitação das obrigações relacionadas aos valores retidos

20

2946
D

no pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo de cinco (05) dias, e, no prazo de trinta (30) dias, os comprovantes das retenções relacionadas ao pagamento da segunda parcela.

iv) Procedam a alteração dos avalistas que figuram no contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, identificável pelo nº 000006370, no prazo máximo de quinze (15) dias, sob pena de suportar a rescisão contratual e as perdas e danos decorrentes.

Agradecendo a atenção despendida, informamos que estamos à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

21

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para meros efeitos fiscais.

Goiania, 11 de junho de 2015.

Paulo Sérgio Hilário Vaz
OAB/DF 13.834

Adriano Soares Branquinho
OAB/DF 19.172

Sérgio Marcus Hilário Vaz
OAB/GO 11.020

André Soares Branquinho
OAB/MG 89.298




ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, faço o encerramento do DÉCIMO SEGUNDO volume dos autos nº **371/15**, autuado sob o nº **201502261973**.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 18 de maio de 2016.



Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário